



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INAPLICABILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS DECISÕES
PROFERIDAS PELAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS E O SISTEMA DE
PRECEDENTES JUDICIAIS DO CPC/2015

Marcos Sergio Rego

Rio de Janeiro

2017

MARCOS SERGIO REGO

INAPLICABILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS DECISÕES
PROFERIDAS PELAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS E O SISTEMA DE
PRECEDENTES JUDICIAIS DO CPC/2015

Monografia apresentada como exigência de
conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann

Coorientadora:

Profª Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro

2017

MARCOS SERGIO REGO

INAPLICABILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS DECISÕES
PROFERIDAS PELAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS E O SISTEMA DE
PRECEDENTES JUDICIAIS DO CPC/2015

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Curso Preparatório para a Carreira da
Magistratura da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA: _____

Presidente: Desembargador Prof. Cláudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro-EMERJ

Convidado: Prof. Rodolfo Kronenberg Hartmann - Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro-EMERJ

Orientador: Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann - Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro-EMERJ

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ - NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A todos que lutaram com grande esperança pela redemocratização do país nos anos 80 do século XX e que ainda anseiam por um ideal de justiça e democracia que seja efetivo, participativo, colaborativo e engrandecedor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela existência e pela mágica de viver.

Aos meus pais, que me fizeram chegar a esse momento com sua dedicação e amor.

Ao professor orientador Guilherme Hartmann, que soube pontuar com sabedoria e inteligência os argumentos deste trabalho, indicou caminhos e pontos de vista contundentes, apontou a técnica necessária para o engrandecimento do texto e me trouxe incentivo para terminá-lo.

À professora coorientadora Néli Fetzner, tão observadora e perspicaz, que trouxe qualidade textual e revisão significativa ao conteúdo.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por me proporcionar a realização do sonho de nela estudar, ser aprovado e terminar os estudos com esta pesquisa como forma de retribuição por tudo que aqui aprendi.

Aos amigos (as), parceiros (as), companheiros (as) e colegas de trabalho pela ajuda, paciência e compreensão nos momentos de ausência para a elaboração desta pesquisa, em especial, a Jeferson, Fabrício, Altair, Ana Paula e Dr. Peterson.

Aos colegas da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pela alegria do compartilhamento por três anos seguidos de vitórias e aprendizados comuns, em especial, a Mariana, Carol e Fernanda.

A todos os que, com palavras e atitudes, ajudaram-me a chegar até aqui.

"Ah, tem uma repetição, que sempre outras vezes em minha vida acontece. Eu atravesso as coisas – e no meio da travessia não vejo! – só estava era entretido na ideia dos lugares de saída e de chegada. Assaz o senhor sabe: a gente quer passar um rio a nado, e passa; mais vai dar na outra banda é num ponto muito mais embaixo, bem diverso do em que primeiro se pensou. Viver nem não é muito perigoso?"

Guimarães Rosa

SÍNTESE

Ao reformar o Código de Processo Civil de 1973, em razão da crise do Judiciário, o legislador atendeu ao anseio de parte dos juristas, em função do princípio da duração razoável do processo, ao instituir mecanismos que abreviam procedimentos, dentre eles, a decisão monocrática em detrimento do julgamento colegiado em segundo grau. O novo Código de Processo Civil de 2015 manteve tais instrumentos, aperfeiçoando-os e dando-lhes dogmática, especialmente, em virtude da implantação de um sistema de precedentes judiciais com eficácia vinculante a par dos de caráter persuasivo. Diante do crescimento do uso do julgamento monocrático, por analogia, no microssistema dos juizados especiais cíveis, esta pesquisa tem por objetivo confrontar tal argumento analógico com o fundamento constitucional de acesso à Justiça dos juizados e os princípios informadores da Lei n. 9.099/95. Analisa-se de forma crítico-reflexiva a aplicação do julgamento monocrático às Turmas Recursais Estaduais, órgãos do segundo grau de jurisdição dos juizados estaduais, já que não são tribunais. Ressalta-se a principiologia específica traçada pela Lei dos Juizados Especiais e pela Constituição Federal, em especial, a importância da oralidade para este microssistema. Faz-se também uma correlação entre a teoria geral dos recursos que guia o Código de Processo Civil e o recurso inominado nos juizados especiais cíveis, observando-se a norma que estabelece que seu julgamento deva ser colegiado, primordialmente. Por fim, ante o novo sistema de precedentes judiciais inaugurado com o advento do novo Código de Processo Civil, esboça-se uma saída para a preservação da segurança jurídica, da efetividade e da duração razoável do processo, com o fito de preservar o fundamento original de acesso à Justiça e a garantia de um devido processo legal no microssistema dos juizados fundamentado na colegialidade, na oralidade e no contraditório participativo para não aplicar o julgamento monocrático neste microssistema processual especial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA	13
1.1. Acepções do acesso à Justiça	13
1.2. Obstáculos ao acesso à Justiça e as ondas renovatórias	15
1.3. A crise judiciária e a efetividade da jurisdição	20
1.3.1. Contexto histórico	20
1.3.2. Matizes da crise	22
1.3.3. Impactos no sistema recursal e a duração razoável do processo	24
1.3.4. Segurança jurídica e efetividade do processo	30
2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: MATRIZ CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS INFORMADORES	35
2.1. Aspecto histórico e normatividade	35
2.1.1. Breve história	35
2.1.2. Arcabouço normativo-constitucional da Lei n. 9.099/95	37
2.2. Juizados especiais como garantia fundamental	41
2.2.1. O juizado especial como microssistema processual	41
2.2.2. O juizado especial como tutela jurisdicional diferenciada	51
2.3. Os princípios informadores	54
2.3.1. Oralidade	55
2.3.2. Informalidade e simplicidade	59
2.3.3. Economia processual	60
2.3.4. Celeridade	60
2.3.5. Busca da conciliação ou da transação	61
3. O RITO DE JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO E A INFLUÊNCIA DO MACROSSISTEMA PROCESSUAL	63
3.1. Aplicação subsidiária do CPC à sistemática dos juizados especiais cíveis	63
3.2. O recurso inominado: duplo grau, colegialidade e taxatividade na ótica da Lei n. 9.099/95	65
3.2.1. Princípios da Teoria Geral dos Recursos	66
3.2.2. O recurso inominado	74
3.3. O julgamento monocrático do relator no âmbito do CPC/2015 e a colegialidade ...	81
4. A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO CPC E A LEI N. 9.099/95	87
4.1. A correlação da colegialidade com os princípios informadores dos juizados especiais cíveis	87
4.2. Inaplicabilidade do julgamento monocrático ao microssistema da Lei n. 9.099/95...92	
4.2.1. Colegialidade como regra geral de julgamento dos recursos e decisão monocrática como procedimento recursal abreviado	92
4.2.2. Argumentos favoráveis à aplicação do julgamento monocrático	95
4.2.3. Argumentos contrários à aplicação do julgamento monocrático	98
4.3. Demandas repetitivas e o impacto do sistema de vinculação de precedentes do CPC/2015 nos juizados	106
4.3.1. Sistema de precedentes judiciais brasileiro	106

4.3.2. Aplicação de precedentes nos juizados	112
4.3.3. Breves notas sobre a correspondência dos precedentes com os princípios informadores dos juizados	120
CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS	127

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa debate a aplicação analógica do julgamento abreviado dos recursos pela via da decisão monocrática do relator nos tribunais ao microsistema dos juizados especiais cíveis, sobretudo ante a sistematização dos precedentes judiciais com eficácia vinculante pelo Código de Processo Civil de 2015.

É indubitável a importância dos juizados especiais cíveis no ordenamento jurídico brasileiro. São eles, em regra, que respondem por grande parte de todo o acervo de ações judiciais, atualmente. Criados em 1984, como juizados de pequenas causas, e substituídos em 1995, com a edição da Lei n. 9.099/95, os juizados atenderam ao clamor constitucional de amplo acesso à Justiça. Eles se orientam por princípios tanto constitucionais, como a oralidade, prevista no art. 98, I da Magna Carta de 1988, quanto infraconstitucionais, como os informados no art. 2º da Lei n. 9.099/95, em que a oralidade é repetida e faz par com a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a busca da conciliação.

Afirma-se, categoricamente, que os juizados especiais formam um microsistema processual. E, em assim sendo, deve obedecer, também, no que lhe não for contrário, aos princípios fundamentais do processo civil brasileiro. Logo, ao mesmo tempo em que seu procedimento rompe os vínculos do processo formal e complexo previsto no Código de Processo Civil, também dialoga com ele supletivamente. E este microsistema estabeleceu-se, sobretudo, para positivar o já propalado amplo acesso à Justiça. Desse modo, os juizados passaram a exercer função altamente relevante na aproximação entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados, garantindo-lhes o direito de ação de forma gratuita, célere e informal nas causas de menor complexidade.

Não se pode olvidar que os juizados foram instituídos numa conjuntura de crise do Judiciário, especialmente, no que tange à litigiosidade contida. Contudo, essa crise perdura com novos ares, em particular, em função do crescimento exagerado de demandas judiciais, a denominada litigiosidade exacerbada, em que se incluem as demandas ou causas repetitivas, problema que atinge todo o processo civil, seja o regulado pela Codificação Processual, seja o observado em outros sistemas satélites.

Nesse contexto, o legislador foi convocado para reformar o processo civil brasileiro, por meio de mudanças no Código de Processo Civil de 1973 e outras leis extravagantes, criando mecanismos de abreviação processual e de contenção de recursos, com fulcro na segurança jurídica, na duração razoável do processo e na efetividade da jurisdição. Essas

reformas foram, posteriormente, melhor sistematizadas com o advento do Estatuto Processual de 2015, que realça tais princípios rumo à constitucionalização do processo e cria um sistema de precedentes judiciais vinculantes, preservando-se, porém, os precedentes de caráter persuasivo ante a filiação do ordenamento brasileiro ao sistema romano-germânico. E entre esses mecanismos encontra-se o julgamento monocrático dos recursos em segundo grau de jurisdição com fundamento precípua na existência de jurisprudência já consolidada nos tribunais.

É inegável que esse modelo, nos tribunais, permite um julgamento mais célere e isonômico, consideradas, substancialmente, as chances de irreversibilidade das decisões que observam as orientações jurisprudenciais. Todavia, é de se perguntar se sua adoção por analogia pelas turmas recursais não ofende o comando constitucional de acesso à Justiça e de oralidade, ao qual a origem dos juizados está vinculada. Ademais, a própria Lei n. 9.099/95 estabelece, de modo expresso, em seu art. 41, § 1º, o rito de julgamento colegiado do recurso inominado. Frise-se ainda a forte disposição da Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça ao apontar que as turmas recursais não podem ser consideradas tribunais, haja vista que sua formação é composta de juízes de primeira instância.

A relevância da discussão, portanto, toca a questionável constitucionalidade e legalidade dessa aplicação analógica do julgamento monocrático pelas turmas recursais, ao sobrepor a celeridade à oralidade e afastar os juizados especiais de seu papel de destaque na aproximação entre o Poder Judiciário e os cidadãos. Não é à toa que o tema se debruça sobre a delimitação dos princípios informadores dos juizados especiais cíveis e sua matriz constitucional, situando-os, outrossim, na conjuntura da deficiência do Judiciário e do novo processo civil brasileiro com o advento do atual Código de Processo Civil, em 2015, especialmente, pelo impacto do sistema de vinculação de precedentes, pela relevância da segurança jurídica e em virtude da ascensão do princípio do contraditório substancial.

No primeiro capítulo, aborda-se o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, suas acepções, as ondas renovatórias e o enquadramento dos juizados especiais nesse conjunto. Fala-se também sobre a crise judiciária e a conjuntura de crescente demanda pela efetividade da jurisdição, pela duração razoável do processo e pela segurança jurídica e suas repercussões no microsistema dos juizados especiais.

No segundo capítulo, traz-se à lume a origem e o desenvolvimento histórico dos juizados especiais cíveis no Brasil, sua importância na ordem jurídica pátria, ao constituir-se como uma garantia fundamental do cidadão, e a forma de sua estruturação, em especial, sua

matriz constitucional e seus princípios informadores. Explica-se, outrossim, o motivo de os juizados formarem um microssistema à parte no processo civil nacional.

No terceiro capítulo, traça-se o âmbito de aplicação do julgamento monocrático nos tribunais, a subsidiariedade do Código de Processo Civil ao sistema dos juizados especiais cíveis e estuda-se o recurso inominado em comparação com a apelação cível. Para tanto, faz-se uma conexão com a teoria geral dos recursos, aplicável também ao recurso inominado, e levanta-se a importância da colegialidade como princípio de julgamento no arcabouço recursal brasileiro.

No quarto e último capítulo, examina-se a controvérsia na aplicação do julgamento monocrático pelas turmas recursais cíveis estaduais, correlacionando-se o amplo acesso à Justiça, a colegialidade, o contraditório substancial e a oralidade à segurança jurídica, à efetividade e à duração razoável do processo, em especial, ante a necessidade de construção de uma dogmática do sistema de precedentes com eficácia vinculante adotado pelo novo Código de Processo Civil. Discute-se, assim, a melhor solução para o julgamento do recurso inominado nas turmas recursais estaduais, sem perder de vista a relevância dos juizados para o acesso amplo ao Judiciário e o movimento ascendente no número de processos judiciais.

É importante destacar que esta pesquisa tem como metodologia apenas o estudo das turmas recursais cíveis dos juizados estaduais, embora os juizados federais e fazendários sejam tão relevantes quanto os estaduais na formação desse microssistema processual. Isso porque os juizados federais e fazendários dispõem de mecanismos de uniformização de jurisprudência em suas estruturas e envolvem matérias cujas disputas se travam com entes públicos, o que os distancia, marcadamente, dos juizados estaduais e ampliaria, sobremaneira, o espectro da análise aqui desenvolvida. Esse recorte epistemológico garante sistematicidade e cientificidade ao desenvolvimento da pesquisa a fim de assegurar reais e sólidas contribuições para a comunidade acadêmica e para os operadores do Direito em geral.

Ventila-se, assim, uma pesquisa qualitativa, parcialmente exploratória e encaminhada pelo método dedutivo, porquanto a bibliografia pertinente ao tema é mapeada e estudada para sustentar os argumentos que melhor se coadunam com a tese defendida e, também, porque se identificam proposições hipotéticas que funcionam como premissas para a análise e a resposta do problema aqui apresentado.

1. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA

É necessário delimitar os aspectos constitucional e infraconstitucional do princípio do acesso à Justiça para compreender sua dimensão dentro da ordem jurídica brasileira e correlacioná-lo com os juizados especiais cíveis. Por essa razão, a presente pesquisa se inicia com as acepções desse princípio constitucional.

1.1. Acepções do acesso à Justiça

O princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, também denominado de inafastabilidade do controle jurisdicional ou de princípio da proteção judiciária, está previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal¹, por meio do qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Idêntica referência se encontra no art. 3º, *caput* do Novo Código de Processo Civil (NCPC)². Esse princípio assegura a quem se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o acesso aos órgãos judiciais, razão pela qual a lei não pode vedá-lo. Por isso, é também uma garantia fundamental erigida como direito de demandar nos órgãos jurisdicionais do Estado.

É notório que é encargo constitucional do Poder Judiciário o exercício da função jurisdicional. E a jurisdição nada mais é do que a substituição dos titulares dos interesses em conflito pelo Estado, de forma imparcial, na busca da pacificação social, aplicando-se a justiça. O desempenho dessa função se dá por intermédio do processo judicial, por meio do qual o Estado se expressa imperativamente, realizando aquilo que o Direito prescreve.

Para o exercício da jurisdição, a Constituição assegurou diversos princípios como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal entre outros, estando aí incluído o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. Eles representam um conjunto de fundamentos que visam à autolimitação da jurisdição. Não se pode olvidar que a jurisdição deve sujeitar-se a limites, evitando a tirania humana e os tribunais de exceção na tentativa de infundir a

¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 jun. 2016.

²BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 08 jun. 2016.

legitimação do discurso judicial pelo procedimento. A atividade jurisdicional deve, portanto, encontrar suas balizas na Constituição e naquilo que ela permite, garante ou proíbe.

Alexandre Câmara³ entende que o acesso à Justiça possui dupla exegese, pois o destinatário da norma é tanto o legislador quanto o juiz. No primeiro caso, o texto constitucional impõe ao legislador impedimento na elaboração de normas jurídicas que restrinjam a via de entrada aos órgãos do Judiciário. No segundo, fixa ao Estado um dever jurídico, que é o de tutelar posições jurídicas de vantagem que estejam realmente sendo lesadas ou ameaçadas, garantindo a todos não só o direito de submissão dos conflitos ao Judiciário, mas também o dever de assegurar uma tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No que concerne ao processo civil, tal preceito tem aplicação em larga escala, criando mecanismos que importam em aproximar o cidadão do Poder Judiciário, ampliando o espectro de proteção de seus direitos. Assim, o alargamento do direito à assistência judiciária pela concessão da gratuidade de justiça, como forma de ingresso à efetiva prestação jurisdicional àqueles que não possuem condições de arcar com as custas do processo, é uma maneira de visualização dessa aproximação. Do mesmo modo, o reconhecimento da existência de direitos sociais, como os direitos do consumidor e a inversão do ônus da prova, como instrumento processual em favor do consumidor pelo reconhecimento de sua vulnerabilidade técnico-jurídica nos casos previstos em lei. Por fim, também é possível enxergar tal aplicação na criação de instrumentos aptos a uma prestação jurisdicional mais eficiente como especialização de ritos e até mesmo ações judiciais para garantir o acesso justo, efetivo e amplo à Justiça.

Com efeito, a proteção judiciária é requisito fundamental de um sistema jurídico moderno, que busca a igualdade substancial e que pretenda garantir direitos e não apenas proclamá-los. Desse modo, é mais que um direito fundamental social, mas também o ponto central da moderna processualística⁴. Não por outra razão, é esse princípio essencial para a compreensão do fenômeno dos juizados especiais. Mister, portanto, que se mostre a vinculação entre estes e as ondas de acesso à Justiça.

³CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. V. 1. São Paulo: Atlas, 2014. p. 55-58.

⁴CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 13.

1.2. Obstáculos ao acesso à Justiça e as ondas renovatórias

(i) A primeira onda de acesso à Justiça, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁵, veio para garantir a assistência judiciária a quem não possuía condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

O custo econômico de um processo comum é muito alto para uma parcela da população. Além de ter de pagar honorários advocatícios, no desenrolar de uma ação judicial incidem as despesas judiciais, tais como as custas processuais, os honorários periciais, entre outras. E há ainda o risco da sucumbência, em caso de derrota.

Decerto que esses altos custos inviabilizam o ingresso efetivo à prestação jurisdicional, uma vez que atingem, principalmente, os mais pobres, que, por não terem condições de arcá-los, acabam por não optar em propor ações no Judiciário para resolver seus eventuais conflitos, os quais, muitas das vezes, permanecem sem solução ou são resolvidos pela autotutela.

De outro lado, há também obstáculos de ordem sociocultural. A desigualdade socioeconômica afasta a população de usufruir os direitos que lhe estão garantidos pela Constituição Federal, dentre eles o próprio acesso à Justiça. Ressalte-se ainda a dificuldade cultural de ingressar no Judiciário, ante a postura distanciadora assumida por membros deste Poder e até mesmo a atitude adotada pela ritualística processual por séculos, com seus formalismos, procedimentos complicados, intimidação e acepção do magistrado como figura de respeito, mas também de medo.

No Brasil, essa onda foi especialmente representativa com a criação da Lei n. 1.060/50⁶, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, assegurando, por exemplo, a gratuidade de justiça e o dever de o Estado garantir serviços de assistência judiciária gratuita.

(ii) A segunda onda modificou a visão individualista do devido processo legal, que passou a ter uma concepção mais social e coletiva para certificar a realização de direitos relativos a interesses difusos. Nesse ínterim, surgem as ações coletivas, a maior legitimação

⁵Ibid.

⁶BRASIL. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm> Acesso em: 30 mai. 2016. A Lei n. 1.060/50 foi revogada em parte pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), conforme art. 1.072, inciso III. A gratuidade de justiça no processo civil brasileiro encontra-se agora regulada nos artigos 98 a 102 do NCPC, vide Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

de representações de categorias sociais e a implementação de direitos difusos e coletivos. Com isso, as decisões dos tribunais passaram a considerar a representação de indivíduos ou grupos que atuem em defesa desses interesses. E esta proteção transformou o papel do juiz na interpretação de conceitos básicos do processo como a extensão do contraditório e a ampliação da coisa julgada de modo a alcançar a efetividade dos interesses difusos.

Nesse contexto, em especial, as Leis n. 4.717/65, n. 7.347/85 e n. 8.070/90 (ação popular, ação civil pública e Código de Defesa do Consumidor, respectivamente) são bastante significativas, salientando-se que o NCPC também traz importante instrumento processual representativo nessa mesma linha que é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), conforme artigos 976 a 987 da Lei n. 13.105/15⁷, inclusive com expressa menção à sua aplicação no sistema dos juizados especiais, segundo o art. 985, I do NCPC⁸.

(iii) A terceira onda traz um novo enfoque ao acesso à Justiça. Se por um lado, os programas de assistência judiciária tornaram possível que as classes menos favorecidas pudessem usufruir dos serviços do Poder Judiciário, por outro, também tornaram as pessoas mais conscientes, trazendo progressos para a reivindicação de direitos. Ela inclui, portanto, a assistência judiciária, mas vai além, pois centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Dessa feita, a representação em juízo deixaria de ser mero instrumento processual, mas também uma exigência, um dever estatal, seja no sentido de garantir os serviços de assistência judiciária aos mais necessitados, seja na criação de mecanismos procedimentais que tornem exequíveis os novos direitos⁹.

Não é possível dissociar tais ondas dos movimentos de reconhecimento de direitos sociais, os direitos de segunda e terceira geração, a partir do fim das duas grandes guerras mundiais do século XX. De fato, com o surgimento dos direitos econômicos, sociais e culturais e depois com os direitos ligados ao bem-estar social, ao desenvolvimento, à paz e ao meio-ambiente, a terceira onda foi impulsionada para dar nova abordagem ao acesso à Justiça. Isso aproximou as liberdades políticas e civis - direitos de primeira geração; à busca pela igualdade formal e material - direitos de segunda geração; e à maior consciência da

⁷BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

⁸Ibid. "Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; [...]".

⁹CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 69.

solidariedade individual e social - direitos de terceira geração, no Estado Democrático de Direito.

A primeira onda, ao garantir acesso ao Judiciário a quem não pode arcar com os custos econômicos do processo, insere-se nos direitos de segunda geração, representada na busca pela igualdade de condições. Já a segunda onda relaciona-se com a solidariedade, ao perpetrar novos direitos a categorias e classes de pessoas vistas em conjunto e não mais somente como indivíduos. E a terceira vem arrematar as outras duas, dando-lhes novo foco e revolucionando o processo civil e o próprio direito material subjacente.

Essa faceta atual se dá, portanto, com modificações no direito substantivo e adjetivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e com utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos conflitos, como a conciliação, a arbitragem e a mediação. Ela também reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio em jogo, distinguindo, por exemplo, as disputas com repercussões coletivas das individuais¹⁰.

Sem embargo, a terceira onda surge em contraposição ao Positivismo Jurídico, pois exige do juiz um papel mais participativo, papel este que não pode ser um obstáculo num sistema que privilegia o contraditório, mas o de maximizar as oportunidades para que o resultado buscado pelo processo seja justo. O procedimento judicial, assim, deve ser não apenas mais célere, mas também render decisões de fácil compreensão e aceitação¹¹. Essa postura foi incorporada pelo NCPC, conforme art. 139¹², o qual estabelece a forma de direção do processo, cuja leitura deve ser sistematizada à luz das normas fundamentais do processo, em especial, da duração razoável, da boa-fé processual, da cooperação, da paridade de armas e do contraditório substancial.

Os juizados especiais, tema objeto desta pesquisa, inserem-se, portanto, tanto na primeira quanto na terceira onda. Se por um lado garante-se o acesso a quem não tem condições de pagar as custas do processo, tendo em vista a isenção legal prevista em lei - art.

¹⁰Ibid., p. 71-72.

¹¹Ibid., p. 91. Transcreve-se parte do texto: "O esforço de criar sociedades mais justas e igualitárias centrou as atenções sobre as pessoas comuns - aqueles que se encontravam tradicionalmente isolados e impotentes ao enfrentar organizações fortes e burocracias governamentais. Nossas sociedades modernas, como assinalamos, avançaram, nos últimos anos, no sentido de prover mais direitos substantivos aos relativamente fracos - em particular, aos consumidores contra os comerciantes, ao público contra os poluidores, aos locatários contra os locadores, aos empregados contra os empregadores (e os sindicatos) e aos cidadãos contra os governos. Embora reconhecêssemos que esses novos direitos precisam de maior desenvolvimento legislativo substancial, os reformadores processualistas aceitaram o desafio de tornar efetivos os novos direitos que foram conquistados".

¹²BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

54, II da Lei n. 9.099/95¹³ -, de outro, a reforma do processo civil exige a criação de órgãos judiciais especializados. Não se quer dizer que seja necessário aniquilar o processo civil tradicional, pois ele deve ser preservado e adequado para aquilo que ele possa realmente julgar. Entretanto, há a necessidade de se criar outros foros de jurisdição mais acessíveis, observado o tipo de causa que se julga, especialmente, quando se trata de causas de menor complexidade.

Por conseguinte, os tribunais devem ser resguardados ao passo que se deve afeiçoar uma área especial do sistema judiciário que alcance de forma efetiva indivíduos que, com suas demandas, sejam atraídos e capacitados a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes, seja pelo reconhecimento de interesses individuais, seja pelo de interesses difusos ou coletivos¹⁴.

Com a mudança de foco da justiça, que não tem mais, meramente, o significado de aplicação de regras abstratas de direito ao fato social narrado no caso concreto, em superação às ideias do Positivismo Jurídico, passou-se a ter fundamental preocupação com a justiça social. A criação de procedimentos e foros especiais, portanto, ocorreu como meio necessário que encontra seu substrato nessa ideia.

Os juizados especiais, portanto, são soluções que arregimentam procedimentos para resolver pequenos conflitos, que, contudo, têm grande importância social, porquanto realizam a efetividade da jurisdição por meio da pacificação social. Seu elemento fundamental não está em verificar se a causa é simplesmente pequena, mas de fazer a justiça acessível aos despossuídos que não teriam chance de buscar proteção judicial por ausência de recursos financeiros e meios técnicos para tanto.

Causas supostamente pequenas, portanto, não são necessariamente simples ou desimportantes e, por isso, os procedimentos que as apreciam não devem ser considerados subcategorizados. Por isso, nesse particular, o foco processual deve ser a atração do cidadão ao Judiciário não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico, psicológico e cultural para que o homem comum se sinta à vontade e confiante para servir-se dos juizados especiais para a solução dos conflitos que lhe afligem¹⁵.

Logo a importância da causa não está na análise do julgador sobre o que lhe é proposto para solucionar, mas naquilo que os indivíduos não podem resolver sozinhos e nem teriam condições de trazer ao exame dos tribunais regulares. Por este motivo, deve-se afirmar

¹³BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

¹⁴CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 92.

¹⁵Ibid., p. 97.

que não se trata de falar em pequenas causas, pois elas assim não o são para quem pretende fazer valer seu real direito. Em verdade, deve-se dizer que os juizados especiais são uma forma de solução de litígios descentralizada, participativa e informal, dando oportunidades concretas ao povo de definir os seus direitos e tornando mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para que se use um remédio jurídico adequado às suas realidades¹⁶.

Convém salientar que não se pode deixar de considerar o risco de que esse procedimento abandone as garantias fundamentais do processo civil, em especial, a imparcialidade e o contraditório. Não se pode esquecer que procedimentos altamente técnicos foram moldados por séculos de esforços para prevenir arbitrariedades e injustiças na luta pelos direitos de primeira geração filiados às liberdades políticas e civis. Por outro lado, reconhece-se que esse procedimento tornou-se formal demais e, infelizmente, não é mais adequado para assegurar os direitos de segunda e terceira geração, especialmente, os individuais. Ademais, uma mudança no significado mais social de justiça não pode implicar sacrifício ao conjunto de valores do procedimento tradicional¹⁷.

Essa é a razão porque este estudo se inicia com o esmiuçar de tão importante princípio constitucional, pois não se pode desgarrar os juizados de sua origem completamente atrelada ao desenvolvimento do preceito da proteção judiciária. Não se pode conceber o ideal de justiça social que se vincula aos juizados sem que se cogite de falar em acesso à Justiça, como visto. Por outro lado, há um contexto de crise do Judiciário, que não consegue atender as demandas que lhe são propostas em tempo hábil, sendo certo que o volume de processos nos últimos tempos tem aumentado bastante. Por isso, necessário também que se elucide a relação entre o acesso à Justiça, os juizados especiais e a crise judiciária, em especial, ante a crescente relevância da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição.

¹⁶Ibid., p. 156.

¹⁷Leonardo Greco explicita algumas críticas ao modelo adotado pelo Brasil de juizados especiais, principalmente, os questionamentos ligados às garantias constitucionais fundamentais. Ao traçar um paralelo entre os procedimentos de cognição sumária e as exigências da vida moderna, assinala o papel da coisa julgada, como garantia ou limite de cognição não exauriente. Também afirma ser o procedimento dos juizados uma tutela jurisdicional diferenciada em que há reduções de eficácia de garantias fundamentais de modo a facilitar o acesso à Justiça e a celeridade. Por este motivo, os juizados estariam longe de oferecer um procedimento de cognição adequada e de caráter garantístico. Entretanto, para o autor, estes déficits só seriam absorvidos pelo sistema processual se se compreendesse tal procedimento como uma modalidade de tutela jurisdicional diferenciada. In. GRECO, Leonardo. Os Juizados Especiais como tutela diferenciada. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, a. 3, V. III, jan/jun 2009, p. 29-47. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/7943/5704>> Acesso em: 08 fev. 2016.

1.3. A crise judiciária e a efetividade da jurisdição

A crise judiciária é, sem dúvida, um problema que perpassa a discussão acerca do acesso à Justiça, haja vista que a litigiosidade contida transmutou-se em litigiosidade exacerbada, o que conduz também ao fenômeno da litigiosidade de massa. Porém, para se compreender tais conceitos e as soluções que foram apresentadas pelo legislador, é preciso antes abordar o momento histórico em que esse colapso se insere, correlacionando-o com os juizados especiais.

1.3.1. Contexto histórico

O processo comum, que se encontra previsto na legislação ordinária, precipuamente, no Código de Processo Civil, é um procedimento particularmente engessado, especialmente aquele estabelecido nos antigos diplomas processuais de 1939 e de 1973. Essa situação advém da técnica de codificações adotada após a Revolução Francesa e que dominou o cenário jurídico-legislativo abraçado pelo Positivismo Jurídico no século XX.

Nessa direção, o Estado Liberal se caracterizava por uma justiça formal e pelo absentismo estatal quanto aos direitos sociais. O processo civil, por sua vez, acanhava-se pela amplitude de formas e de prazos, pela rigidez do procedimento, pela subordinação do juiz a critérios de estrita legalidade em busca de certezas jurídicas que sepultassem as controvérsias com a autoridade da coisa julgada.

Por conseguinte, com suas formalidade e morosidade, gerou-se um fenômeno denominado pela doutrina brasileira de litigiosidade contida, pois passou a existir um verdadeiro descompasso entre o instrumento e a rápida, segura e cabal prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado¹⁸.

Esse modelo não atendia às necessidades dos usuários e dos aplicadores do Direito, como também não satisfazia a demanda de justiça dos cidadãos. Por tal razão, essa situação

¹⁸FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Comentários à Lei 9.099/1995. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 40. A expressão litigiosidade contida também é encontrada na obra de CÂMARA, Alexandre. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. Uma abordagem crítica. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 5. Ambos afirmam que ela foi cunhada por Kazuo Watanabe.

passou a ser incômoda tanto para juízes quanto para os jurisdicionados, uma vez que ofendia gravemente a proteção estatal normativo-constitucional que garante o acesso à ordem jurídica justa, porquanto não dava garantia de prestação efetiva da tutela jurisdicional com o regular funcionamento do processo. Era necessário buscar um padrão que encontrasse na efetividade da prestação jurisdicional seu abrigo, preservando-se, porém, as garantias fundamentais do processo civil, desde que a nova realidade social fosse a elas adequada.

A crise do Judiciário é representada, portanto, pela defasagem entre as expectativas sociais e o que é efetivamente realizado em termos de prestação jurisdicional em razão da diminuição do grau de tolerância com as decisões judiciais e a baixa eficiência do sistema judicial¹⁹.

Sem embargo, como já mencionado, não se pode dissociar essa crise da profunda modificação social, política e econômica que viveu o Brasil e o mundo após o final da Segunda Guerra Mundial, gerando reflexos profundos na crise do processo como instrumento de realização do direito material violado ou ameaçado. Nesse período, o país saltou de uma economia rural para a industrialização e houve um intenso movimento migratório do campo para as cidades, o que fez surgir demandas complexas, massificadas, que geraram dilemas e paradoxos a exigir decisões judiciais rápidas e eficientes. Foi com o Estado de Bem-estar Social, "welfare state", que se reconheceram os direitos sociais, porém a inação estatal na concretização desses direitos, o dinamismo da economia e a massificação das relações decorrentes da produção em bloco inflamaram a sociedade na busca pelo Judiciário para efetivar seus direitos²⁰.

É neste contexto que surgem os juizados especiais. Frise-se que tal crise judiciária, aliada às ondas de acesso à Justiça, como já narrado previamente, induziu o legislador a buscar mecanismos processuais hábeis para confrontá-la, sendo certo que os juizados são um desses instrumentos institucionalizados na ordem jurídica.

¹⁹MARIANO, Leila. Rapidez ou qualidade? Segurança ou decisionismo? In: REGO, Werson (Coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial*. Desafios em tempos de incertezas. Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017. p. 472.

²⁰Ver DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais? In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC*. V. 7. Salvador: Juspodium, 2015. p. 83-100. O autor faz uma associação do Direito com a finalidade de regular as relações de produção capitalista e afirma que a lógica que norteou a criação dos juizados especiais é a da tentativa de evitar o esgarçamento social para manter untadas as engrenagens do capital, quais sejam, o mercado e o lucro. Os juizados teriam assim sido criados, tanto como outras estruturas de serviços judiciários, com o objetivo de amortecer as tensões sociais surgidas como fruto do Estado Providência, concebido para dar mais formosura ao capitalismo e neutralizar os galanteios do socialismo, gerando a onda da socialdemocracia, que consistiria em domar a selvageria capitalista por meio da regulação estatal e criar programas que mitiguem as desigualdades sociais.

De outra banda, a nova estrutura constitucional inaugurada em 1988 impôs à ordem jurídica nacional uma ressignificação do Direito. O Positivismo Jurídico já não mais correspondia aos anseios sociais de justiça e houve a necessidade de aproximação do processo civil com o diálogo proporcionado pela renovação democrática da sociedade e a refundamentação da ordem social sobre o valor da dignidade da pessoa humana.

Como se verifica, esse fenômeno não é estudado somente pelos juristas, mas também pelos cientistas sociais. Isso porque tal situação é complexa, pois abrange questões tanto de ordem jurídica quanto de ordem social. Por tal motivo, faz-se mister conhecer as facetas desse fato social, especialmente, do ponto de vista jurídico.

1.3.2. Matizes da crise

Leila Mariano²¹ argumenta que a crise do Judiciário no Brasil tem três matizes: estrutural, funcional e individual.

A matiz estrutural envolve a carência de juízes e servidores; a falta de recursos tecnológicos e materiais; a redução dos orçamentos públicos em função da limitação de despesas com pessoal em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal; a ausência de planejamento ou reforço orçamentário e financeiro para preparar os tribunais para a multiplicação de demandas com a ampliação do acesso à Justiça pós-1988; o papel do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que, em um primeiro momento, acreditou que a morosidade da Justiça era falta de conhecimento e de gestão, gerando o afã de produzir em prejuízo da qualidade das decisões; e o foco na efetividade da prestação jurisdicional em nome da duração razoável do processo²².

A nuance funcional da crise, por sua vez, mostra-se pelo ativismo judicial e atuação discricionária na sindicalização de políticas públicas com base no neoconstitucionalismo e ampliação de direitos fundamentais com a redemocratização. A efetividade da prestação jurisdicional confunde-se então com a atuação ampla e propositiva do Judiciário em razão da inércia dos outros poderes em criar e implementar políticas públicas conformes ao comando constitucional. Nesse ponto, a potencialidade de democratização do acesso à Justiça pela forma simplificada de jurisdição realizada pelos juizados especiais foi frustrada pelo

²¹MARIANO, op. cit., p. 472.

²²Ibid., p. 473-475.

crescimento vertiginoso de demandas, pela ideologia neoliberal e pelo modelo efficientista, o qual compromete os juizados com alta quantidade, baixo custo e alta produtividade, mas sacrifica a qualidade e a eficácia das decisões judiciais²³.

Esse mesmo movimento sobrevaloriza a rapidez procedimental e a visão funcional específica de eficácia. Em vez de instaurar um modelo social de processo, ajustado à concepção de justiça social, abraça-se um novo liberalismo processual, cujo pressuposto é o da massificação de julgamentos, do reducionismo do processo a seu aspecto técnico ou de mera formalidade e da diminuição da função legitimadora e formadora dos provimentos judiciais, convertida a uma função legitimante de posições jurídicas, as quais corroboram interesses do mercado ou da Administração Pública. E, nesse sentido, o discurso de produtividade e de rapidez possibilita que os juízes não atinjam a adequação constitucional de suas decisões para legitimá-las e que eles deixem de examinar o caso concreto em suas especificidades. Além disso, a solução encontrada pelo legislador, pela utilização de permissivos procedimentais para abreviar o curso dos processos, tais como a improcedência liminar, os recursos repetitivos e outros, leva a julgamento massificado e em larga escala, nos quais se examinam apenas teses jurídicas e em que se negligencia a garantia que o processo deve representar na efetiva coparticipação de todos os sujeitos processuais²⁴.

A matiz individual ou imaginária se traduz na deficiência de formação do magistrado calcada na dogmática jurídica, que é insuficiente para dar conta das questões complexas a que os juízes são submetidos. Com isso, têm crescido soluções voluntaristas, contraditórias ou tomadas segundo as idiosincrasias pessoais em detrimento da própria democracia. O ato de julgar é complexo e essa complexidade não pode ser reduzida pela discricionariedade do juiz. Essa discricionariedade gera o decisionismo e o instrumentalismo no processo civil, em que o juiz decide de acordo com a sua consciência e afasta, integra e/ou interpreta a lei de forma voluntarista²⁵.

Assim, a massificação da jurisdição, a título de rapidez na entrega da prestação jurisdicional, não pode sacrificar o direito da parte. A atividade jurisdicional precisa estar atenta à integridade do Direito, à estrutura sistêmica do ordenamento jurídico e à noção de que a decisão judicial é um trabalho inserido no contexto histórico das decisões e não uma manifestação isolada de vontade ou de opinião, o que deve ser explicitado na fundamentação. E a eficiência na jurisdição deve ser a efetividade das decisões, desde que o processo por si só

²³Ibid., p. 477-480.

²⁴Ibid., p. 483-485.

²⁵Ibid., p. 487-489.

não ignore a relação jurídica que subsiste no conflito de interesses ao qual o juiz é chamado a resolver²⁶.

Pelo que se observa, a crise do Judiciário vai além das questões processuais envolvidas, mas impacta, significativamente, o processo civil, uma vez que o volume de ações judiciais e de trabalho nos gabinetes dos magistrados tem relevância direta com a qualidade das decisões proferidas. Por tal razão, faz-se mister analisar tais impactos, especialmente sobre o sistema recursal, que é o foco desta pesquisa, e, sobretudo, nos juizados especiais cíveis. E isso não pode ser realizado sem que se tangencie a evolução do Direito brasileiro para açambarcar o princípio da duração razoável do processo no texto constitucional.

1.3.3. Impactos no sistema recursal e a duração razoável do processo

Em um primeiro momento, pode-se afirmar que os juizados foram criados como uma resposta à crise do Judiciário, particularmente, por ser um mecanismo de especialização do procedimento com vistas a garantir o acesso à Justiça. Apesar disso, eles não são e não foram a única solução possível para a crise, embora fossem, frise-se, uma saída necessária a fim de garantir aos que não possuíam acesso a possibilidade de ver sua cidadania ser assegurada pelos órgãos judiciais. Nessa direção, se por um lado a crise judiciária também ensejou mudanças com a criação de novos instrumentos de tutela jurisdicional, além do previsto pelos juizados, como, em especial, a tutela coletiva de direitos, por outro, os procedimentos recursais também não passaram incólumes.

A construção de filtros recursais de relevância, como a repercussão geral no recurso extraordinário e o julgamento dos recursos repetitivos no âmbito do recurso especial e outros institutos agora previstos no NCPC (incidente de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência, reclamação, entre outros) se inserem nesse contexto de crise, mormente porque boa parte da morosidade judicial se deve ao sistema recursal. Outro sinal eloquente desse fenômeno consiste no incremento dos poderes do relator, que deu ensejo à monocratização dos julgamentos pelos tribunais, sob pretexto de conferir maior celeridade à tramitação dos processos.

²⁶Ibid., p. 489-494.

A deficiência no sistema recursal é especialmente expressiva. A defesa da recorribilidade irrestrita, baseada no axioma de que não existe pronunciamento satisfatório individual ou colegiado, produz a sensação de que as causas se prolongam indefinidamente. Além disso, a opção constitucional pela criação de um tribunal superior para uniformização da aplicação do direito federal e a subsistência do controle de constitucionalidade difuso a par do controle concentrado no Brasil, desvia os rumos dos tribunais superiores, transformados em terceiro e até quarto graus de jurisdição com seus recursos internos, inclusive, contribuindo para as vicissitudes do sistema recursal brasileiro²⁷. E é bem verdade que, na ânsia de debelar os males decorrentes do aumento do volume de recursos, os defeitos do sistema se agravam, sobretudo pelo abandono progressivo da colegialidade e pela crescente invocação da jurisprudência, criando-se uma cultura demandista e procrastinadora nos seios judiciais, o que ratifica e realimenta a crise judiciária²⁸.

No caso dos juizados, na tentativa de solucionar tal impasse, cuja origem era a litigiosidade contida, este microssistema processual acabou por deparar-se com outro revés: a litigiosidade exacerbada. E, em vez de esta ser combatida como uma adversidade própria do sistema judicial, de certo modo, ela passou a ditar as regras e a demandar dos operadores do Direito mecanismos imediatos de diminuição da quantidade de processos que abarrotam os gabinetes dos magistrados. É como se fosse possível matar o mal sem extirpá-lo pela raiz, o que se refletiu também no segundo grau de jurisdição, as turmas recursais, com afã de promover a aceleração dos trabalhos.

A litigiosidade exacerbada, entretanto, não é peculiar aos juizados especiais. Ela também está presente no processo civil tradicional porque é fenômeno comum e derivado da constatação do colapso do Judiciário. E, nesse cenário, salta aos olhos o crescimento e a padronização das relações jurídicas, como nas ações contra a Fazenda Pública ou as que envolvem o Direito do Consumidor, o que torna exponencial o aumento de litígios e, por consequência, a busca de soluções de conflitos perante o Estado-juiz. Chama a atenção em especial os grandes litigantes judiciais, centrados, principalmente, nas atividades públicas concedidas ou não a pessoas jurídicas privadas, em particular, as empresas de telefonia, de energia elétrica e de água e esgoto, e nas atividades financeiras, sobretudo os bancos e

²⁷Leonardo Greco aponta que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, ao analisar a proposta de Emenda Constitucional que deu origem à Emenda Constitucional n. 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, concluiu que o grande responsável pela crise da Justiça brasileira é o sistema de recursos. In GRECO, Leonardo. Princípios de uma Teoria Geral de Recursos. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Rio de Janeiro: V. V, fev. 2010, p. 1-58. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/22961/16437>> Acesso em: 05 dez. 2016.

²⁸ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 90-91.

instituições afins. Em comum entre eles, ressalta-se que são atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo, por meio de agências reguladoras e do Banco Central do Brasil e que não parecem estar cumprindo bem o seu papel, haja vista o grande número de demandas judiciais propostas pelos consumidores nos últimos anos. Daí ser possível concluir que há causas estruturais internas, mas também jurídicas e sociais externas e relevantes para a análise da crise judiciária.

A litigiosidade exacerbada está, portanto, intrinsecamente ligada ao processo de massificação decorrente do pós-guerra, sobretudo pelo reconhecimento dos direitos trabalhistas, consumeristas e ambientais e a ampliação de direitos fundamentais. Não é a toa que os juizados especiais passaram da litigiosidade contida para a exacerbada ao abrir uma das portas de entrada ao Judiciário pela efetivação do acesso à Justiça.

Dentro desse fenômeno, pode-se até afirmar a existência de uma litigiosidade de massa, caracterizada por demandas isomórficas, com identidade, em tese, e não em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala²⁹.

Esse acréscimo assustador de processos é mensurável nos anuários e relatórios emitidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e, no caso, do Estado do Rio de Janeiro, pelo Tribunal de Justiça³⁰. Aliás, frise-se que o CNJ é um órgão criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004³¹, a qual implementou a reforma do Poder Judiciário no texto constitucional. A finalidade dessa emenda era a de tornar o Judiciário um poder mais acessível, democrático, transparente e ágil e, nesse sentido, o CNJ passou a exercer papel importante no controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e no cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Além disso, outra importante modificação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 foi o inciso LXXVIII no art. 5º da Magna Carta³², instituindo a duração razoável do

²⁹MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, V. 243, mai./2015. p. 283-331.

³⁰O relatório analítico Justiça em Números, emitido pelo CNJ, aponta para a existência de 74 milhões de processos ao fim do ano de 2015 no Brasil, refletindo o grau de litigiosidade da nossa população. Desses, 59 milhões concentram-se na Justiça Estadual, sendo que, de 2009 para cá, o número de processos triplicou. In BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2016. No Estado do Rio de Janeiro, destaca-se o relatório TJERJ em Números. In BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *TJRJ em Números*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2925836/tjerj-numeros-2016.pdf?v96>> Acesso em: 12 nov. 2016.

³¹BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em: 05 dez. 2016.

³²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 dez. 2016.

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação como uma garantia fundamental do cidadão³³.

O princípio constitucional da duração razoável do processo traduz-se na máxima de que a solução da causa deve ser obtida em tempo razoável, aí incluída a atividade necessária à satisfação prática do direito. Ele deve ser compreendido, portanto, de forma panorâmica, pensando-se na duração total do processo, e não só no tempo necessário para se produzir a sentença no processo de conhecimento³⁴.

A partir da emenda supramencionada, houve uma nítida opção do sistema pela edificação de uma ordem destinada a permitir a produção do resultado do processo sem dilações indevidas. Todavia, não se pode abandonar a ideia de que todos têm direito a um processo com as dilações necessárias para a sua consecução. Não é possível, portanto, buscar a celeridade processual desenfreadamente, a qualquer preço, devendo-se respeitar as garantias fundamentais do processo, pois o amplo debate que deve existir entre os sujeitos do procedimento em contraditório exige tempo e adequada dilação probatória³⁵.

Só se pode cogitar de duração razoável do processo, portanto, quando este é capaz de produzir os resultados a que se dirige e que devem ser necessariamente legítimos do ponto de vista constitucional, pois um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não é eficiente³⁶.

Não se pode olvidar que o Poder Judiciário está inserido na Administração Pública, pois é parte do Estado, devendo, portanto, submeter-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles, a eficiência³⁷. E a eficiência também foi incluída como princípio regente do processo civil, conforme art. 8º do NCPC³⁸.

³³O CPC de 2015 acompanha essa ideia e traz o princípio da duração razoável do processo a par da efetividade em seu art. 4º ("Art. 4º: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".) In. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 04 abr. 2017.

³⁴CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 6.

³⁵Ibid. p. 6

³⁶Ibid.

³⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 dez. 2016. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]".

³⁸BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 04 abr. 2017. "Art. 8º: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Assim, toda essa principiologia não pode ser lida de forma isolada, mas sempre em conjunto com os demais nortes axiológicos do texto constitucional, em especial, com a preservação das garantias fundamentais do processo.

A Reforma do Judiciário de 2004 é, portanto, um precioso marco legislativo-constitucional no combate à crise judiciária, ao introduzir na tessitura constitucional a ótica da celeridade e da efetividade do processo. Todavia, ela não foi suficiente para afastá-la, uma vez que muitos dos problemas ao redor da crise não estão somente na construção do processo em si, mas e, principalmente, como já mencionado, na própria estrutura do Poder Judiciário tanto do ponto de vista institucional e estrutural, com seu conservadorismo e formalidades ou com a dificuldade público-financeira, quanto de seus membros singularmente considerados, os quais devem buscar exercer seu múnus público em detrimento de visões meramente individualistas.

Decerto que nos juizados especiais, a celeridade processual já é em si um princípio informador do processo. Contudo, observada a conjuntura anteriormente explicitada, a busca pela efetividade do processo nos juizados afastou-se do comando constitucional da proteção judiciária para avizinhar-se da mera celeridade, subtraindo o campo de atuação dos juizados na concretização da cidadania como meio da instrumentalização da terceira onda de acesso à Justiça. Por isso, pode-se afirmar que essa é uma ocorrência que se dá em prejuízo de uma maior aproximação da Justiça com o cidadão e que encontra seu substrato jurídico-normativo nos princípios da celeridade e da eficiência. Todavia, ela faz ascender uma filosofia jurídica pragmática, utilitarista e ruidosa de modo a apenas diminuir a carga de trabalho dos juízes e que teve especial acréscimo após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004³⁹, apesar dos apontamentos quanto à duração razoável do processo no sentido de se preservar as garantias fundamentais constitucionais a ele relativas.

Nesse ponto, é de se observar que o incremento progressivo de conflitos em massa exigiu o desenvolvimento de mecanismos de solução dos litígios em escala, com a criação de instrumentos processuais diferenciados, adaptados às características e às necessidades do

³⁹A praxe judiciária no Estado do Rio de Janeiro mostra que os juízes de juizado têm procurado diversos modos de diminuir o acervo processual ante a litigiosidade exacerbada. Já é possível encontrar magistrados que aplicam o julgamento antecipado do mérito em contrariedade à determinação legal de realização de audiência de instrução e julgamento no procedimento especial previsto na Lei n. 9.099/95, por exemplo, conforme prevê seu art. 27. Outro mecanismo que comprova a massificação dessa filosofia utilitarista nos juizados, com fulcro na celeridade processual, é a transformação do rito da execução extrajudicial, que exige a marcação de audiência de conciliação para apresentação de embargos à execução somente após a penhora (art. 53, § 1º da Lei n. 9.099/95). Isto facilita a imediata satisfação do crédito, mas é de pouco uso prático, pois tem havido opção pela marcação imediata da audiência de conciliação para a citação, frustrando o espírito da lei. Vide: BRASIL, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm > Acesso em: 30 mai. 2016.

contexto de crise⁴⁰. Entre esses mecanismos, antes da edição do CPC de 2015, inseriu-se e estruturou-se o julgamento monocrático dos recursos por reformas pontuais no CPC de 1973. Contudo, na tentativa de tutelar as demandas de massa e diminuir a litigiosidade exacerbada, não se estabeleceu uma técnica processual adequada para alguns institutos criados por essas reformas pontuais, abandonando-se o equilíbrio necessário com os direitos fundamentais processuais que assegurariam uma tutela jurisdicional ativamente célere, efetiva e adequada à litigiosidade repetitiva⁴¹. Nesse ponto, como se verá mais adiante, o julgamento monocrático somente passou a compor-se de modo adequado com a sistematização ocorrida por meio do CPC de 2015 no que tange à legitimação das decisões judiciais por meio da fundamentação e também pela regulamentação de um sistema de precedentes judiciais, que é a base do afastamento excepcional da colegialidade e da aplicação da decisão monocrática em segundo grau de jurisdição.

Mesmo assim, seguindo-se a filosofia de direito utilitarista acima mencionada, passou a ser crescente o pleito pela implementação analógica por parte das turmas recursais do julgamento monocrático previsto no CPC de 1973⁴², à revelia do disposto no art. 41, § 1º da Lei n. 9.099/95⁴³ quanto ao modo de julgamento dos recursos no sistema processual dos juizados como maneira de dar efetividade ao processo por mera celeridade.

Essa abreviação do procedimento recursal também possui forte correlação com o princípio da segurança jurídica, o qual retoma significado com o advento do novo CPC, pois é o substrato da transformação do viés da jurisprudência argumentativa para o precedente judicial de eficácia vinculante. Como a decisão monocrática pelo relator em segundo grau de jurisdição tem por base um precedente judicial e a estreita correlação de sua formação com a segurança jurídica, esse princípio deve ser destrinchado de modo a compreender a crise do Judiciário e a busca de soluções práticas para vencê-la, também sob sua perspectiva. Outrossim, é preciso abordá-lo com os olhos sobre a efetividade da jurisdição.

⁴⁰MENDES; TEMER, op. cit., p. 284.

⁴¹Ibid.

⁴²Artigo 557 do antigo CPC e artigo 932, incisos III, IV e V do atual CPC. In. BRASIL, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 30 mai. 2016; e Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

⁴³BRASIL, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 30 mai. 2016. "Art. 41, § 1º: O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".

1.3.4. Segurança jurídica e efetividade do processo

A segurança jurídica se traduz na entrega de uma prestação jurisdicional previsível que não atente contra a confiança legítima do jurisdicionado. Ela tornou-se um imperativo na nova ordem processual e, como tal, suscita o desenvolvimento de um sistema de justiça acessível ao povo por meio de uma resposta justa e tempestiva⁴⁴. É, portanto, um princípio que orienta todo o ordenamento jurídico num duplo viés: o de garantia que o direito positivado confere aos cidadãos e o de efetiva proteção desse mesmo direito pelo Poder Judiciário⁴⁵.

Essa faceta dupla pode ser visualizada de um modo tradicional ou moderno. Na definição tradicional, a segurança jurídica resguarda a estabilidade das relações jurídicas, tutelando a confiança do titular de um direito de que este será respeitado no futuro. Logo é um princípio que deriva da própria noção de Estado Democrático de Direito e consagrado como fundamental da ordem jurídica estatal, numa perspectiva clássica, estática ou objetiva - segurança jurídica *stricto sensu*. Já numa perspectiva dinâmica, ela representa a confiabilidade do sistema jurídico, a intangibilidade jurídica de situações individuais e a previsibilidade das soluções jurídicas. Como exemplo disso, tem-se a estabilidade das relações jurídicas no tempo, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, os institutos da prescrição, da decadência e da preclusão⁴⁶.

Já na visão moderna ou atual, ela tem como inspiração o princípio da proteção da confiança⁴⁷. Essa proteção dar-se-ia como limitações à legalidade estrita para tutelar a confiança depositada pelo particular na consolidação de determinada situação jurídica, embora esta não chegue a constituir um direito adquirido, como é o caso da aplicação da teoria do fato consumado na Administração Pública⁴⁸. Subjaz, portanto, a ideia de boa-fé.

⁴⁴FUX, Luiz. Segurança jurídica no novo Código de Processo Civil. In: REGO (Coord.), op. cit., p. 543.

⁴⁵SALOMÃO, Luiz Felipe. Segurança jurídica e o sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil: desafios em tempos de incerteza. In: REGO (Coord.), op. cit., p. 529-530.

⁴⁶SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O princípio da segurança jurídica e a força vinculante dos precedentes no novo Código de Processo Civil. In: REGO (Coord.), op. cit., p. 810-812.

⁴⁷Ibid., p. 814.

⁴⁸Ibid. Em apertada síntese, para a teoria do fato consumado, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Logo, se uma decisão judicial autorizou determinada situação jurídica e, após muitos anos, constatou-se que tal solução não era acertada, ainda assim essa situação não deve ser desconstituída para que não haja insegurança jurídica. Em suma, seria uma espécie de convalidação da situação pelo decurso de longo prazo.

A segurança jurídica é, portanto, princípio essencial para uma proposta de solução da crise judiciária. É por meio dela que se pode buscar a estabilidade das decisões judiciais, não só do ponto de vista tradicional, pela coisa julgada, mas também, pela envergadura moderna, pela previsibilidade da jurisprudência como proteção da confiança do cidadão na busca de uma resposta a seus conflitos em sociedade quando demanda a atividade jurisdicional para solucioná-los.

Pode-se afirmar que, de fato, a segurança jurídica é uma meta que, para ser atingida, precisa da conjugação de esforços de outros princípios e mecanismos estatais e, nessa toada, a duração razoável do processo e a resolução de demandas repetitivas são tendências complementares para o alcance dessa meta. Também a redução dos recursos atende a esse chamado, evitando-se a morosidade judicial, que enfraquece a segurança jurídica⁴⁹.

A eliminação do excesso de formalidades; a redução da litigiosidade exacerbada, com a contenção de demandas repetitivas e a padronização de soluções; e a diminuição do excesso de recorribilidade com a redução do número de recursos são fórmulas que podem ser encontradas no CPC/2015 e que visam a resguardar a segurança jurídica na tentativa de resolver ou minimizar a crise do Judiciário⁵⁰.

Para tanto, a duração razoável do processo é uma ferramenta de implementação adequada da eficiência na administração do Poder Judiciário⁵¹. Entretanto, "o processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material"⁵². Ou seja, o processo justo é o que promove a justiça social, dando à parte o direito pretendido, caso ela tenha razão no pleito, com observância das garantias fundamentais constitucionais.

Nessa conjuntura, é indubitável que a dispersão jurisprudencial atenta contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica, a isonomia e a efetividade da prestação jurisdicional⁵³. A necessidade de estabilização normativa quanto aos padrões de aplicação do Direito sugere que a solução do excesso de demandas também encontra amparo na cláusula de acesso à Justiça, sob um viés jurídico-sociológico⁵⁴. Isso quer dizer que o sistema judicial passa a ser demandado não somente quanto à realização da justiça, mas também para desempenhar um papel diferenciado de estabilização de expectativas normativas para a regulação da sociedade por meio da jurisprudência, numa

⁴⁹FUX, op. cit., p. 544-546.

⁵⁰Ibid. p. 548.

⁵¹Ibid.

⁵²SALOMÃO, op. cit., p. 534.

⁵³Ibid., p. 533.

⁵⁴FUX, op. cit., p. 553.

pronta e adequada resposta institucional aos conflitos submetidos ao Poder Judiciário, com vistas à pacificação social⁵⁵. Por outro lado, essa estabilização garante os pressupostos do Estado Democrático de Direito, já que a preservação da segurança jurídica assegura a igualdade e a paridade dos cidadãos e, por conseguinte, dá efetividade à atividade jurisdicional⁵⁶. Esse viés sociológico, portanto, visa a combater a crise como fenômeno sociojurídico.

A construção de um sistema de precedentes judiciais com eficácia vinculante no novo CPC, portanto, observa, precipuamente, a segurança jurídica e exprime essa tentativa de minimização da deficiência da atividade jurisdicional. E essa sistematização demanda a edificação de uma dogmática jurídica que analise os precedentes judiciais à luz da realidade da ordem jurídica brasileira.

Com efeito, o papel do advogado e do magistrado emergem nesse contexto. Essa nova dogmática deve ser construída pela assimilação de conceitos advindos do "Common Law", em que há precedentes vinculantes, porém adaptados ao "Civil Law", que é a origem do Direito brasileiro. Como exemplo disso, o advogado necessita empregar a técnica da distinção - *distinguish* - para convencer o magistrado de que a peculiaridade do caso concreto impede a aplicação da *ratio decidendi* evocada na aplicação do precedente. Deve também consagrar a técnica da superação - *overruling* - para apresentar novos argumentos ou novos elementos deduzidos no caso em julgamento e que não foram deduzidos ou enfrentados no caso paradigma. Esses são duas hipóteses de inaplicabilidade dos precedentes vinculantes entre outras à disposição do advogado derivadas do "Common Law" e que devem ser adequadas à ordem brasileira⁵⁷.

Já a observância dos precedentes não retira do magistrado o poder-dever argumentativo de fundamentar bem suas decisões, seja para a aplicação, para a distinção ou para a superação do precedente invocado⁵⁸.

⁵⁵Ibid., p. 558.

⁵⁶Ibid., p. 559.

⁵⁷BRAGA, Nelson Tomaz. Segurança jurídica e o sistema de precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). In: REGO (Coord.), op. cit., p. 805.

⁵⁸Ibid. O CPC/2015 determina, expressamente, esse dever de fundamentação conforme previsto no art. 927, § 1º, *in verbis*: "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo". In: BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

Desse modo, a fundamentação dos julgados toma especial relevância, sendo certo que a efetividade da prestação jurisdicional está também presente no cuidado com a qualidade da decisão a ser proferida. E esse cuidado se dá, seja pela legitimação do direito material e processual em jogo num caso concreto, seja pela correta representação das partes, seja pela realização de provas essenciais para o julgamento, seja pela análise fática do conflito, questões que não podem ser suplantadas em nome da razoável duração do processo⁵⁹.

Assim, repita-se, a segurança jurídica deve traduzir-se na entrega de uma prestação jurisdicional previsível que não atente contra a confiança legítima do jurisdicionado. Por essa razão, nela subjaz a base para a consolidação e a relevância da jurisprudência como fonte de direito e para a instituição do sistema de precedentes judiciais de eficácia vinculante do CPC/2015. É o preceito que se encontra por trás do comando de uniformização da jurisprudência nos tribunais, pela estabilidade, integridade e coerência, conforme art. 926 do CPC/2015⁶⁰.

E, do mesmo modo que a duração razoável do processo, ela não pode ser invocada para suplantar direitos fundamentais, devendo sempre respeitar a ordem jurídico-constitucional. Com base nisso, afirma-se que os mecanismos criados para reduzir o volume de processos e, conseqüentemente, abrandar o colapso do Judiciário, com fundamento na segurança jurídica, devem ser desenvolvidos de modo a preservar mínimas garantias processuais aos litigantes.

Destaque-se, outrossim, que o alicerce para a aplicação do julgamento monocrático é, em maior parte, a jurisprudência solidificada dos tribunais. Daí sua correlação com o tema proposto, observando-se que a utilização desse mecanismo de abreviação recursal visa a dar efetividade à jurisdição em tempo razoável com fulcro na previsibilidade das decisões dos tribunais em decorrência ulterior da segurança jurídica.

A solução da crise judiciária passa, por conseguinte, não só pelas reformas legislativas. É preciso observar suas causas e não somente tratar suas conseqüências. Faz-se necessário atacar as razões estruturais que impedem o acesso à Justiça e alimentar o pleito de constitucionalização do processo rumo à democratização do Judiciário, transformando o papel do magistrado em sua essência, o que parece ser um dos escopos do CPC/2015. E, para tanto, é essencial não só o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, mas também a construção de

⁵⁹MARIANO, op. cit., p. 476.

⁶⁰BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 30 mai. 2016. "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

balizas erigidas sobre as garantias fundamentais do processo, de modo a conectar e congregar juízes e cidadãos na consecução do ideal democrático e de justiça social.

Como um dos focos da presente pesquisa é mostrar o equívoco na escolha da celeridade como princípio sopesado em relação à oralidade para autorizar a aplicação do julgamento monocrático às decisões proferidas pelas Turmas Recursais Estaduais, é essencial demonstrar agora a importância dos princípios fundamentais do processo na consecução da cidadania, na proteção do jurisdicionado e na influência de tais preceitos na legislação que baseia a estrutura dos juizados especiais. Por essa razão, é vital que se compreenda a sistemática jurídica do microssistema processual dos juizados especiais para abarcar tal fenômeno e sua repercussão jurídico-social e, posteriormente, inserir tais definições nos lindes constitucionais deste sistema, o que será revelado nos capítulos seguintes.

2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: MATRIZ CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS INFORMADORES

Para a continuação da pesquisa, é importante discorrer sobre o histórico de formação dos juizados especiais e analisar seus princípios institucionais e sua operação no estudo adjetivo das causas de menor complexidade, correlacionando-os ao texto constitucional.

2.1. Aspecto histórico e normatividade

Divide-se a presente seção em duas subseções. Inicialmente, apresenta-se um breve histórico da instituição dos juizados especiais cíveis no Brasil para, em seguida, introduzir o esboço normativo e o arcabouço constitucional dos juizados.

2.1.1. Breve história

As Constituições Federais desde 1934 previam modelos de juizados de pequenas causas que nunca haviam sido implantados. Nessa direção, o art. 113, item 25 da Carta Política de 1934 dizia que: "Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas". Já o art. 106 da Constituição de 1937 assim se pronunciava: "Os Estados poderão criar juízes com investidura limitada no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederam da sua alçada e substituição dos juízes vitalícios". Por sua vez, a Magna Carta de 1946, em seu art. 124, XI, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 16/65, afirmava que "os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios: [...] XI - poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para o julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os vitalícios". E, complementando, a Carta de 1967, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 1/69 e n. 7/77, em seu art. 144, § 1º, "b", determinava que: "Os Estados organizarão a sua Justiça [...] § 1º A lei poderá criar,

mediante proposta do Tribunal de Justiça: [...] b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir os vitalícios"⁶¹.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), em seu art. 17, § 4^o⁶², repetindo quase que com as mesmas palavras o texto constitucional da época, também prevê a possibilidade de criação de juizados de pequenas causas cíveis ou criminais.

Assim, estava lançado o embrião dos juizados, ideia que surgiu, inicialmente, no Estado do Rio Grande do Sul, que, ao instituir os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, em 1982, inspirou a criação de juizados de pequenas causas no restante do país⁶³.

Posteriormente, como forma de tornar a prestação da jurisdição mais eficiente, os juizados de pequenas causas foram instituídos nacionalmente, antes ainda da nova ordem constitucional que se inauguraria em 1988, por intermédio da Lei n. 7.244/84. Tal lei possui nítida inspiração nas *Small Claim Courts* do Estado americano de Nova Iorque e teve como mentor o grande processualista Kazuo Watanabe⁶⁴, sendo que o projeto de lei, idealizado ainda em 1983 (PLC n. 1.950/83), partiu do Poder Executivo para o Congresso Nacional⁶⁵.

Na sequência, a Constituição da República, em 1988, elevou os juizados especiais cíveis a uma garantia constitucional fundamental ao determinar sua criação no âmbito nacional aos entes federativos da União e dos Estados, observada a oralidade e o procedimento sumaríssimo.

⁶¹ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*. Teoria e Prática. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 5-6 em nota de rodapé.

⁶²BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm> Acesso em: 02 fev. 2017. "Art. 17 - Os Juízes de Direito, onde não houver Juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos. [...] § 4º - Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou órgão especial, Juízes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos Juízes vitalícios".

⁶³ROCHA, op. cit., p. 4-5.

⁶⁴BAROUCHE, Tônia de Oliveira. *O juizado especial e a proposta de acesso à Justiça*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19873/o-juizado-especial-e-a-proposta-de-acesso-a-justica/1>> Acesso em: 08 fev. 2016. Outros processualistas de renome fizeram parte da comissão de juristas dedicados a elaborar um anteprojeto de lei, dentre eles, Ada Pellegrini Grinover, João Geraldo Carneiro e Cândido Rangel Dinamarco. Vide ROCHA, op. cit., p. 5.

⁶⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 1.950 de 1983. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1164985&filename=Dossie+-PL+1950/1983> Acesso em: 08 fev. 2016. Curioso saber que o projeto teve origem no extinto Ministério da Desburocratização e sua exposição de motivos fundamentava-se na inadequação da estrutura do Judiciário com sua concepção clássica de litígios individuais; no tratamento legislativo insuficiente para os interesses difusos e coletivos e no tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e a consequente inaptidão do Judiciário em solucionar essa espécie de controvérsia de forma rápida e barata. O projeto de lei ainda enfatizava a necessidade de remover os obstáculos do cidadão comum para o acesso à Justiça, principalmente aqueles de conteúdo econômico. Tem, portanto, nítida correlação com o novo enfoque de acessibilidade ao Judiciário carreado pela terceira onda.

Por esse motivo, a Lei n. 7.244/84 foi revogada expressamente pelo art. 97 da Lei n. 9.099/95⁶⁶, a qual, por sua vez, adaptou a realidade dos juizados de pequenas causas à nova ordem constitucional. Essa nova norma modificou a nomenclatura de juizados de pequenas causas para juizados especiais cíveis em razão de considerar que as causas a eles submetidas a julgamento não são pequenas ou grandes, mas sim simples, sem grandes complexidades, limitando, por outro lado, seu âmbito de atuação.

A Lei n. 9.099/95 veio, portanto, ao encontro do comando textual da Magna Carta, que, em seus artigos 24, inciso X e 98, inciso I⁶⁷, respectivamente, declara a competência concorrente dos entes da Federação para legislar sobre a criação, o funcionamento e o processo dos juizados e prescreve a criação dos juizados para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade por procedimento oral e sumaríssimo.

2.1.2. Arcabouço normativo-constitucional da Lei n. 9.099/95

É indubitável que os juizados especiais cíveis atendem aos anseios de amplitude do espectro de aproximação do Poder Judiciário aos cidadãos, garantindo-lhes o direito de discutir os conflitos cíveis de menor complexidade de forma mais rápida, simples, informal e econômica.

Para Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes⁶⁸, a Lei n. 9.099/95 inaugurou um microssistema processual à parte do Código de Processo Civil, pois tem natureza instrumental e se destina à rápida e efetiva atuação do direito. Ela não cria um novo procedimento, mas sim um novo tipo de processo judicial com um rito diferenciado, sendo mais do que um procedimento sumaríssimo, mas sim um processo especialíssimo. Tão especial que dispõe de um órgão judicial próprio para a revisão de seus julgados, formulando verdadeiro formato estratégico de resolução de conflitos de baixa complexidade⁶⁹.

⁶⁶BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

⁶⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 jun. 2016.

⁶⁸FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 39.

⁶⁹Para Alexandre Câmara, há um sistema processual próprio, distinto daquele criado pelo Código de Processo Civil, mas o sistema deste é àquele subsidiariamente aplicável. Para o autor, as Leis n 9.099/95 e n. 10.259/01, em verdade, formam um só estatuto em verdadeiro diálogo das fontes: o *Estatuto dos Juizados Especiais*. In. CÂMARA. op. cit., 2009. p. 4-5.

Assim, os juizados especiais cíveis representam um verdadeiro avanço legislativo de origem eminentemente constitucional. E esse avanço dá guarida aos anseios de todos os cidadãos no sentido de que a Justiça venha a proporcionar uma prestação de tutela jurisdicional simples, rápida, econômica e segura. Por tal razão, é um mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Com efeito, essa ampliação ocorre pela propositura de demandas judiciais em trâmite sumário ancorado em procedimento mais enxuto ao atender aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, consoante a disposição legal encontrada no art. 2º da Lei n. 9.099/95⁷⁰. E como modo de implementação destes princípios e de subserviência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, a própria Lei n. 9.099/95 estipula mecanismos para a facilitação da aproximação do cidadão com o Judiciário, tais como: a isenção de despesas processuais em primeiro grau de jurisdição (art. 54, *caput*); a concentração dos atos processuais em audiência em uma única etapa ou datas aproximadas (art. 33); a flexibilização do processo civil tradicional em função da oralidade, da simplicidade e da informalidade, garantindo-se aos cidadãos que possam ingressar com ações judiciais sem a assistência de um advogado (art. 9º); a garantia de uma prestação jurisdicional célere, observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo (artigos 16 e 27 a 29 entre outros); a limitação do sistema probatório (artigos 32 a 37); e a limitação do sistema recursal, reduzido a apenas dois tipos de recursos, expressamente, os embargos de declaração e o recurso inominado e, implicitamente, à possibilidade de interposição de recurso extraordinário⁷¹.

Assim, o que se vê é que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, além de atender a comando constitucional expresso, institucionaliza o também constitucional princípio da proteção judiciária.

Com isso, afirma-se a relevância desse microssistema processual, que não pode ser considerado uma Justiça menor ou hierarquicamente inferiorizada em relação à Justiça Comum. Embora ainda se ouçam, mais de vinte anos depois da promulgação da Lei n. 9.099/95, cânticos de desprestígio ou de diminuição deste microssistema processual no mundo jurídico, o que se vê, em verdade, é o despreparo do ambiente jurídico na adequação de novos mecanismos jurídicos de proteção do cidadão. E isto faz com que os juizados sejam observados como uma solução alternativa discriminada por parte dos profissionais do Direito.

⁷⁰BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

⁷¹Ibid.

Convém trazer à baila a lição de Leonardo Greco⁷², que diz não ser despicienda a preocupação de muitos com o risco de que os juizados tenham se tornado uma justiça de segunda classe, de baixa qualidade. A pretexto de ser eminentemente pacificadora ou conciliadora, rápida, informal e amplamente acessível, priorizaria a eliminação da litigiosidade a qualquer preço, ainda que em detrimento da isonomia, da apuração adequada da verdade dos fatos, do contraditório participativo e da ampla defesa. E, complementa o autor, para atender às demandas quantitativas, faz-se mister impor limitações cognitivas, temporais e até de garantias. Por este motivo, seria preciso encontrar meios de compatibilizar a satisfação dessas demandas com os ideais de uma justiça de qualidade, cuja legitimidade, como expressão do poder político, somente se impõe se a sociedade a que serve puder ter a certeza de que as decisões por ela proferidas são o resultado do maior esforço possível para a revelação da verdade e a tutela do interesse daquele que efetivamente é o titular do direito material.

Fato é que os juizados especiais cíveis estão inseridos no contexto de ampliação do acesso à Justiça, mas também como forma de dar solução à procura cada vez maior pelos serviços judicantes. E este quantitativo maior de processos sugere que os direitos dos cidadãos podem estar sendo sistematicamente vilipendiados, sobretudo pelos grandes litigantes processuais⁷³.

Já Alexandre Câmara⁷⁴ compreende o fenômeno da litigiosidade exacerbada como um desequilíbrio do sistema processual, típico de uma sociedade que acaba de se livrar das barreiras que impediam que a litigiosidade contida fosse liberada. Nessa direção, a sociedade e o mundo tendem ao equilíbrio e, portanto, tanto a litigiosidade contida quanto a litigiosidade exacerbada se tornarão, em breve, fatos estranhos à nossa realidade.

É por tal razão que não basta permitir o livre ingresso ao Poder Judiciário, já que há a necessidade premente de se alvejar uma prestação jurisdicional efetiva, que é aquela que seja capaz de tutelar eficazmente o bem jurídico que se encontra em litígio. Quer-se com isso afirmar que a inafastabilidade do controle jurisdicional não pode estar dissociada do devido processo legal e da razoável duração do processo, que, como princípios constitucionais, devem ser harmonicamente trabalhados e ponderados.

Ressalte-se ainda que o sucesso dos juizados especiais é notório. Tanto que, após a edição da Lei n. 7.244/84, a Carta Política de 1988 os incorporou, prevendo-os em seu texto

⁷²GRECO, op. cit., 2009, p. 30.

⁷³HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1: teoria geral do processo. Niterói: Impetus, 2012. p. 10-11.

⁷⁴CÂMARA, op. cit., 2009, p. 5-6.

como modo de ligação do jurisdicionado à Justiça, e foi necessário adequá-los à nova realidade constitucional do país no pós-1988, com a edição da Lei n. 9.099/95.

Esse sucesso se deu devido à eliminação de barreiras econômicas, como o recolhimento de custas e a contratação de um advogado, e de barreiras burocráticas, ao instituir um procedimento célere e informal, buscando o novo enfoque de acesso à Justiça, consoante já narrado. E a popularidade do fenômeno fez nascer também os juizados especiais federais, com o advento da Lei n. 10.259/01⁷⁵ e, posteriormente, o surgimento dos juizados especiais fazendários, já com a publicação da Lei n. 12.153/09⁷⁶.

De toda sorte, repita-se, é evidente a crise estrutural do Poder Judiciário, que não dá conta da demanda judicante crescente e exponencial, o que atingiu também os juizados especiais cíveis, indicados para desafogar a chamada Justiça Comum. E esta crise pode afastar tal Poder de seus usuários, que, em último grau, é o povo brasileiro em sua generalidade. Instituídos como via alternativa de solução de conflitos judiciais e como instrumento de minimização da distância entre o Poder Judiciário e os cidadãos, os juizados se veem hoje na mesma situação da própria Justiça de quando foram criados: o assoberbamento de processos nos gabinetes de juízes de primeiro grau, com reflexo nos dos juízes de segundo grau que compõem as turmas recursais estaduais.

Contudo, não se olvidando que o controle jurisdicional é inarredável e é também direito fundamental e que, como tal, tem um viés duplo na consecução do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, qual seja, o de ser uma garantia de não limitação pelo Estado do acesso ao Poder Judiciário e o de ser também um fundamento para um sistema jurídico que vise a ser moderno e igualitário e que pretenda não somente proclamar direitos, mas também assegurá-los e implementá-los, é preciso preservar esse modelo popular e participativo de Justiça. E é preciso também preservar seu viés original de mecanismo para o amplo acesso à ordem jurídica justa.

A pergunta que se faz é como resguardar o microsistema criado pela Lei n. 9.099/95 sem perder de vista esse viés e a ordem constitucional que o assegura. Como garantir o espírito de conciliação tão benquisto aos juizados especiais cíveis, bem como os seus princípios norteadores, em especial, a oralidade e a instituição de um procedimento sumaríssimo, que são os únicos deles que têm remissão no texto da Constituição.

⁷⁵BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em: 19 abr. 2017.

⁷⁶BRASIL. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm> Acesso em: 19 abr. 2017.

Esta pesquisa, porém, não tem o condão de responder a essas questões em sua totalidade. O que se pretende é inserir, dentro deste contexto de crise conjuntural da Justiça, a discussão acerca da problemática sobre o uso do mecanismo de julgamento monocrático nas turmas recursais estaduais a pretexto de celeridade processual. Em detrimento da oralidade, esse *modus operandi* judicial afastar-se-ia do viés constitucional pretendido na origem dos juizados especiais cíveis e do modelo de participação popular e participativo adotado pela Lei n. 9.099/95 em observância ao comando do art. 98, I da Constituição Federal⁷⁷.

Por essa razão, neste momento, prossegue-se para delinear o juizado especial como uma garantia fundamental do cidadão brasileiro.

2.2. Juizados especiais como garantia fundamental

O presente subcapítulo será dividido em duas subseções. Na primeira, aborda-se o motivo pelo qual a Lei dos Juizados Especiais forma um microsistema instrumental. Na segunda, fala-se sobre os juizados como uma tutela jurisdicional diferenciada. Ambas as concepções reforçam a ideia de que o juizado é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal.

2.2.1. O juizado especial como microsistema processual

A Lei n. 9.099/95 inaugurou uma nova técnica legislativa que ultrapassa o mero silogismo positivista de subsunção do caso concreto à norma jurídica. Ela se constrói sobre uma base principiológica extensa, ao destrinchar os nortes axiológicos do sistema processual dos juizados e ao permeá-los no texto legal de modo contagiante, buscando na ponderação a argumentação necessária para a solução dos litígios. É uma lei, portanto, aberta à complementação, cujos limites encontram-se em seu conjunto de princípios e em seus marcos constitucionais.

⁷⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 jun. 2016.

Por essa mesma razão, ela se dirige à construção de um novo sistema que necessita de aprimoramento pela prática forense, pelas orientações da doutrina e da jurisprudência e também do próprio aperfeiçoamento legislativo. Todavia e, sobretudo, suas inovações indicam a necessidade de modificação de posturas ideológicas e dogmáticas dos operadores do Direito, em especial quanto à ortodoxia de certas concepções jurídicas. Em virtude disso, muitas das vezes, a Lei n. 9.099/95 não foi bem compreendida no mundo jurídico, notadamente, ao romper com o processo civil tradicional, seja por valorizar a principiologia e a construção participativa do processo, seja por legitimar a atividade jurisdicional junto à sociedade.

Semelhante acontecimento histórico tem ocorrido com o NCPC, igualmente por tentar redefinir o processo civil dentro de suas bases constitucionais, democratizando não só o acesso ao Judiciário, como também o próprio procedimento estatal, ao permitir a valorização do contraditório substancial e ao estabelecer a cooperação participativa como valor congruente do moderno processo civil. E por romper com a ordem pré-estabelecida, suas maiores críticas partem da dificuldade de se compreender essa significativa transformação rumo à constitucionalização do Direito Processual que, pode-se dizer, iniciou-se com a Lei n. 9.099/95.

O fenômeno da constitucionalização das garantias fundamentais do processo é relativamente recente, pois se inicia com o fim da 2ª Grande Guerra Mundial e em resposta ao uso do Direito por parte dos regimes fascistas pela subordinação das regras jurídicas à vontade das maiorias ocasionais. Nesse contexto, o reconhecimento constitucional de direitos fundamentais e sua proteção diante de atos estatais funciona como uma barreira, cercando o processo civil de conteúdos mínimos, em especial, na condução da atividade jurisdicional como meio democrático de manifestação de poder, dando significado ao devido processo legal.

Por isso, a Constituição Federal estabelece um complexo sistema de fontes normativas processuais em que se inserem tanto o Código de Processo Civil, como a Lei dos Juizados Especiais e outras normas processuais importantes, como a Lei de Execução Fiscal e a Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, sendo certo que o código forma um macrossistema e as demais leis microssistemas específicos.

Desse modo, a expressão garantias fundamentais deve ser entendida não só como um conjunto de prerrogativas de que gozam os indivíduos em razão de sua condição humana, mas também como um grupo de instrumentos que assegurem a efetividade das normas constitucionais, dando concretude pela via do processo à proclamação de posições subjetivas

em textos legais abstratos. Por fim e em especial, está a consolidação do rumo da democratização do processo civil ao conferir, constitucional e infraconstitucionalmente, direitos subjetivos em decorrência da dignidade da pessoa humana, como valor fundamental da República⁷⁸.

Essa valoração tomou corpo expressamente nas chamadas normas fundamentais do processo civil constantes da base principiológica do novo Estatuto Processual de 2015, conforme Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral da Lei n. 13.105/15⁷⁹, correlacionando a submissão da interpretação das regras do processo civil aos princípios fundamentais da Constituição Federal. Isso faz com que o sistema normativo processual se abra encontrando seu dever-ser no eixo axiológico carregado pelo texto constitucional.

Essa abertura também ocorre no microsistema dos Juizados Especiais, o qual, igualmente, traz em seu bojo normas principiológicas. E isso é também seu próprio perigo, pois, se não respeitados os limites da Constituição Federal, tais princípios podem ser manipulados arditamente por quem os opera, em especial, na interpretação do texto da lei, afastando os juizados especiais do escopo original de aproximação da Justiça com o cidadão e da legitimação democrática da atividade jurisdicional. Daí a importância do estudo dos princípios informadores dos juizados analisando-os à luz do texto constitucional.

Portanto, a despeito da grande sistematização processualística nacional, que encontra seu mote e representação no Código de Processo Civil, há no direito pátrio outros pequenos sistemas processuais que convivem com aquele principal, tal como o chamado microsistema dos juizados especiais. Esse microsistema se finca na Lei n. 9.099/95⁸⁰ que, por sua vez, encontra guarida na Carta Política de 1988. Sua natureza, portanto, é eminentemente processual, e sua origem é precipuamente constitucional.

A Lei n. 9.099/95⁸¹ não é, portanto, uma simples norma procedimental haja vista que seu escopo se volta à criação de uma nova justiça, que deve ser diferenciada, singela, ágil, segura e efetiva. Ela também cria uma nova ordem, a qual é capaz de romper com o processo civil tradicional sem perder dele o elo que a alimenta e que a complementa, representado tanto pelas linhas mestras do processo e pela espinha dorsal sustentadora do macrossistema processual quanto pela vinculação principiológica advinda do texto da Constituição Federal.

⁷⁸SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo*. São Paulo, Método, 2012. p. 59.

⁷⁹BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 27 jun. 2016.

⁸⁰BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

⁸¹Ibid.

Alexandre Câmara⁸², após discorrer sobre as teorias que definem o conceito de processo, afirma que este é "o procedimento, realizado em contraditório, animado pela relação jurídica processual". Incorporando-se a noção trazida por Elio Fazzalari de que o processo é um procedimento em contraditório, para Câmara⁸³, o processo seria uma sequência de normas, destinadas a regular uma conduta que visa a um ato final em relação ao qual todos os atos precedentes se dizem preparatórios. E ele seria, ainda, complexo e articulado ao compreender o contraditório, admitindo-se a participação de todos aqueles cuja esfera jurídica seja atingida pelos efeitos do ato final desde que tal participação ocorra com simétrica paridade.

Assim, procedimento seria gênero do qual o processo seria uma espécie, porém não se poderia negar valor ao conceito de processo como relação jurídica que o anima. Nesse sentido, o processo teria um aspecto extrínseco, que seria o procedimento realizado em contraditório, e outro de caráter intrínseco, que seria a relação jurídica processual, a qual tem a capacidade de gerar deveres, faculdades, poderes, ônus e sujeições⁸⁴.

O valor do procedimento está, portanto, no próprio processo, e seu conceito é revitalizado a partir do momento em que ele é considerado essencial para a legitimação da atividade estatal. Nessa direção, processo é uma entidade complexa de que o procedimento é um dos elementos formadores. É o resultado da soma de diversos fatores que são o procedimento, o contraditório e a relação jurídica processual.

O novo Código de Processo Civil, de 2015, inaugura uma nova filosofia processualística. Ele aproxima o conceito de processo do de democracia. O processo assim seria um instrumento do exercício da democracia por meio do qual todo e qualquer ato estatal de poder deve ser construído, sob pena de não possuir legitimidade e de se desincompatibilizar com a Constituição. Desse modo, o processo só admite ser compreendido segundo o paradigma do Estado Democrático de Direito⁸⁵.

Sob essa ótica, ao se argumentar que o processo é um procedimento em contraditório, eleva-se este princípio a uma garantia de participação na construção do processo com influência e sem surpresa, permitindo-se a participação efetiva dos interessados no resultado e conferindo legitimidade democrática ao provimento estatal. E isso também transforma a visão da relação jurídica processual tradicional, pois retira do Estado-juiz a superioridade na condução do processo para ampliar a atividade jurisdicional na direção da

⁸²CÂMARA, op. cit., 2014, p. 168.

⁸³Ibid., p. 165.

⁸⁴Ibid., p. 166.

⁸⁵CÂMARA, op. cit., 2015, p. 22-23.

participação e do policentrismo, em que o resultado final é construído em conjunto e de forma cooperada entre o juiz e as partes⁸⁶.

Ao afirmar-se que o processo é um procedimento em contraditório, deve-se destacar a garantia fundamental do contraditório participativo, entendido como a possibilidade de influência eficaz dos interessados na formação da decisão judicial e na vedação da não surpresa. O direito de influência, portanto, tem como fulcro o fato de que a decisão judicial a ser proferida afetará as partes, logo esse resultado deve ser fruto de intenso debate com a efetiva participação dos interessados, afastando-se a produção solitária da decisão pelo juiz. O processo deve deixar de ser centrado na pessoa do juiz, pelo que deve passar a ser conduzido pelos diversos sujeitos que compõem a relação jurídica processual, todos igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual. Dessa forma, o processo segue um modelo coparticipativo e cooperativo, de modo que o resultado final não se constitua uma surpresa para seus participantes⁸⁷.

É de bom alvitre lembrar que tal definição não é exclusiva do Direito Processual, uma vez que há outros processos em outras áreas da atividade estatal diversas da jurisdição e há ainda os não estatais. Nessa amplidão, processo é todo procedimento realizado em contraditório, seguindo a ideia de módulo processual, que revaloriza a concepção de procedimento⁸⁸.

O processo jurisdicional, contudo, guarda peculiaridades em relação aos demais tipos. Nele, como aspecto intrínseco, há uma relação jurídica de direito público, estabelecida entre as partes e o Estado-juiz e em que este exerce o seu poder soberano. Por tal motivo, o processo deve submeter-se a limites asilados na ordem e no texto constitucional e na legislação ordinária de modo a salvaguardar os deveres, as faculdades, os poderes, os ônus e as sujeições a que se submetem as partes envolvidas na relação jurídico-processual, inclusive o Estado-juiz.

Em regra, tais princípios constitucionais são: a) o devido processo legal, como garantia de pleno acesso à ordem jurídica justa; b) a isonomia, a exigir tratamento equilibrado entre os sujeitos; c) o juiz natural, a proibir a existência de juízos ou tribunal de exceção, a garantir que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente e a exigir a imparcialidade no julgamento; d) a inafastabilidade do controle jurisdicional, a assegurar a todos o direito de acesso ao Judiciário e a tutelar posições jurídicas de vantagem lesadas ou

⁸⁶Ibid., p. 24-25.

⁸⁷Ibid., p. 8-12.

⁸⁸CÂMARA, op. cit., 2014, p. 168.

ameaçadas, buscando-se a efetividade do processo; e) o contraditório, pela garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a consequente possibilidade de manifestação das partes sobre eles, pela preservação da identidade de oportunidade de participação no processo e pela busca da legitimidade do exercício do poder jurisdicional com a integração dos interessados na formação do provimento jurisdicional; f) a motivação das decisões judiciais, a proteger tanto os interesses das partes, que têm a necessidade de conhecer os fundamentos da decisão, quanto o interesse público na resolução do conflito pela observância da imparcialidade do julgador e controle da legitimidade de seus atos; e g) a tempestividade da tutela jurisdicional, promovendo-se a justiça social em tempo razoável, porém com preservação da segurança jurídica.

Não se olvide que os juizados especiais compõem o ordenamento jurídico-constitucional pátrio, ainda que entendidos como um microsistema processual à parte daquele previsto no Estatuto Processual Civil. Portanto, estão sujeitos aos preceitos fundamentais que regem o processo civil, mas também estão acolhidos no texto constitucional de modo destacado, com principiologia peculiar. Por tal razão, os conceitos ora explicitados são essenciais para se compreender a crise do Judiciário, a busca pela efetividade do processo, o modo como é enxergado o procedimento dos juizados especiais cíveis e como tudo isso se relaciona à matriz constitucional dos juizados.

Repita-se que o novo microsistema processual inaugurado com a Lei n. 9.099/95 tem natureza instrumental e é de instituição constitucionalmente obrigatória, embora a Lei n. 7.244/84, revogada pela Lei n. 9.099/95, já previsse a possibilidade de criação dos juizados de pequenas causas estaduais antes da vigência da atual ordem constitucional.

A Constituição da República prevê os juizados especiais em dois momentos: 1) O primeiro deles está no art. 24, inciso X⁸⁹, quanto à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; 2) O segundo se encontra no art. 98, inciso I⁹⁰ que contém uma ordem mandamental: a determinação para que a União e os Estados criem juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

⁸⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 29 fev. 2016.

⁹⁰Ibid.

Desse mandamento expresse constitucional podem ser retiradas algumas lições importantes: a) a criação dos juizados especiais cíveis é obrigatória; b) os juizados serão providos por juízes togados ou togados e leigos; c) no caso dos juizados cíveis, as causas nele processadas são de menor complexidade; d) o procedimento deve primar pela oralidade e pelo rito sumaríssimo, bem como pela conciliação; e e) a criação de turmas recursais compostas por juízes de primeiro grau.

É na Constituição Federal, portanto, que se encontram as linhas mestras que induzem a base principiológica dos juizados especiais e que inspiraram a Lei n. 9.099/95 e que os tornam tão diferentes a ponto de constituírem um sistema processual à parte daquele principal estabelecido pelo Código de Processo Civil. É a salvaguarda para a aceitação da ideia de que os juizados foram criados com foco no acesso à Justiça e, por isso, merecem a guarida constitucional que o torna uma garantia fundamental.

Dessa feita, a constitucionalização da ideia de solução para a crise judiciária por meio da criação de juizados tem implicações relevantes. Ela representa a maturidade do pensamento jurídico nacional, que trouxe para o texto constitucional uma forma de dar legitimidade às pretensões sociais de construção de uma justiça que se proponha a ser socialmente justa e proporcione uma prestação de tutela jurisdicional simples, rápida, econômica e segura e também capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Isso quer dizer que o Constituinte originário foi sensível à questão da crise judiciária e criou um mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa, não se limitando apenas a criar uma norma programática tal como aquela informada no art. 5º, XXXV da Magna Carta⁹¹.

Além disso, pode-se correlacionar o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça também com o objetivo republicano de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme art. 3º, inciso I, da Carta Política de 1988⁹². Nesse contexto, a Lei n. 9.099/95, ao cumprir o mandamento constitucional, além de criar uma nova forma de prestar jurisdição, trouxe um importante avanço legislativo a fim de assegurar a cidadania plena, especialmente àqueles cidadãos da população menos abastada.

Convém ressaltar a importância desse marco legislativo, uma vez que o Brasil, à época da edição da lei, ainda caminhava em direção à plenitude democrática e criava

⁹¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 28 mar. 2016. "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

⁹²Ibid.

mecanismos institucionais para permitir maior participação popular⁹³. Não por menos, os juizados especiais são um importante instrumento de democratização da Justiça e um magnânimo legado do Constituinte originário na direção do acesso igualitário de todos os cidadãos à Justiça.

Não obstante, os juizados não resolveram o problema da crise judiciária em si, consoante o já mencionado anteriormente a esse respeito. Alexandre Câmara⁹⁴, por exemplo, admite a existência de uma litigiosidade exacerbada no microsistema processual dos juizados especiais, mas também afirma que ela "deve ser encarada como um desequilíbrio do sistema, típico de uma sociedade que acaba de se livrar das barreiras que impediam que a litigiosidade contida fosse liberada".

Já Joel Dias Figueira Júnior⁹⁵ entende que seria ingenuidade que o complexo problema em que se encontra mergulhado o Judiciário pudesse ser resolvido com a simples edição de uma nova lei. O mesmo autor mostra que há uma inclinação natural nos últimos tempos, sobretudo nos países de origem legislativa romano-canônica de se formarem núcleos de convergência para três pontos essenciais para o processo civil moderno: a publicização, a oralidade e a socialização do processo⁹⁶. Além disso, nas nações do sistema da "Common Law", a tendência é pelo abandono do chamado "adversary system" em prol de ritos mais simplificados e céleres sobretudo para os conflitos de natureza eminentemente social⁹⁷ a par da convergência com o sistema da "Civil Law" representado por meio da positivação do direito em atos normativos e vice-versa, como a influência dos precedentes judiciais no "Civil Law".

Não se deve olvidar que os juizados especiais são mecanismos hábeis de solução de conflitos inseridos na terceira onda de acesso à Justiça, como pregado por Mauro Capelletti e Bryan Garth⁹⁸, na criação de instrumentos processuais diferenciados do sistema tradicional para a busca da solução dos conflitos sociais na tentativa de cumprir o exercício jurisdicional de pacificação social. Sem esquecer também que estão inseridos na primeira onda, ao permitir o acesso à Justiça em primeiro grau de jurisdição com isenção do pagamento de custas

⁹³FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, op. cit., p. 41.

⁹⁴CÂMARA, op. cit., 2009, p. 6.

⁹⁵FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, op. cit., p. 45.

⁹⁶Ibid., p. 46. A socialização do processo, para o autor, é uma tendência de inserção de preceitos diferenciados hábeis em permitir a efetiva participação do juiz na condução do feito, na produção de provas e amplitude no conhecimento do pedido formulado de maneira a "auxiliar" a parte hipossuficiente na relação substantiva litigiosa trazida à cognição, sem embargo do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários. Apud NOGUEIRA, Carlos Alberto. *La justicia entre dos épocas. Las transformaciones del proceso civil*. p. 24.

⁹⁷Ibid., p. 47.

⁹⁸CAPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 97.

processuais. Assim, de simples garantia formal do direito de ação no processo tradicional, o objetivo dos juizados é o de garantia substancial de acesso à Justiça, entendido este como porta de entrada à ordem jurídica justa.

Por tais motivos, repise-se, os juizados não podem ser considerados uma justiça inferior, porque não refletem nenhum dado indicativo capaz de importar um desprestígio ou diminuição⁹⁹. Ao contrário, eles atingem litígios de interesse de todas as classes sociais apesar de seu enfoque aos que não possuíam antes condição de litigar em juízo, seja pelas pesadas despesas processuais do procedimento comum, seja pelos obstáculos legais e sociais que tanto distancia as pessoas do ordinário processo de conhecimento. Além disso, como já visto, têm extrema importância na consecução do princípio constitucional da proteção judiciária.

Em razão disso, a institucionalização e o funcionamento adequado dos juizados especiais estão a exigir mais interesse dos operadores do Direito e vontade política daqueles que detêm o poder. É necessária uma canalização de fatores internos e externos na direção de um quadro de superação da crise para a busca de resultados diversificados que se materializem na efetividade do processo civil por meio da rápida e eficiente solução dos conflitos, mas sem olvidar o devido processo legal. É decerto que os juizados ocupam lugar de destaque na minimização dessa crise como também outras formas não ortodoxas de resolução de conflitos.

Para Joel Dias Figueira Júnior¹⁰⁰, para que haja êxito concreto com os juizados especiais, é preciso que "a doutrina e os tribunais readaptem consagradas concepções, válidas no macrossistema do Código de Processo Civil, mas não necessariamente hábeis para este outro tão específico". Em virtude disso, é o próprio processo que exige revisão de alguns conceitos e institutos como "o regime das provas, o julgamento com base em equidade, os poderes do juiz, os princípios dispositivos da livre iniciativa, da eventualidade, da informalidade, da instrumentalidade, competência, entre tantos outros"¹⁰¹.

Como se verifica, não se trata somente de um novo sistema, mas também de um revigoramento da legitimação do Poder Judiciário e da reestruturação da cultura jurídica porquanto se parte de um mecanismo entravado em seu funcionamento e desacreditado pelo cidadão e que prevê soluções dos conflitos intersubjetivos por um juiz distante das partes para adentrar a órbita da composição amigável e da construção participativa do processo como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-juiz. E nessa direção, eleva-se

⁹⁹FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, op. cit., p. 40.

¹⁰⁰Ibid., p. 44

¹⁰¹Ibid.

plenamente o princípio constitucional do contraditório, erigido à categoria substancial, conforme o novo Código de Processo Civil já em vigor, observando que a Lei n. 9.099/95 já pregava de certo modo a cooperação participativa das partes na construção da decisão final do processo por meio da oralidade.

Por isso, pode-se afirmar que a democratização e a constitucionalização do processo civil teve início, no Brasil, com a lei que estabeleceu os juizados especiais. E revisitando a ideia já afirmada de que processo é um procedimento em contraditório, o que a Lei n. 9.099/95 faz, por essência, é criar um procedimento que não só privilegia a coparticipação na formação da decisão judicial, mas também revaloriza a própria relação jurídica processual em privilégio do direito material em jogo no processo.

Assim, a Lei n. 9.099/95 não cria apenas um novo procedimento. Ela transcende essa barreira, ancorada no que prevê o art. 98, inciso I e §§ 1º e 2º da Constituição Federal para dispor sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. "Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo"¹⁰².

Convém salientar que a sumarização das formas é uma tendência universal e não se trata de fenômeno recente¹⁰³. Calcada no debate oral e na eliminação da longa duração processual, reduzindo os entraves que fazem avançar o processo, este instituto vai ao encontro do princípio constitucional da razoável duração do processo, na busca da efetividade deste.

Os juizados especiais são, portanto, um passo avante na busca incansável da melhor prestação de uma tutela jurisdicional mais ágil, funcional e de rápida efetivação do processo, sendo um baluarte para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional que se vê acuada e impotente em face da deficiência do processo como instrumento de concretização dos direitos e da pacificação social. Ao possibilitar aos cidadãos o amparo jurisdicional para dirimir problemas cotidianos não interessantes à morosa jurisdição ordinária por meio de procedimentos simplificados e rápidos, com foco na resolução amistosa do conflito, o juizado se torna corolário da cidadania democrática¹⁰⁴.

Por esse motivo, os principais valores que nortearam a criação dos juizados especiais são a oralidade, a celeridade e a simplicidade dos procedimentos. Já o excesso de solenidades e a morosidade da resposta judicial tornaram-se os vilões a serem combatidos, gerando uma

¹⁰²Ibid.

¹⁰³Ibid., p. 45. A sumarização das formas nada mais é do que a simplificação dos procedimentos, seja pela adoção de regras que diminuam o tempo do processo, seja pela redução de formalidades.

¹⁰⁴PELEJA JÚNIOR, Antonio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de Processo Civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal. In: DIDIER JR., Fredie (Coord). *Coleção Repercussões do novo CPC*. V. 7. Salvador: Juspodium, 2015. p. 67.

deformalização do procedimento tradicional que está materializada no art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Seguem agora as razões pelas quais o juizado especial é também uma tutela jurisdicional diferenciada e, como tal, também é uma garantia fundamental do cidadão.

2.2.2. O juizado especial como tutela jurisdicional diferenciada

Sabe-se que o jurisdicionado tem a opção de escolher entre o procedimento dos juizados especiais e o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, pois as causas de competência dos juizados são também oponíveis nos tribunais tradicionais. Essa escolha, todavia, impõe ao réu uma série de restrições aos direitos assegurados pela lei adjetiva. Ele se submete, por exemplo, à limitação do direito de recorrer e de produzir provas. Já o autor possui uma série de benesses como a isenção do pagamento de custas e a impossibilidade de ser condenado em honorários de sucumbência em primeiro grau de jurisdição. Tais situações não podem, portanto, ofuscar o princípio do contraditório no que se refere aos seus aspectos participativo e de direito de influência na decisão judicial.

Guilherme Kronenberg Hartmann¹⁰⁵ vê nos juizados muito mais do que um procedimento diferenciado. Esse autor sustenta que os juizados constituem um formato estratégico que, através dos seus princípios norteadores, tratam os conflitos de baixo valor e de menor complexidade como sistematização jurisdicional diferenciada, razão pela qual se extrai a ideia de que a opção pelos juizados especiais reflete uma regra de competência de caráter concorrente, sendo daí extraída a sua relatividade / disponibilidade.

Leonardo Greco¹⁰⁶, por sua vez, estabelece que os juizados são uma modalidade de prestação de tutela jurisdicional diferenciada em que foram impostas limitações cognitivas, temporais e até de garantias. Por este motivo, mister que se encontre uma compatibilização entre a satisfação de demandas quantitativas com os ideais de uma justiça de qualidade, cuja legitimidade, como expressão do poder político, somente se impõe se a sociedade a que serve puder ter a certeza de que as suas decisões são o resultado do maior esforço possível para a

¹⁰⁵HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados nos juizados especiais cíveis estaduais. In: DIDIER JR., op. cit., p. 226.

¹⁰⁶GRECO, op. cit., 2009, p. 30.

revelação da verdade e a tutela do interesse daquele que efetivamente é o titular do direito material.

Prosseguindo, o autor aponta as críticas ao modelo dos juizados especiais cíveis e menciona a possibilidade de haver déficit garantístico em desrespeito às garantias constitucionalizadas do processo civil, erigidas à categoria de direitos fundamentais.

Esse déficit se traduziria por não atendimento da delimitação da competência na lei à previsão constitucional de julgamento das causas cíveis de menor complexidade; à existência de discriminações subjetivas entre pessoas físicas e pessoas jurídicas; à suposta inconstitucionalidade da extinção do processo por inadmissibilidade do procedimento ou reconhecimento da incompetência territorial; à diminuição da oralidade com equivocada compreensão do contraditório participativo em que se evita o contato pessoal entre as partes e o juiz que vai decidir a causa; à redução dos meios de prova da defesa; à autorização para julgamentos por equidade que necessita de interpretação conforme a Constituição; à facultatividade de patrocínio por advogado; à redução da audiência bilateral, ferindo a isonomia; à deficiência de fundamentação das decisões judiciais; e à paradoxal estabilidade das decisões¹⁰⁷.

Todavia, o procedimento tradicional não pode ser considerado a única forma de tutela jurisdicional ideal para todas as situações jurídicas. Ademais, o princípio da efetividade, que observa o processo pelo prisma da utilidade social, determina a busca de técnicas que confirmam ao cidadão uma tutela jurisdicional tempestiva e justa¹⁰⁸.

Não se pode negar, ainda, que a redução do tempo do processo e a concentração de atos processuais não são incompatíveis com um procedimento de cognição exauriente, desde que se atenda o princípio do contraditório e da paridade de armas¹⁰⁹. Em função disso, o processo civil moderno conclama à multiplicidade de procedimentos e de mecanismos de tutela adequados à diversidade das situações de direito material instrumentalizadas pelo processo. São as tutelas jurisdicionais diferenciadas, que "podem ser procedimentos de cognição exauriente adaptados às peculiaridades da relação jurídica de direito material controvertida ou procedimentos de cognição sumária, que acentuam a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional de determinadas situações jurídicas"¹¹⁰.

¹⁰⁷Ibid., p. 31-39.

¹⁰⁸Ibid., p. 40.

¹⁰⁹Ibid.

¹¹⁰Ibid., p. 41. Aqui o autor cita o mestre italiano Andrea Proto Pisani que conceitua a tutela jurisdicional diferenciada.

Assim, Greco defende que os juizados especiais cíveis são procedimentos de cognição sumária que se constituem em tutela jurisdicional diferenciada, pois os defeitos garantísticos antes apontados indicam que há redução substancial das possibilidades de exercício da defesa e de influência eficaz na decisão final. Por outro lado, esses mesmos déficits são necessários para que o juizado alcance seus objetivos. A cognição é incompleta e não exaustiva, porém os litígios são resolvidos de forma satisfatória¹¹¹.

Conclui o mestre processualista que, entretanto, essa renúncia ao mais elevado padrão garantístico tem um preço: o juizado não deveria ter a mesma estabilidade da coisa julgada do processo de conhecimento de cognição exaustiva. Isso porque nenhum procedimento de cognição sumária pode exaurir-se em si mesmo sem oferecer ao prejudicado a possibilidade de defender-se em um momento posterior em que se submeta a demanda a uma cognição plena¹¹².

Essas observações são muito importantes, pois, ao definir que os juizados especiais são procedimentos de tutela jurisdicional diferenciada, eles podem ser admitidos no ordenamento jurídico, em nome do princípio constitucional do amplo acesso à Justiça. E, embora possuam déficits de garantias processuais, a resolução dos conflitos é satisfatória.

Dessa maneira, o juizado especial encontra sua matriz constitucional no momento em que a Magna Carta o define como um procedimento especialíssimo, que assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional a quem precisa, a par daquele tradicional previsto no Código de Processo Civil. Contudo, adaptando-se a lição de Leonardo Greco, é preciso ressaltar que a própria Constituição delimita o campo de atuação dos juizados no art. 98, inciso I, como já analisado. Assim, a ordem constitucional preserva, minimamente, alguns preceitos processuais que devem ser observados neste procedimento peculiar e que dão o norte axiológico do microsistema processual a ele relativo, particularmente, a oralidade, a simplicidade e a celeridade e a delimitação da competência às causas de menor complexidade. Daí porque a ideia de tutela jurisdicional diferenciada reforça a concepção de que o juizado é uma garantia fundamental, pois são fórmulas complementares.

E o operador do Direito atuante nas sendas dos juizados especiais cíveis deve buscar a referência da Carta Política no que couber, pois não se pode distanciar esse microsistema

¹¹¹Ibid., p. 42-43.

¹¹²Ibid., p. 45. Para Alexandre Câmara, entretanto, a cognição nos juizados é exauriente. Contudo, o problema ora narrado por Greco ganha uma nova dimensão para Câmara, pois a impossibilidade de interposição de ação rescisória em decorrência literal da lei legitima a propositura da *querella nullitatis* nos casos em que haveria previsão para ação rescisória ou de violação da ordem constitucional. Câmara, porém, entende que a *querella nullitatis* não deve ser julgada nos juizados em virtude de sua grande complexidade. In: CÂMARA, op. cit., 2009, p. 164-168.

do texto constitucional. Deve-se buscar sempre que possível o respaldo dos princípios constitucionais processuais como garantia do devido processo legal bem como dos próprios valores hermenêuticos que fundamentam, especificamente, a instituição dos juizados na ordem jurídica. Daí sua influência na congregação dos princípios informadores dos juizados, conforme se elucida no próximo subcapítulo.

2.3. Os princípios informadores

Antes de adentrar especificamente sobre os princípios informadores dos juizados especiais, faz-se mister definir o que são princípios na concepção contemporânea do pós-Positivismo Jurídico.

É pensamento corrente o fato de que as situações vividas no pós-guerra durante o século XX influenciaram a teoria do Direito, principalmente, na direção da superação do Positivismo Jurídico com a consagração dos princípios como normas jurídicas. Se por um lado, o purismo kelseniano, expressado, especialmente, na subsunção do caso concreto à norma jurídica e o afastamento do Direito de influências exteriores de outras disciplinas, dominou a cena jurídica do início do século XX, por outro, o pós-positivismo, ao distinguir a classificação da norma jurídica em regras e princípios, propôs soluções doutrinárias para os chamados casos difíceis, aqueles em que as regras, por si só, não se enquadram à solução da situação apresentada e cuja solução positivista nem sempre acarretava justiça social. Com essa mudança de visão, regras e princípios passaram a ser considerados como espécies de normas jurídicas. Contudo, as regras teriam um conteúdo fechado e os princípios seriam abertos, trazendo uma dimensão de peso ou importância e que seriam razões que contribuem para a construção de uma decisão.

Essa distinção é, sobretudo, difundida por Ronald Dworkin e complementada por Robert Alexy, ao definir que regras são mandamentos definitivos e princípios são mandamentos de otimização. Assim, os princípios seriam normas que demandam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Dessa forma, princípios e regras possuem uma conexão e uma distinção meramente qualitativa, em particular, na solução de conflitos entre regras ou entre princípios no caso concreto¹¹³.

¹¹³SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. In: BRASIL. SENADO FEDERAL. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, a. 48, n. 192, out/dez 2011, p. 95-109.

Já a discussão atual é sobre o conflito entre os dois ao serem aplicados no caso concreto, já que, se ambos são espécies de normas, essa colisão poderia surgir, o que não é, porém, objeto do presente estudo e tem relação maior com o âmbito da Hermenêutica e da Filosofia do Direito em relação à discussão da subsunção ou validade das regras ou da ponderação ou preponderância dos princípios¹¹⁴.

A importante conclusão a que se chega, assim, é a de que as regras podem conter em si uma principiologia por meio da edificação de um princípio substantivo. Toda regra seria, portanto, o resultado posterior de um sopesamento entre princípios, sendo certo que esse sopesar é realizado ou por um juiz no exercício de sua função jurisdicional, ou pelo legislador no exercício de sua função legislativa.

Cabe ao art. 2º da Lei n. 9.099/95¹¹⁵ destrinchar os princípios inerentes ao microssistema processual dos juizados especiais. São eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a busca da conciliação ou da transação.

São princípios gerais e informativos e sua generalidade torna-os vetores hermenêuticos. Assim, a interpretação do microssistema dos juizados deve ser realizada com fundamento de legitimidade em tais princípios, sem, no entanto, afastar-se de sua matriz constitucional, como já afirmado precedentemente, de forma a afastar interpretações abertas demais e sem o respaldo da ordem jurídico-constitucional.

Faz-se mister, portanto, o estudo em separado de cada princípio norteador desse sistema.

2.3.1. Oralidade

O princípio da oralidade é considerado a viga mestra da técnica processual. Ele se traduz na exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem, contudo, apartar o procedimento escrito, principalmente porque o processo é um documento em que se necessita juntar provas e outros documentos físicos, no caso de os autos serem físicos, assim como os termos dos atos processuais. E, ainda que os autos sejam eletrônicos, o processo também será composto por documentos, os quais, por sua vez, serão formalizados eletronicamente como

¹¹⁴Para um estudo mais aprofundado do assunto, ver: SOUSA, op. cit., p. 95-109.

¹¹⁵BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 29 fev. 2016.

uma representação de sua imagem física, fato que não impede a oralidade de se espalhar como regra orientadora do procedimento.

A oralidade, no procedimento comum, pelas suas próprias características, não se erige a seu ponto máximo, enquanto, no rito especial dos juizados, ela se eleva sobremaneira, pois neste a palavra falada prevalece sobre a escrita. Por isso, é importante destacar que processo oral não é sinônimo de processo verbal. Os procedimentos oral e escrito, portanto, completam-se, porém deve haver predomínio de um modo de agir sobre o outro.

Frise-se que no processo dos juizados especiais, a palavra falada prevalece sobre a escrita, em tese. Por tal motivo, permite-se o ajuizamento da demanda de forma oral no caso da parte não assistida por advogado, ainda que a serventia judicial tenha que reduzir a termo o requerimento - art. 14, § 3º da Lei n. 9.099/95. Também a resposta do réu pode ser oral em audiência, além da possibilidade de interposição de embargos de declaração de modo verbal, geralmente, também em audiência - artigos 30 e 49 da Lei n. 9.099/95, respectivamente. Outrossim, do mesmo modo quanto ao pedido de execução de sentença que pode ser verbal, o que também é dirigido à parte sem assistência por advogado e deve ser recebido pelo servidor do cartório judicial, tal como estipulado no art. 52, IV da Lei n. 9.099/95¹¹⁶⁻¹¹⁷.

Esse princípio traz em seu bojo outros nortes principiológicos complementares, além da prevalência da palavra falada sobre a escrita, tais como o imediatismo, a concentração de atos processuais, a imutabilidade do juiz e a irrecorribilidade das decisões¹¹⁸.

O imediatismo é também denominado de imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral. Ele preconiza que cabe ao juiz a colheita direta de todas as provas, o estabelecimento de contato direto com os litigantes, a proposição da conciliação, a exposição das questões controvertidas da demanda, o diálogo direto com as partes e seus advogados sem o véu da formalidade e a facilitação da composição amigável do litígio. Assim, não pode haver

¹¹⁶Todos os dispositivos legais retirados de BRASIL, Lei n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm > Acesso em: 30 mai. 2016.

¹¹⁷A prática forense nos juizados especiais cíveis do Rio de Janeiro, entretanto, indica que a palavra escrita tem prevalecido sobre a palavra falada. Talvez ainda por uma herança processualista dominada pela escrita e pelo processo formal, que faz com que os advogados não utilizem tanto a prevalência da oralidade, embora a lei preveja sua importância e o momento em que pode ser utilizada. Desse modo, eles tendem a atuar da maneira como já estão acostumados. Ademais, os serviços judiciais de atendimento ao público para a parte sem advogado ainda são precários, seja em função do acúmulo de serviço cartorário em razão da grande demanda, seja pela própria falta de qualificação do servidor, seja pela insuficiência de servidores, situações que deveriam merecer mais atenção por parte da alta administração do Tribunal de Justiça, o que produz o fato de que a forma escrita também prevaleça nos requerimentos das partes não patrocinadas. Isso porque os juizados, como grande porta de acesso à Justiça, representam, aparentemente, para o cidadão comum, a maneira como a Justiça se comporta perante a sociedade. Por outro lado, é flagrante o desrespeito ao comando da lei e da Constituição haja vista que a oralidade é princípio previsto nos dois dispositivos ora mencionados. Nesse sentido, Alexandre Câmara menciona que o processo dos juizados deveria ser bem diferente do processo comum, mas que "este é um ponto em que o novo modelo processual não 'pegou'". Vide CÂMARA, op. cit., 2009, p. 9.

¹¹⁸FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, op. cit., p. 71 e CÂMARA, op. cit., 2009, p. 8.

processo oral em que não haja contato imediato entre o juiz e as fontes de prova oral, o contato direto com as pessoas que vão prestar depoimento no processo, sejam partes, testemunhas ou peritos. Dessa maneira, no processo oral, o juiz do fato deve ser aquele que colheu a prova e, por conseguinte, somente o juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento pode valorar as provas que tenham sido produzidas. A oralidade, nesse ponto, chama para si o contraditório substancial e o direito de influência, como forma de garantir que as partes participem da produção da decisão.

A concentração de atos move o juízo de modo que no processo se unifiquem as audiências e outros atos processuais em um único dia, ou em uma única etapa ou etapas aproximadas. Os atos processuais, principalmente os de produção de prova, pois, devem ser concentrados em audiência, preferencialmente, em uma só, que deve ser a audiência de instrução e julgamento.

Aqui se correlaciona a oralidade com a celeridade processual. A Lei n. 9.099/95 dispõe que, sempre que possível e desde que não haja prejuízo para a defesa, a audiência de conciliação e a de instrução e julgamento devem ser realizadas no mesmo dia ou o mais próximo possível uma da outra, conforme art. 27, *caput* e parágrafo único da Lei n. 9.099/95¹¹⁹.

A imutabilidade do juiz exalta a necessidade de o magistrado acompanhar o trâmite processual do início da demanda até o seu término, com fulcro na identidade física do juiz¹²⁰, ressalvadas as hipóteses legais de atenuação do princípio - férias, licenças, afastamentos etc. Isso se traduz na vinculação do juiz ao processo para que profira sentença, pois de nada adiantaria concentrar os atos processuais em audiência e estabelecer um contato imediato entre o juiz e as fontes de prova oral se essa vinculação não existisse. Esse é um ponto de diferenciação entre o procedimento especial dos juizados e o procedimento comum, pois, neste último, a vinculação do juiz ao processo não é a regra, mas a exceção.

¹¹⁹BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm > Acesso em: 04 abr. 2016. "Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes". Os juizados especiais cíveis localizados no foro central da Comarca do Rio de Janeiro têm, por regra, a convocação da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento de forma a preservar a celeridade.

¹²⁰O princípio da identidade física do juiz estava previsto, expressamente, no art. 132 do CPC/73. Não houve menção explícita no CPC/15. Entretanto, a doutrina tem considerado que a identidade física do juiz não pode ser afastada em razão de ser corolário da oralidade processual, da colaboração e da aproximação do julgador da realidade da causa concreta. Assim, sendo verdadeiro princípio processual, embora inexistente a previsão legal, não se encontra suprimido do sistema.

Ressalte-se ainda que a Lei n. 9.099/95 é expressa em afirmar que a sentença deve ser proferida na própria audiência de instrução e julgamento¹²¹. Assim, se encerrada a audiência de instrução e julgamento sem que nela tenha sido proferida a sentença, o juiz que tiver colhido a prova oral estará vinculado ao processo e somente ele poderá decidir a causa¹²².

Já a irrecorribilidade das decisões pressupõe o bom andamento do processo sem a criação de barreiras que paralise total ou parcialmente o seu curso, cingindo-se o âmbito dessa face do princípio às decisões interlocutórias.

É de se observar que as decisões interlocutórias neste microssistema são raras, mas não são inexistentes. E contra elas não se admite recurso, não sendo permitida a interposição de agravo. Dessa maneira, os vícios do processo, uma vez proferida a sentença, devem ser alegados como razões do recurso inominado, evitando-se a preclusão.

Como se vê, a Constituição Federal elege a oralidade como o princípio mor de inspiração do sistema dos juizados especiais e isso se traduz em diversos momentos na Lei n. 9099/95 e não somente em seus critérios orientadores previstos no art. 2º. Estão nela também estabelecidos, amplamente, os desdobramentos desse princípio, tal como: a) a unificação da audiência de conciliação, instrução e julgamento e a concentração dos atos de produção de prova em audiência; b) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, garantindo-se somente o recurso inominado e os embargos de declaração para as sentenças; c) a obrigatoriedade de realização de audiência de instrução e julgamento de forma que os juízes tenham contato com as partes e seus conflitos.

Por outro lado, prevê a Magna Carta que o rito a ser adotado nos juizados especiais cíveis será o sumaríssimo, o que exprime, como consequência, a inspiração para os demais princípios previstos no art. 2º, quais sejam: a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. A característica do rito sumaríssimo se deve, portanto, por ele possuir tais aspectos como essenciais para a vitalidade do procedimento.

É interessante frisar que, em verdade, o rito sumaríssimo é uma forma de expressão da oralidade em grau máximo, uma consequência dela. Em sendo o processo oral, isto acarreta por si só a simplicidade, a informalidade e a celeridade como qualificadoras da tutela

¹²¹BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm > Acesso em: 04 abr. 2016. "Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença".

¹²²Observe-se que, se a audiência for presidida por juiz leigo, ele não poderá proferir sentença na audiência de instrução e julgamento, já que deve submeter o projeto de sentença para homologação ao juiz togado. Na prática, portanto, como somente o juiz togado é quem pode produzir sentença em audiência, há poucas sentenças proferidas desta maneira hoje em dia.

jurisdicional diferenciada e do rito especial dos juizados. Com isso, quer-se dizer, mais uma vez, que ela é o eixo axiológico dominante de onde se erigem os demais nortes do microsistema processual dos juizados.

2.3.2. Informalidade e Simplicidade

A informalidade se traduz na busca de soluções alternativas de ordem procedimental, evitando-se as solenidades inerentes ao rito comum de forma a adequar o direito material em evidência na causa à norma de direito processual. Não se trata de criar procedimento heterogêneo ou à parte, em desconformidade com as normas de ordem pública que garantam o devido processo legal. Trata-se, em verdade, tornar o procedimento mais flexível e adequado à realidade das partes, sem perder de vista os contornos constitucionais que legitimam a atividade judicial¹²³.

A informalidade e a simplicidade encontram fundamento na instrumentalidade das formas e na efetividade do processo, visando à busca rápida da solução dos conflitos. A simplicidade exige o trâmite singelo, sem percalços, fazendo com que o processo caminhe para a sentença, resolvendo o conflito estabelecido entre as partes. Para Alexandre Câmara¹²⁴, embora a lei fale em simplicidade e informalidade como conceitos distintos, está-se a rigor diante de um só princípio que pode ser chamado por ambas as denominações legais em evidência. Com efeito, a deformalização dos processos é uma moderna tendência do direito processual civil, que caminha para o abandono do formalismo e da exacerbação das formas processuais. Nas palavras de Alexandre Câmara¹²⁵:

A forma do processo deve ser encarada como um instrumento destinado a assegurar a obtenção do resultado a que se dirige o ato jurídico (seja ele processual ou não). Daí, sempre que tal resultado for alcançado, deve ser o ato considerado válido, ainda que praticado por forma diversa da prescrita em lei. Tem-se, pois, com isso, o princípio da instrumentalidade das formas, de que trata expressamente o Código de Processo Civil [...].

¹²³FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, op. cit., p. 74-75. Ressalte-se o já mencionado neste texto quanto a considerar o procedimento dos juizados especiais cíveis tanto como especialíssimo quanto como tutela jurisdicional diferenciada, razão porque formam um microsistema processual à parte do CPC.

¹²⁴CÂMARA, op. cit., 2009, p. 16.

¹²⁵Ibid., p. 16. A Lei n. 9.099/95 reafirma essa ideia em seu art. 13: "Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei". In: BRASIL, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

No microsistema processual dos juizados, há uma quase total deformalização, um verdadeiro desapego à forma. É sempre bom lembrar que isso advém da forma oral do processo que prevê uma série de atos possíveis de serem realizados na forma verbal, traduzindo a simplicidade do trâmite processual. E essa informalidade é essencial para que se atinja o escopo de aproximar o jurisdicionado dos órgãos estatais judiciais, uma vez que o formalismo inibe, assusta e afasta o cidadão. Verifica-se aqui, portanto, a correlação entre a informalidade e o amplo acesso à Justiça.

2.3.3. Economia processual

A economia processual torna possível aos litigantes a menor onerosidade possível, a redução dos custos processuais, trazendo, inclusive, a isenção de despesas judiciais na primeira instância da causa. Ela também torna o rito compacto, econômico, de pouco custo de tempo na consecução das atividades processuais. Desse modo, extrai-se do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo e energias.

2.3.4. Celeridade

A celeridade é a expressão máxima da soma de todos os princípios ora em evidência, pois o resultado rápido da demanda traz a sensação de justiça que se deve esperar com a efetividade do processo. Contudo, ela não pode contrariar o inevitável tempo do processo, que é a duração necessária para que ele possa produzir os resultados que dele são esperados, respeitando-se, minimamente, a realização da citação, a abertura de prazo para a defesa, a instrução probatória e o período para que o juiz valere tal prova e examine as questões de direito para formar seu convencimento a fim de elaborar a sentença. Assim também, deve ser garantido o prazo para recursos e a apreciação adequada para o julgamento deles. E esse tempo deve ser o mínimo possível.

Todavia, o processo deve equilibrar-se em dois vetores igualmente relevantes: a celeridade e a justiça. Isso porque um processo demorado não é capaz de produzir resultados

justos e, de outra maneira, um processo rápido demais dificilmente alcançará justiça na decisão. A celeridade, portanto, deve ser a mais perfeita tradução do princípio constitucional da duração razoável do processo. Busca-se a efetividade da prestação jurisdicional sem, entretanto, afastar-se do propósito a que se presta tal função estatal: a justiça social¹²⁶.

Vale ressaltar também que o vetor justiça acima mencionado também está representado pela segurança jurídica, na qualificação do trato isonômico entre as partes e as decisões judiciais e na garantia de previsibilidade e estabilidade da resposta judicial como poder político.

2.3.5. Busca da conciliação ou da transação

Por fim, deve-se ainda destacar que a busca da autocomposição também é um valor a ser seguido. Procura-se assim implementar soluções consensuais de resolução de conflitos, observada sua importância na pacificação social dentro do contexto do Estado Democrático de Direito. Essa busca tem sido uma tendência do direito processual moderno, como se vê com a mediação como novo instrumento jurídico disponível para as partes no procedimento comum como determina o novo Código de Processo Civil, na tentativa de promover a justiça coexistencial¹²⁷.

Logo se pode concluir que a oralidade é o fundamento do rito dos juizados especiais cíveis, seu norte máximo e que dela deriva todos os outros princípios, pois encontra fulcro no texto constitucional.

Também se pode notar que todos esses princípios encontram sua razão na necessidade de efetividade do processo e na busca por justiça social, garantindo-se ao cidadão que a demanda simples, informal, econômica e célere é a mais adequada à realidade das causas cíveis de menor complexidade.

¹²⁶A praxe nos juizados especiais tem demonstrado, muitas das vezes, a superação dos demais princípios norteadores em favor da celeridade processual, como se a Lei n. 9.099/95 tivesse sido criada unicamente com o objetivo de tornar o processo mais célere, sem esquecer seu fundamento constitucional no amplo acesso à Justiça e sem observar a diretriz maior da oralidade. Tais ideias devem ser abolidas pelos aplicadores da lei, sobretudo quando ofendem ou violam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Só se faz justiça social se a celeridade for utilizada a bem das partes processuais, considerando-se a efetividade da prestação jurisdicional.

¹²⁷CÂMARA, op. cit., 2009, p. 20-21. A mediação encontra-se prevista no art. 3º, § 3º do NCPC como método de solução consensual de conflitos que deve ser estimulado pelos operadores do Direito. In. BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

Por fim, enfatize-se que essa efetividade tem estreita ligação com o princípio constitucional da razoável duração do processo, a assegurar que a forma, a simplicidade, a ausência de custas processuais e a celeridade do rito especial dos juizados sejam o meio adequado na busca da justiça social e que encontrem sua representação maior na verbalização do processo oral.

Com essas observações a respeito dos princípios informadores dos juizados, é perfeitamente plausível fincar o centro da discussão desse microssistema sem olvidar que ele foi criado para asseverar ao cidadão comum o amplo acesso à Justiça. E, em virtude disso, é que se deve entender que o juizado encontra guarida no texto constitucional não só como expressão máxima deste princípio constitucional, mas também como forma de prestar a atividade jurisdicional de forma diferenciada.

Assim, apesar de haver redução de garantias processuais constitucionais no rito dos juizados, ela é admitida à medida que consolida o procedimento em uma forma particularizada de abordagem do direito em evidência na demanda com a fiança de que se assegure, minimamente, o contraditório, a ampla defesa, a razoável duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional. E é no conjunto desses valores constitucionais somados que se pode firmar a existência do processo oral, informal, simples e célere do juizado e verificar sua perfeita inserção no sistema processual pátrio.

Convém salientar, ainda, que deve ser dada a real importância de tais princípios à sistemática dos juizados especiais, não esquecendo que o tema tratado neste estudo é a inaplicabilidade do julgamento monocrático no julgamento dos recursos pelas turmas recursais. Isso porque será plenamente demonstrado que a adoção de outros ritos de julgamento em detrimento daquele previsto na Lei n. 9.099/95, o qual tem como base a colegialidade, fere tanto o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional quanto os preceitos próprios e informadores dos juizados, em especial, a oralidade. Em nome dos proveitos de celeridade, afasta-se a possibilidade de construção participativa do processo, retiram-se garantias constitucionais em procedimento que já possui déficits garantísticos e aparta-se o cidadão da dialética processual democrática.

3. O RITO DE JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO E A INFLUÊNCIA DO MACROSSISTEMA PROCESSUAL

Antes de adentrar a temática do presente capítulo, faz-se necessário falar sobre a aplicação subsidiária do CPC ao microsistema dos juizados especiais cíveis, a fim de, posteriormente, adequar a realidade geral à particular da Lei dos Juizados Especiais, em especial, no que tange ao recurso inominado.

3.1. Aplicação subsidiária do CPC à sistemática dos juizados especiais cíveis

Considerando que a Lei n. 9.099/95 instituiu um novo sistema processual à parte daquele formado pelo CPC, é preciso saber se este exerce alguma influência sobre aquele, ressaltando-se a vigência do novel código em vigor a partir de 2016.

Embora haja no texto legal da Lei n. 9.099/95 menções esparsas à aplicação secundária do CPC naquilo que for compatível com a lei dos juizados na parte cível, já que na parte dos juizados criminais há essa alusão expressa¹²⁸, doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de permitir tal subsidiariedade.

Por outro lado, o novo CPC foi expresso quanto à sua aplicação subsidiária aos ritos especiais em geral, consoante os artigos 318, parágrafo único e 1.046, § 2º¹²⁹.

Sabe-se que é o CPC quem fixa as linhas mestras do processo de conhecimento e de execução, sendo certo que o rito especial previsto para os juizados especiais cíveis não deixa de ser uma derivação dos institutos processuais encontrados no macrossistema. Tanto assim

¹²⁸BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 27 jun. 2016. "Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei."

¹²⁹BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 12 nov. 2016. "Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução." "Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. [...] § 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código."

que a própria Lei n. 9.099/95 indica a aplicação supletiva do CPC na fase de execução judicial ou no procedimento da execução extrajudicial, conforme artigos 52 e 53¹³⁰.

Entretanto, quanto ao processo de conhecimento, ainda que a Lei dos Juizados tenha natureza processual e regulamente de modo específico o procedimento a ser seguido, é possível encontrar lacunas ou obscuridades que a realidade judiciária tem mostrado, já que o legislador não é capaz de prever todas as possibilidades do desenrolar do processo. Por isso, a saída encontrada na omissão legislativa é o emprego supletivo das normas do CPC, que traz o modelo padrão mais completo da processualística civil, desde que haja perfeita consonância com os princípios orientadores dos juizados especiais, o que se dará sempre em caráter excepcional.

Não se pode perder de vista duas situações: a) a Lei n. 9.099/95 é uma norma principiológica, cujos preceitos encontram-se descritos no art. 2º; b) ela também permite ao juiz, em seu art. 6º, adotar, no caso concreto, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo sempre aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum¹³¹.

Decerto que à luz de um processo civil que deve encontrar fundamento na Constituição Federal, a situação descrita no item "b" deve ser interpretada conforme a Constituição. Isso quer dizer que as lacunas ou obscuridades da lei podem ser preenchidas por uma decisão justa e equânime, que atenda aos fins sociais para o qual a lei foi dirigida e às exigências do bem comum, mas que também respeite os nortes axiológicos da própria norma jurídica e também o devido processo legal, o contraditório substancial e a ampla defesa.

Desse modo, a aplicação subsidiária do CPC ao procedimento especial dos juizados cíveis, caso não se aplique a regra supramencionada, também precisa respeitar a compatibilidade com os princípios insculpidos pela legislação específica e encontrar respaldo no texto constitucional de forma a preservar a legitimidade da atividade jurisdicional.

Note-se ainda a aplicação do princípio da especialidade, haja vista que a Lei n. 9.099/95 foi criada para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, instituindo um sistema processual à parte do CPC, mas que com ele se complementa, desde que respeitada, portanto, a sua especificidade.

¹³⁰BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 27 jun. 2016. "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: [...]" e "Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei."

¹³¹Ibid.

Não por outra razão que o FONAJE (Forum Nacional de Juizados Especiais) emitiu o Enunciado n. 161 que ora se transcreve: "Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95"¹³².

Na mesma direção caminha o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por intermédio da COJES (Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais) lançou o Enunciado n. 1.1.. Confira-se seu conteúdo: "CPC - Aplicabilidade - Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95"¹³³.

Afirmada a aplicação subsidiária do CPC, passa-se à análise do regulamento do recurso inominado nos juizados cíveis.

3.2. O recurso inominado: duplo grau, colegialidade e taxatividade na ótica da Lei n. 9.099/95

Uma vez vista a aplicação subsidiária do CPC ao microsistema dos juizados especiais, deve-se ter em mente que os princípios processuais acerca da Teoria Geral dos Recursos são também aplicáveis aos juizados. Por essa razão, faz-se uma breve apresentação desses princípios para posterior correlação com o procedimento do recurso inominado dos juizados.

¹³²BRASIL. FONAJE - Forum Nacional de Juizados Especiais. Enunciado Cível n. 161. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>> Acesso em: 27 jun. 2016.

¹³³BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aviso Conjunto TJ/COJES n. 15/2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18972/aviso-conjunto-tj-cojes-15-2016.pdf>> Acesso em: 27 jun. 2016. Ressalte-se que o conteúdo deste enunciado foi alterado em função da vigência do novo CPC, porém entendimento semelhante já era adotado na vigência do antigo CPC. Veja-se: "1 - LEI Nº. 9.099/95 - C.P.C. - 1.1 - APLICABILIDADE: Há aplicação subsidiária do CPC à Lei nº. 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis". In BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aviso n. 23/2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=575c4465-c381-429c-8300-2aa488dfc4ab&groupId=10136> Acesso em: 27 jun. 2016.

3.2.1. Princípios da Teoria Geral dos Recursos

Segundo Alexandre Câmara, "recurso é o meio voluntário de impugnação de decisões judiciais capaz de produzir, no mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do procedimento impugnado"¹³⁴.

O recurso, portanto, submete-se à voluntariedade, pois a iniciativa do ato de recorrer compete ao legitimado, à exceção da remessa necessária.

Por outro lado, é corrente afirmar que nem toda decisão é passível de recurso. Como exemplo, nos juizados especiais cíveis, as decisões interlocutórias não admitem agravo de instrumento, seguindo-se a lógica da oralidade e do procedimento sumaríssimo apontados pelo texto constitucional, mas podem ser impugnadas no mesmo recurso que ataca a sentença, se anteriores a ela¹³⁵. Esse mesmo sistema foi adotado parcialmente pelo NCPC, uma vez que há decisões interlocutórias agraváveis, aquelas enumeradas de modo taxativo no art. 1.015 do Estatuto Processual e as que constem de algum outro dispositivo legal que afirme, expressamente, que a decisão é recorrível por agravo de instrumento; e há aquelas em que não se admite tal recurso imediato, mas, interposta a apelação, elas poderão ser impugnadas nas razões recursais, nos termos do art. 1.009, § 1º do novel código, eliminando o antigo agravo retido¹³⁶.

Interposto o recurso, extingue-se o direito de impugnar o provimento, conforme o (i) princípio da consumação, de forma que o ato processual já realizado não possa comportar ampliações ou modificações das razões recursais, salvo na interposição de embargos de declaração, caso já interposta apelação, situação que exige a ratificação ou a retificação das

¹³⁴CÂMARA. op. cit., 2015, p. 488.

¹³⁵Nesse sentido, o Enunciado 11.5 dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro: "11.5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE No sistema de Juizados Especiais Cíveis, é inadmissível a interposição de agravo contra decisão interlocutória, anterior, ou posterior à sentença". In BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aviso n. 23/2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=575c4465-c381-429c-8300-2aa488dfc4ab&groupId=10136> Acesso em: 27 jun. 2016.

¹³⁶BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 12 nov. 2016. "Art. 1.015, *caput*. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...]". "Art. 1.009, § 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões". Exemplo de agravo de instrumento previsto em outro diploma legal é a de impugnação da decisão que concede a recuperação judicial na Lei de Falências, conforme art. 59, § 2º da Lei n. 11.101/05. In BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 13 nov. 2016.

razões anteriormente expostas, se houver modificação do julgado pela decisão que julgar os embargos. É a orientação *a contrario sensu* da Súmula 579 do STJ¹³⁷.

(ii) O princípio do duplo grau de jurisdição tem correspondência com a ideia de inconformismo da parte vencida, conferindo-lhe a lei o direito de provocar outra avaliação do seu alegado direito perante órgão judiciário diverso e de superior hierarquia (duplo grau vertical), ou de mesma hierarquia, desde que por composição diversa (duplo grau horizontal), em nome do valor de justiça. Logo aquele que for atingido em seus interesses por uma decisão judicial desfavorável deve ter o direito a uma segunda oportunidade de julgamento.

Seus fundamentos são, portanto, o inconformismo do vencido, a melhora da qualidade das decisões judiciais com maior probabilidade de acerto e justiça, e a coibição ao arbítrio individual. E ele representa a busca de um ponto de equilíbrio entre o desejo de melhora da decisão judicial e a necessidade de conclusão do processo sem delongas, o controle e o aperfeiçoamento das decisões e a garantia de sua inexorabilidade. É consequência, portanto, da exigência de justiça e segurança, como vetores complementares¹³⁸.

A ideia de duplo grau repele a falta de limites aos pronunciamentos desfavoráveis à parte vencida, ao assegurar o duplo exame da causa, pois a extensão interminável dos trâmites processuais geraria intolerável desserviço à função apaziguadora do Judiciário. Por outro lado, também hostiliza a instância única e a irrecorribilidade. Ele pressupõe a ocorrência de erros e imperfeições e a exigência de motivação dos julgados de primeiro grau, permitindo-se o controle dos provimentos judiciais por meio de uma segunda reflexão e conciliando a necessidade simultânea de restaurar a paz social diante do litígio e a função de fazer justiça¹³⁹.

O duplo exame está previsto na Carta Política de forma implícita. A Constituição Federal assegura como garantia fundamental o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela pertinentes, vide art. 5º, inciso LV¹⁴⁰. Assim, ao admitir a possibilidade de recursos das decisões judiciais e administrativas, o texto constitucional traduz a relevância

¹³⁷BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula n. 579. CORTE ESPECIAL. Julgado em 01/07/2016, DJe 01/08/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&data=&livre=embargos+e+declara%E7%E3o&ref=&opAjuda=SIM&tipo_visualizacao=null&thesaurus=null&p=true&operador=e&processo=&livreMinistro=&relator=&data_inicial=&data_final=&tipo_data=DTDE&livreOrgaoJulgador=&orgao=&ementa=&siglajud=&numero_leg=&tipo1=&numero_art1=&tipo2=&numero_art2=&tipo3=&numero_art3=¬a=&b=SUMU#DOC1> Acesso em: 26 jan. 2017. "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior".

¹³⁸GRECO, op. cit., 2010, p. 16-19.

¹³⁹ASSIS, op. cit., p. 83

¹⁴⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 jan. 2017. "Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

processual do duplo grau de jurisdição. Outra demonstração implícita desse princípio é o fato de haver estipulação constitucional para a criação e a organização de tribunais, como consectários para o julgamento dos recursos, vide art. 108, I; art. 111, II; art. 118, II; art. 122, II; e art. 125, todos da Constituição Federal - respectivamente, tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho, tribunais regionais eleitorais, tribunais militares e tribunais estaduais de justiça¹⁴¹.

De outra sorte, ele não é uma imposição constante, pois há dispositivos constitucionais que declaram irrecuráveis alguns pronunciamentos desde que não haja ofensa à própria Constituição, como é o caso dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral¹⁴².

Embora haja bastante controvérsia acerca da categorização do duplo grau de jurisdição como princípio constitucional ou garantia fundamental, pode-se declarar que não há interdependência entre o devido processo legal e o duplo grau, nem relação de continência entre eles, segundo, inclusive, orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apesar das respeitáveis vozes doutrinárias em sentido contrário¹⁴³. Assim, mesmo que a Constituição preveja a existência de tribunais, assegurando o duplo grau de jurisdição em algumas situações, não se pode dizer que ele é uma garantia fundamental inerente à ampla defesa e, por isso, não há reexame obrigatório de todos os atos decisórios. Não sendo de caráter compulsório, as restrições porventura criadas a esse reexame são rigorosamente constitucionais¹⁴⁴.

Com efeito, o duplo grau pressupõe que uma resolução judicial já tenha sido tomada em relação ao mérito da demanda e ele opera no mesmo processo para o reexame do mérito. Portanto, havendo vícios de juízo (*error in iudicando*) ou vícios de atividade (*error in procedendo*), eles poderão ser corrigidos. Todavia, não há garantia expressa de que esse segundo julgamento seja melhor que o primeiro ou que os erros supostamente apontados sejam efetivamente corrigidos. Por isso, pode-se afirmar que tal princípio se erige sobre uma

¹⁴¹Ibid.

¹⁴²Ibid. "Art. 121, § 3º - São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança".

¹⁴³Por todos, GRECO, op. cit., 2010.

¹⁴⁴A título de exemplo, a restrição imposta pelo art. 34 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que impõe como último recurso os embargos infringentes ao próprio juiz de primeiro grau nas causas de alçada mínima e que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento do ARE 637975 RG, conforme ementa que segue: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN". In BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE CEZAR PELUSO, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407.

possibilidade cujo interesse está estritamente ligado ao desejo da parte vencida, ainda que tenha sido vencida em pequeno ponto. É, pois, a chance de reavaliação de argumentos ou de projeção de luz sobre ângulos até então ignorados. Daí falar-se que o segundo ato não é melhor nem pior que o primeiro, mas sim superior¹⁴⁵.

O pressuposto da dúplice análise é que haja dois órgãos judiciários em posição de superioridade, um inferior ao outro, ainda que os membros deste sejam da mesma hierarquia que os do órgão inferior, como é o caso das turmas recursais dos juizados especiais. Essa superioridade do órgão revisor seria representada pela experiência e sabedoria acumulada pelos magistrados integrantes do segundo grau, o que se transforma em vantagem na composição de seus julgadores em relação à inexperiência dos juízes de primeiro grau. Além disso, há a afeição histórica dos tribunais brasileiros pelo caráter colegiado em sua formação, o que oferece contrapeso contra o argumento de prevaricação ou suborno do julgador em virtude da dificuldade de se corromper ao menos três julgadores para se alcançar a vitória da demanda. Repita-se que o duplo grau ainda encontra fundamento na possibilidade de constranger o juiz de primeiro grau a desempenhar com maior cuidado e exaço seus encargos profissionais, respeitadas a independência e as demais garantias relativas ao exercício da jurisdição.

Contudo, a adoção de um modelo de duplo grau que se restrinja à renovação do julgamento final leva ao sacrifício um dos princípios cardeais da oralidade, a imediação em razão da distância dos julgadores de segundo grau das provas colhidas em primeira instância. E outro perigo concreto é a realização de uma cognição insuficiente em consequência da obsessão pela celeridade, já que a interposição do recurso, por si só, sacrifica tanto a rapidez do processo quanto a segurança pela renovação do julgamento. Assim, é preciso assegurar que as garantias fundamentais do processo também sejam respeitadas em segundo grau de jurisdição, seja com a integral restauração do processo, seja com a renovação do julgamento, assegurando às partes a mais ampla possibilidade de influírem eficazmente na nova decisão, ressaltando-se ainda que o novo julgado possui o mesmo alcance da decisão inicial e a substitui¹⁴⁶.

(iii) Um dos aspectos mais importantes do duplo grau de jurisdição gira em torno do controle da previsão ou não de recursos no sistema processual e sua correlação com o princípio da taxatividade. O direito processual brasileiro adota um sistema de taxatividade

¹⁴⁵ ASSIS, op. cit., p. 84.

¹⁴⁶ GRECO, op. cit., 2010, p. 23-24.

recursal, por meio do qual só existem e têm a natureza de recurso aqueles que são como tal expressamente previstos na lei.

Para Araken de Assis¹⁴⁷, não se pode deixar à autonomia dos litigantes a instituição dos meios hábeis para impugnar as resoluções judiciais, pois isso implicaria ofensa à duração razoável do processo com a prolongação indefinida de seu término. Por esse motivo, a taxatividade tem estreita pertinência com o princípio constitucional da legalidade, porquanto somente lei federal pode disciplinar os recursos, sendo sua tipificação predeterminada. Assim, a existência dos recursos se subordina à expressa previsão legal.

Nessa mesma linha de ideias, pode-se ainda criticar a existência dos sucedâneos recursais, os quais ocorreriam quando, a despeito de faltarem as notas essenciais do conceito de recurso, qual seja, sua previsão legal, as partes interpuserem pendências processuais com a mesma finalidade comum aos recursos para reformar ou invalidar pronunciamento judicial paralelamente. Nessa categoria, estariam a correição parcial, o mandado de segurança, a remessa necessária, o pedido de reconsideração, o *habeas corpus*, os embargos de terceiro, a ação rescisória, a cautelar inominada e o agravo regimental, utilizados de forma deturpada pelo interesse particular¹⁴⁸.

A taxatividade, portanto, é considerada fundamental, uma diretriz ideológica a inspirar toda a sistemática recursal do Direito Processual tanto quando se está em jogo o processo civil comum quanto nos demais microssistemas processuais. Por meio dela, a existência dos recursos se subordina a expressa previsão legal e tem fulcro no fato de que, para que os litígios se resolvam no menor tempo possível, não se admite que a parte vencida, por conta própria, crie mecanismo de impugnação do pronunciamento do órgão judiciário. Por tal razão, não se admite sequer a criação de negócio processual para inventar recurso, consoante prevê o art. 190 do NCPC¹⁴⁹.

Em função dela, o rol de recursos previsto no CPC é *numerus clausus*, embora se admita que outras leis processuais possam criar recursos, desde que respeitada a competência legislativa da União em matéria processual, consoante o art. 22, I da Magna Carta¹⁵⁰.

¹⁴⁷ ASSIS, op. cit., p. 91-92.

¹⁴⁸ Ibid. p. 95-97. Vale ressaltar que o mandado de segurança vem sendo largamente utilizado nas turmas recursais como sucedâneo do agravo de instrumento, uma vez que as decisões interlocutórias são irrecuráveis.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 26 jan. 2017. "Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo."

¹⁵⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 jun. 2016.

(iv) Outro princípio adotado pelo sistema recursal brasileiro é o da singularidade, também chamado de unidade recursal ou de unirrrecorribilidade. Por meio dele, para cada caso, há um recurso adequado e somente um, não se podendo empregar, ao mesmo tempo, mais de um recurso, salvo a apelação interposta diretamente de sentença da qual cabia embargos de declaração ou se o acórdão enseja questões relativas a direito federal e constitucional ao mesmo tempo, hipótese em que cabe a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário, sendo necessário ressaltar o Verbete Sumular n. 126 do STJ cujo entendimento fora consagrado na legislação adjetiva pela redação do art. 1.031 do novo CPC¹⁵¹. Com isso, pode-se afirmar que é inadmissível o recurso impróprio interposto em lugar de outro, à exceção da incidência do (v) princípio da fungibilidade, caso em que a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso pelo outro, a não ser em caso de má-fé, erro grosseiro ou dúvida objetiva acerca de qual o recurso cabível e que tenha sido interposto no prazo deste último.

Ressalte-se que a fungibilidade é admitida no atual Estatuto Processual de 2015, vide artigos 1.032 e 1.033¹⁵², em caso de recurso especial que verse questão constitucional, transformando-o em recurso extraordinário, ou em caso de recurso extraordinário cuja ofensa à Constituição seja reflexa por revisão de interpretação de lei federal ou tratado, transmudando-o em recurso especial; e vide art. 1.024, § 3º¹⁵³, que prevê a conversão dos embargos de declaração em agravo interno, quando interposto um quando o recurso cabível era o outro.

(vi) Prosseguindo-se, os recursos devem possuir dialeticidade, que é o ônus de o recorrente motivá-lo no ato de sua interposição. É inadmissível o recurso desacompanhado de

¹⁵¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 126. Corte Especial, julgado em 09/03/1995, DJ 21/03/1995, p. 6369. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27126%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27126%27).sub.)> Acesso em: 26 jan. 2017. Súmula 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." e BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 26 jan. 2017. "Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça."

¹⁵²BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 26 jan. 2017. "Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça. Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial."

¹⁵³Ibid. "Art. 1.024, § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".

suas razões, que deve, por sua vez, mostrar o nexo de interdependência entre o interesse recursal e a relação jurídica submetida à apreciação. E em decorrência desse princípio, não se admite a retificação ou a complementação ulterior das razões recursais, salvo na hipótese de acolhimento de embargos de declaração. O fundamento para tanto está no princípio da consumação, o qual tem estreita pertinência com a preclusão consumativa e por meio do qual, interposto o recurso, extingue-se o direito de impugnar o provimento, não importando se ele é admissível ou não, como já anteriormente comentado.

(vii) Por fim, em linhas gerais, os recursos se submetem ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, como papel limitador do efeito devolutivo da apelação, em especial, ao demarcar a área de atuação do tribunal, obstando que a sentença seja modificada em desfavor do apelante. Assim, o efeito indesejado pela parte fica pré-excluído pelos limites da impugnação recursal, já que inadmissível que alguém recorra em seu próprio desfavor. No direito brasileiro, todavia, essa proibição não tem valor absoluto uma vez que pode haver piora da situação do apelante por força da autorização ao exame das questões de ordem pública e na abordagem dos pedidos implícitos, tais como honorários, juros e correção monetária¹⁵⁴.

(viii) A colegialidade é um princípio implícito do sistema recursal brasileiro, pois em seu núcleo conceitual reside a deliberação colegiada, que é o procedimento comum a ser adotado pelos recursos em segundo grau de jurisdição. Ela advém, portanto, do duplo grau de jurisdição, como esforço coletivo decorrente de uma multiplicidade de pessoas que se reúne para atingir um fim comum. E, no caso do esforço coletivo colegiado, cada membro tem que se harmonizar com a conduta dos demais indivíduos envolvidos, derivando interação,

¹⁵⁴A questão dos pedidos implícitos já se encontra pacificada na jurisprudência do STJ ante o julgamento de dois recursos especiais em sede de recursos repetitivos (REsp 1.112.524 / DF e REsp 1.373.438 / RS) que gerou os seguintes temas de recursos repetitivos: "235 - A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial; 873 - Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso." Além disso, o entendimento encontra-se sumulado no verbete 551 do STJ: "Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença." In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema de Recurso Repetitivo 235 e 873. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp> e BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 551. Segunda Seção. Julgado em 14/10/2015. DJe 19/10/2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27551%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27551%27).sub.)> Acessos em: 26 jan. 2017. Os pedidos implícitos obtiveram menção como tal no atual CPC, consoante art. 322, § 1º que ora se transcreve: "Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios." In. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 26 jan. 2017.

coordenação e aproximação de performance que poderia ser colocada em prática por um único indivíduo, mas obtém-se um resultado realizável coletivamente em razão da interação e da coordenação de condutas. O que marca, portanto, a colegialidade é a finalidade comum de alcançar a melhor decisão possível para o caso em julgamento, abrindo-se seus membros ao diálogo com urbanidade e respeito, razão porque o voto dissidente encerraria também contribuição para o debate travado¹⁵⁵.

No processo civil brasileiro, o acórdão é a manifestação de vontade estatal que expressa a deliberação tomada pelos membros de um órgão judiciário. Cada membro expressa sua vontade por meio do voto, que, somados, levam à conclusão do julgamento colegiado.

A colegialidade possui três finalidades: o reforço da cognição judicial, a promoção da independência dos membros julgadores e a contenção do arbítrio individual¹⁵⁶.

O reforço da cognição judicial se baseia no fato de que a deliberação colegiada tem como pressuposto que mais de um indivíduo se debruce sobre uma mesma controvérsia jurídica, aumentando as chances, em tese, de evitar erros de julgamento. Logo ela é tendencialmente mais acertada do que a proferida singularmente, pois será fruto de uma maior reflexão prévia feita por um de seus membros e submetida à crítica e ao escrutínio de seus pares, coadunando-se com o objetivo recursal que é o aperfeiçoamento da decisão judicial ao final¹⁵⁷.

De outro modo, a colegialidade assegura a independência dos julgadores de forma mais eficaz. Há uma correlação entre independência e imparcialidade dos juízes¹⁵⁸. A independência é a garantia de ausência de represálias, seja das partes, seja dos agentes políticos estatais ou de grupos sociais. A imparcialidade tem a independência como seu pressuposto pela concreção da configuração subjetiva e objetiva do processo, dando ao juiz a distância essencial quanto à pretensão em apreciação e quanto aos sujeitos da causa. Como o conteúdo da decisão não pode ser imputado especificamente à pessoa de um único julgador, a

¹⁵⁵SOKAL, op. cit., p. 83-84.

¹⁵⁶Ibid., p. 86.

¹⁵⁷Ibid., p. 86-87.

¹⁵⁸As garantias da magistratura estão delimitadas no art. 95 da Constituição Federal como salvaguardas da independência e da imparcialidade dos juízes, advindas, por sua vez do princípio da separação dos poderes. Confira-se: "Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I". In. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 jan. 2017.

responsabilidade de seus membros se torna difusa, mitigando os riscos de pressões externas e reduzindo o mérito ou o demérito do resultado a uma única pessoa¹⁵⁹.

Já a contenção do arbítrio individual tutela o conteúdo da prestação da jurisdição em face dos riscos que poderiam advir da própria conduta do magistrado, como ser humano falível que é. Isso ocorre porque a colegialidade permite um controle intraorgânico contra inúmeras formas de subversão da atividade decisória, pois exige o convencimento de seus pares por parte de um dos membros, o relator. Além disso, ela promove uma indução à moderação na atividade interpretativa das normas jurídicas, especialmente na utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou princípios, evitando-se as arbitrariedades e o voluntarismo, os quais, caso aflorados, seriam contrapostos à pluralidade de visões distintas. Nesse sentido, a perspectiva de divergência de opiniões induz a uma manifestação mais ponderada, minimizando erros interpretativos.

No próximo subcapítulo, far-se-á uma contraposição do modelo recursal adotado pelo CPC com o dos juizados especiais cíveis, sobretudo à luz dos princípios acima informados, especialmente, o duplo grau, a taxatividade e a colegialidade.

3.2.2. O recurso inominado

O modelo de impugnação das decisões judiciais adotado pelo microssistema dos juizados especiais cíveis é bastante diferente daquele seguido pelo macrosistema processual comum regido pelo CPC. Trata-se, em verdade, de um padrão simplificado deste último, porém com peculiaridades intrínsecas à especialidade da Lei dos Juizados, e em que se admitem apenas três recursos: o inominado, os embargos de declaração e o recurso extraordinário. Inexistente, portanto, recurso imediato contra decisões interlocutórias. E quanto às demandas autônomas de impugnação, é inadmissível a ação rescisória¹⁶⁰. É, portanto, um modelo mais limitado em que as decisões interlocutórias são passíveis de impugnação no recurso interposto contra a sentença, que é o denominado recurso inominado, o que veio a inspirar até o novo sistema recursal do agravo de instrumento no atual CPC.

¹⁵⁹SOKAL, op. cit., p. 94-100.

¹⁶⁰BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 27 jun. 2016. "Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei".

Discussão à parte, o fato de o recurso contra sentença nos juizados não ter sido nominado especificamente de apelação, contrariando antiga e universal tradição do Direito Processual Civil¹⁶¹, a Lei n. 9.099/95 estipula, em seu art. 41, que da sentença caberá recurso para o próprio juizado, à exceção da homologatória de conciliação ou de laudo arbitral¹⁶². Por essa razão, a praxe judiciária apelidou-o de recurso inominado.

Esse recurso só admite a forma escrita, minimizando-se o princípio da oralidade no momento de sua interposição, consoante o art. 42 da Lei n. 9.099/95¹⁶³. Do mesmo modo, as contrarrazões também só são admissíveis por petição escrita.

Outra marca de aproximação deste recurso em relação à apelação do processo civil comum é a necessidade de as partes se fazerem representar por advogado - art. 41, § 2º da Lei n. 9.099/95¹⁶⁴. Com isso, afasta-se a permissão em primeiro grau de jurisdição de capacidade postulatória às partes sem advogado nas causas até vinte salários mínimos, conforme previsão do art. 9º, *caput*¹⁶⁵, caso a sentença proferida sofra recurso.

Ademais, o recurso inominado se sujeita a preparo, razão porque não se aplica a isenção inicial das despesas processuais, prevista para o procedimento na primeira instância, no segundo grau de jurisdição do microsistema dos juizados especiais cíveis, ressalvada a hipótese de deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Essas semelhanças com a apelação levam à conclusão de que o procedimento recursal dos juizados limitam a simplicidade, a informalidade e a economia processual, seus princípios norteadores, pois aumentam o grau de formalismo, ao exigir a forma escrita do recurso, a necessidade de acompanhamento de um advogado e o pagamento de despesas processuais. Contudo, de outro viés, o que se verifica é que essas exigências asseguram a garantia de que o recurso inominado deve implementar um procedimento que preserve as garantias fundamentais já limitadas do microsistema da Lei n. 9.099/95, buscando, precipuamente, asseverar que o inconformismo da parte vencida será devidamente apreciado, garantindo-lhe o duplo grau de jurisdição.

¹⁶¹A esse respeito, veja-se CÂMARA, op. cit., 2009, p. 137-138.

¹⁶²BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 27 jun. 2016. "Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado".

¹⁶³Ibid. "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente".

¹⁶⁴Ibid. "Art. 41, § 2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado".

¹⁶⁵Ibid. "Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória".

Interposto o recurso, cabe ao magistrado de primeiro grau a análise de sua admissibilidade¹⁶⁶. E, em caso de recebimento, o recurso será recebido somente no efeito devolutivo, podendo o efeito suspensivo ser concedido para evitar dano irreparável à parte - art. 43 da Lei n. 9.099/95¹⁶⁷.

Nesse ponto, há duas diferenças importantes como sinais distintivos em relação à apelação do processo comum.

A primeira é que a Lei n. 9.099/95 dá a possibilidade de a parte vencedora iniciar a execução provisória da sentença, caso queira, em função da não concessão de efeito suspensivo imediato por determinação legal. Ela também estabelece que o efeito suspensivo só será concedido pelo juiz se este verificar a possibilidade de dano irreparável à parte vencida. Já de forma diversa, o art. 1.012, *caput*, do NCPC estipula que, como regra, a apelação terá efeito devolutivo e suspensivo¹⁶⁸. E este último somente será afastado em situações excepcionais delineadas nos parágrafos do mesmo artigo ora indicado.

A segunda é que o art. 1.010, § 3º do mesmo diploma legal impõe o juízo de admissibilidade da apelação para análise em segundo grau de jurisdição¹⁶⁹.

O estudo do art. 41, § 1º da Lei n. 9.099/95¹⁷⁰ é o que deve mais realce para essa pesquisa. O microsistema recursal dos juizados prevê que o recurso inominado será julgado por uma turma formada por três juízes togados em exercício na primeira instância e que se reunirão na sede do juizado.

Esse artigo traz importantes lições. A primeira delas é a de que a Lei dos Juizados elege o princípio da colegialidade para as decisões do seu segundo grau de jurisdição. A

¹⁶⁶Nesse sentido, o Enunciado 166 do FONAJE: "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau". In. BRASIL. FONAJE. Enunciado n. 166. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 04 abr. 2017. Também o Enunciado 11/2016 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se: "JUIZO DE ADMISSIBILIDADE – MOMENTO - O juízo de admissibilidade dos Recursos Inominados em sede de Juizados Especiais Cíveis é feito em primeiro grau (tempestividade, correto recolhimento das custas, regularidade de representação processual e eventuais pedidos de gratuidade de Justiça e de atribuição de efeito suspensivo ao recurso)". In. BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aviso Conjunto TJ/COJES n. 15/2016. Enunciado 11/2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18972/aviso-conjunto-tj-cojes-15-2016.pdf>> Acesso em: 04 abr. 2017.

¹⁶⁷BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 27 jun. 2016. "Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte".

¹⁶⁸BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 27 jun. 2016. "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo".

¹⁶⁹Ibid. "Art. 1.010, § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade".

¹⁷⁰BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 27 jun. 2016. "Art. 41, § 1º. O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".

segunda é que, embora a turma recursal exerça um segundo grau de jurisdição, é ela um órgão da primeira instância, pois formado por juízes atuantes no primeiro grau de jurisdição¹⁷¹.

O fato de a turma recursal não ser segunda instância leva à conclusão de que ela não faz parte do Tribunal de Justiça, ou seja, não é um órgão fracionário deste, questão que já foi amplamente reconhecida pelo STJ, cujo entendimento encontra-se sumulado conforme o verbete de jurisprudência n. 203, cuja transcrição se segue: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais"¹⁷². Cumpre ressaltar que, na elaboração da súmula, o STJ aplicou a estipulação literal do art. 105, III, da Constituição Federal¹⁷³, o qual afirma que lhe caberia julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais, sendo que, como a turma recursal não é órgão de segunda instância, não pode ser considerada tribunal.

Para Joel Dias Figueira Júnior¹⁷⁴, tal situação se dá em homenagem ao princípio da oralidade em grau máximo, razão, inclusive, porque foi vetado o recurso de divergência que estava inicialmente previsto no art. 47 do projeto de lei que deu ensejo à Lei n. 9.099/95¹⁷⁵. E não se olvide que a colegialidade é uma expressão do duplo grau de jurisdição, que admite a possibilidade de que o órgão recursal seja formado por membros da mesma hierarquia do magistrado singular, no chamado duplo grau horizontal.

É importante salientar que aqui há uma redução garantística importante do rito especial dos juizados. Com o intuito de se criar um sistema legislativo instrumental rápido, baseado na oralidade e na sumarização das formas, diminui-se a garantia fundamental do devido processo legal, limitando-se a amplitude do sistema recursal brasileiro, o que diferencia o sistema legal dos juizados do macrossistema processual civil para permitir-se o

¹⁷¹Nessa mesma direção, o art. 32, IV da LODJ (Lei de Organização e Divisão Judiciária) do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 32 São órgãos judicantes de primeira instância: [...] IV - Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; [...]". In. BRASIL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei n. 6.956, de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/lei-lodj.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2016.

¹⁷²BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 203. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf> Acesso em: 27 jun. 2016.

¹⁷³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 jun. 2016. "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...]".

¹⁷⁴FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, op. cit., p. 284.

¹⁷⁵Confira-se a redação original do vetado art. 47 da Lei n. 9099/95: "Art. 47. A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos". In BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem de veto n. 1.005, de 26 de setembro de 1.995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9095-1995.pdf> Acesso em: 12 nov. 2016.

acesso à Justiça. E, em verdade, esse arrefecimento corresponde a uma ponderação na aplicação de princípios constitucionais, especialmente, a proteção judiciária, a efetividade e a duração razoável do processo.

Araken de Assis¹⁷⁶ acrescenta que a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, ratificada em nosso Direito pelo Dec. n. 678, de 06/11/1992, somente assegurou o direito de recorrer, como garantia fundamental, no processo penal, pelo que, nas causas cíveis, o duplo grau não seria um princípio irrestrito. Nessa toada, em consequência do caráter não compulsório do duplo grau, as restrições porventura criadas à possibilidade de reexame dos atos decisórios por outro órgão judiciário revelar-se-iam rigorosamente constitucionais¹⁷⁷.

Contudo, essa redução não pode acarretar a supressão por completo do duplo grau de jurisdição. É natural que as decisões, como espécies de um ato humano, possam ser defeituosas ou equivocadas. Por esse motivo, as impugnações e os recursos surgem como remédios processuais dispostos pela lei às partes para provocação do Judiciário de modo que se profira um novo juízo do qual se espera esteja imune do defeito apresentado ou do erro de julgamento indicado. Além disso, a via recursal é uma forma de controle e de reexame crítico à disposição do juízo recorrido, o qual é, via de regra, composto por órgão diverso e superior. Logo, apesar de restrito, este microsistema contempla o exercício do duplo grau de jurisdição na sua forma horizontal, pois realizado por órgão da mesma hierarquia, mas de composição diversa. Com isso, afirma-se que a turma recursal é a última instância recursal, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria constitucional, sem esgotar, todavia, a possibilidade de impugnação ou reclamação para preservar a competência de um tribunal ou a autoridade de suas decisões, tal como previsto no art. 988 do NCPC¹⁷⁸.

¹⁷⁶ASSIS, op. cit., p. 88.

¹⁷⁷Ibid. p. 88. O autor faz referência a julgado do STF anterior a 1988 e que reconheceu na proibição da apelação nas causas de alçada prevista no art. 34 da Lei n. 6.830/80 a inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. *Apud* STF, Ag 114.709-CE, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 20/08/1987, p. 17.758. Menciona também que a técnica de julgamento direto do mérito em sede recursal, a dedução de questões novas no recurso e a outorga de competência originária para os tribunais julgarem certas causas sem recurso de devolução plena correspondente, como na ação rescisória, não importam supressão de instância e, por conseguinte, não violam o duplo grau. Vale lembrar que essa referência já constou anteriormente desta pesquisa, sendo reiterada para fins didáticos.

¹⁷⁸BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 27 jun. 2016. "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência". Vale lembrar a crítica pertinente realizada por Leonardo Greco quanto à inexistência de cognição exauriente no sistema dos juizados especiais cíveis, o que permitiria sua revisão posterior por não formar coisa julgada no seu sentido amplo, remetendo-se o leitor ao item 2.2. do presente estudo. In: GRECO, op. cit., 2009.

Prosseguindo-se, segundo Alexandre Câmara¹⁷⁹, aquilo que pertence à ordem dos processos nos tribunais e prevista no atual CPC, nos artigos 929 e seguintes¹⁸⁰, aplica-se ao microsistema dos juizados naquilo que couber.

Uma vez admitida a aplicação subsidiária do CPC ao sistema dos juizados e que a Lei dos Juizados não prevê, expressamente, como funciona a ordem de julgamento dos processos das turmas recursais, convém ressaltar que se deve buscar, em princípio, no Estatuto Processual, o suprimento da lacuna legal existente a este respeito na Lei n. 9.099/95. Esse regramento é o constante do art. 937 do NCPC¹⁸¹ que estipula a possibilidade de sustentação oral das razões do recurso de apelação, que é, ontologicamente, em relação ao recurso inominado da Lei dos Juizados, o mesmo recurso, pois serve para atacar sentença.

Aqui, portanto, imprescindível notar que o processo comum permite, na apelação, o princípio da oralidade. Não por menos, no juizado, a oralidade, que é seu preceito maior, não pode ser suprimida, devendo garantir-se às partes a possibilidade de apresentar ou reiterar suas razões recursais no dia do julgamento perante a turma de juízes que forma o colegiado, o qual analisará o recurso pertinente.

Frise-se, portanto, que embora reduzido o duplo grau de jurisdição, devem permanecer garantidos os princípios ensejadores da formação dos juizados, em especial, o do acesso à Justiça, no âmbito constitucional, e o da oralidade, no âmbito constitucional e infraconstitucional.

Por outro lado, há um princípio processual comum a todos os sistemas processuais: a taxatividade. Por conseguinte, a relação de recursos indicados na Lei n. 9.099/95 também deve seguir a mesma regra, não se permitindo a construção de outros recursos não previstos em lei para este microsistema.

Repita-se que há exceções ao princípio da taxatividade nos chamados sucedâneos recursais, como chama a atenção o mestre processualista Araken de Assis¹⁸², aos quais já se fez referência neste estudo. Esse autor faz crítica pesada à existência deles no sentido de que a cultura jurídico-processual brasileira não concebe os valores da brevidade, da economia, da

¹⁷⁹CÂMARA, op. cit., 2009, p. 145.

¹⁸⁰BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 27 jun. 2016.

¹⁸¹Ibid. "Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: [...]".

¹⁸²ASSIS, op. cit., p. 95. Relembre-se que o autor considera como sucedâneos recursais em sentido estrito o reexame necessário (remessa necessária, na linguagem do CPC/2015), o pedido de reconsideração, o agravo regimental e a suspensão da segurança (prevista na Lei do Mandado de Segurança - Lei n. 12.016/09).

simplicidade e da efetividade, pois gosta de criar mecanismos de desperdício de atividade processual para produzir os menores resultados concebíveis e drena o valor Justiça em nome do excesso de garantias. Daí porque o emprego pelas partes de variados expedientes para eliminar o gravame imposto pela decisão judicial pela via de sucedâneos recursais ocorra à margem dos recursos efetivamente previstos no Digesto Processual.

Como se verifica, o modelo recursal dos juizados, mesmo que circunscrito, segue alguns regramentos, como o respeito mínimo ao duplo grau de jurisdição, à taxatividade, à colegialidade e à oralidade, que são preceitos encontrados no macrosistema processual civil brasileiro, embora reconhecidas as especificidades do microsistema dos juizados especiais, sobretudo sua simplicidade e informalidade.

Nesse sentido, deve-se realçar, outrossim, a presença constante e iluminadora do acesso à Justiça que, como espada de Dâmocles¹⁸³, tem papel essencial na consecução da Lei n. 9.099/95, trazendo-a sempre, como uma espécie de regulador, de volta ao seu fim social de aproximação do Judiciário da população.

Ademais, convém salientar que a ordem dos processos nos tribunais somente deve ser aplicada de forma subsidiária ao processo dos juizados naquilo que couber, no que lhe for compatível. E, por essa razão, é que se analisa, nesta pesquisa, se o julgamento monocrático, como procedimento abreviado de apreciação dos recursos nos tribunais parece ou não ser conciliável com as restrições do sistema recursal dos juizados, com o princípio da colegialidade e da oralidade adotados expressamente pela Lei n. 9.099/95, e com a taxatividade dos recursos no processo civil brasileiro. É com esse espírito que se passará ao próximo subcapítulo para delimitar o âmbito do julgamento monocrático nos tribunais previsto no art. 932 do CPC/2015¹⁸⁴.

¹⁸³Dâmocles é protagonista de uma anedota moral contada pelo filósofo romano Cícero em seu livro *Tusculan Disputationes*, cuja origem remonta ao Império Romano. Conta-se que Dâmocles era um cortesão bastante bajulador do tirano Dionísio de Siracusa, chamando-o de homem de sorte e grande afortunado. Dionísio, então, ofereceu-se para trocar de lugar com ele por um dia, para que ele também pudesse sentir o gosto de toda esta sorte, sendo servido em ouro e prata, atendido por pessoas de extraordinária beleza, e servido com as melhores comidas. Porém, Dionísio ordenou que uma espada fosse pendurada sobre Dâmocles, presa apenas por um fio de rabo de cavalo. Ao ver a espada afiada suspensa diretamente sobre sua cabeça, Dâmocles perdeu o interesse pela excelente comida, pelo luxo e pela fortuna e abdicou de seu posto, dizendo que não queria mais ser tão afortunado. A espada de Dâmocles é, portanto, uma alusão frequentemente usada para remeter a este conto, representando a insegurança daqueles com grande poder, devido à possibilidade deste poder lhes ser tomado de repente, ou, mais genericamente, a qualquer sentimento de perigo iminente.

¹⁸⁴BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 27 jun. 2016.

3.3. O julgamento monocrático do relator no âmbito do CPC/2015 e a colegialidade

Nos tribunais, o juiz natural é o colegiado. O art. 941, § 2º do CPC de 2015¹⁸⁵ prevê, expressamente, que o julgamento da apelação e do agravo deverá observar o colegiado formado por três magistrados. A colegialidade é, portanto, a regra e que tem seus fundamentos no reforço da cognição, na promoção da independência dos julgadores e na contenção do arbítrio individual, como já reportado. Além disso, por ser pluralista, ela também tem um fundamento político que lhe dá legitimidade como instrumento de consenso democrático.

Todavia, no contexto crescente da crise judiciária, o julgamento colegiado sofreu vários percalços. Reformas legislativas recentes no CPC de 1973 criaram exceções à colegialidade no julgamento dos recursos para enfrentar o desafio da explosão do número de processos e de recursos, em especial, ante o contencioso de massa. Assim, a massificação das causas levou à massificação dos julgamentos, o que impede que o colegiado exerça plena cognição sobre todas as circunstâncias de cada causa.

Uma dessas reformas foi a promulgação da Lei n. 9.756/98, que modificou o art. 557 do CPC/73¹⁸⁶. Em sua redação original, esse artigo referia-se tão somente ao recurso de agravo e à possibilidade de seu indeferimento por despacho do relator em caso de ser manifestamente improcedente ou de ser convertido em diligência, se insuficientemente instruído, cabendo recurso ao órgão colegiado desse despacho. Em seguida, a Lei n. 9.139/95¹⁸⁷ alterou significativamente essa redação para prever a possibilidade de negar seguimento a qualquer tipo de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, cabendo agravo ao órgão colegiado com inclusão em pauta para julgamento. Por fim, a Lei n. 9.756/98 ampliou o âmbito de negativa de seguimento a qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio tribunal ou dos tribunais superiores para admiti-lo também em relação ao confronto com jurisprudência predominante desses tribunais. Além disso, passou também a permitir o provimento de recurso de decisão

¹⁸⁵Ibid. "Art. 941, § 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes".

¹⁸⁶BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Disponíveis, respectivamente, em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9756.htm> Acesso em: 13 nov. 2016.

¹⁸⁷BRASIL. Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm> Acesso em: 13 nov. 2016.

em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Em ambos os casos, caberia agravo a ser apresentado em mesa, ou seja, sem a necessidade de inclusão em pauta para julgamento, nos termos da processualística da codificação de 1973. E em caso de esse agravo ser manifestamente inadmissível ou infundado, caberia a aplicação de multa.

A crítica tanto dos processualistas¹⁸⁸ quanto dos advogados foi consistente, uma vez que a praxe judiciária mostrou que a maior parte dos tribunais começou a usar indiscriminadamente o julgamento monocrático a seu favor como forma de diminuição dos recursos em gabinete e redução do número de julgamentos em pauta no colegiado. E isso se dava, principalmente, em virtude do mau uso das súmulas e do abuso do conceito de jurisprudência dominante, por ser conceito demasiadamente aberto, cabendo a cada desembargador a definição que melhor lhe atendia para o julgamento dos recursos a seu favor¹⁸⁹.

Os tribunais superiores, entretanto, consideraram constitucionais tais disposições, desde que preservado o cabimento do agravo interno, já que o juiz natural permanecia sendo o colegiado¹⁹⁰, embora o julgamento desses agravos internos, na prática, ocorra à margem da sessão adequada, já que não se permitia a sustentação oral. Ainda assim, o agravo interno, portanto, era o instrumento de que se servia a parte para buscar a retratação da decisão monocrática ou o exame pelo colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento do recurso.

A doutrina¹⁹¹ recomendou à época extrema cautela e ponderação na aplicação do art. 557 do CPC/73 com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.756/98. Isso porque sempre

¹⁸⁸Por todos, ASSIS, op. cit. p. 303.

¹⁸⁹Deve-se aqui fazer referência à nova filosofia liberal do processo mencionada anteriormente nesta pesquisa. Ela dá uma visão utilitarista em nome da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, apenas para reduzir o volume de processos, mas sem atender à função legitimadora do Judiciário como Poder constitucional e sem observar a adequada fundamentação e a qualidade das decisões proferidas.

¹⁹⁰É o caso do julgamento do RE 432.441 AgR / RJ: STF. RE 432441 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 26-11-2004 PP-00030 EMENT VOL-02174-06 PP-01048. "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO: MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este ¾ RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A ¾ desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Inocorrência de ofensa à Constituição no fato de a lei exigir o depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo. III. - Precedentes do STF: ADI 1.049/DF, RE 210.246, 210.234, 210.369, 210.380 e 218.752, Min. Jobim p/acórdão, Plenário, 12.11.97. IV. - Voto vencido do Min. C. Velloso. V. - Agravo não provido." In: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 432441 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 26-11-2004 PP-00030 EMENT VOL-02174-06 PP-01048.

¹⁹¹Por todos, ASSIS, op. cit., p. 303

haverá casos aparentemente abrangidos por súmulas em que o recorrente apresente argumentos até então não considerados pela jurisprudência dominante, contribuindo para a evolução dela própria. Embora se admita que a colegialidade possa ter alguma flexibilidade, ela não pode afastar-se de seu princípio democrático. Logo é possível que causas idênticas recebam julgamentos idênticos, porém, como já dito que a colegialidade serve à contenção do arbítrio individual, é possível que passe despercebido pelo relator certos argumentos que superem os fundamentos da súmula do próprio tribunal ou dos tribunais superiores aplicada. Assim, o mau uso das súmulas na monocratização das decisões de recursos levaria ao arbítrio individual que poderia ser contido por critérios objetivos de motivação das decisões singulares ou pela colegialidade.

Ademais, é notório que a noção de jurisprudência dominante é a da existência de um número variável de precedentes uniformes e reiterados no mesmo sentido, sendo necessário que a tese seja pacífica e atual. É a jurisprudência que já poderia ser sumulada, mas ainda não o foi por falta de amadurecimento ou de oportunidade para sua apreciação pelo tribunal respectivo.

O problema aqui está na identificação dessa jurisprudência dominante para aplicação ao caso concreto, além do fato de ser uma noção muito aberta, uma vez que a incumbência de identificá-la é do relator, o que representa tarefa de grande responsabilidade e sutileza. Contudo, muitas das vezes, a praxe judiciária evidenciou que jurisprudência dominante era compreendida como aquela dominante em uma determinada Câmara, ainda que esta contrariasse a realmente dominante na maioria das Câmaras de um tribunal. Outra situação vexatória no uso da expressão jurisprudência dominante era o fato de ela ser apenas majoritária em um determinado Estado-membro, embora ainda divergente nos demais Estados da Federação. Essa situação, todavia, da mesma maneira que a má utilização das súmulas, seria abrandada pela adoção da colegialidade, contendo-se o arbítrio individual, ou de critérios objetivamente fundados para aplicação do julgamento monocrático.

O CPC de 2015 traz uma reviravolta com relação à monocratização do julgamento dos recursos por meio de uma técnica mais aprimorada. Ele mantém a possibilidade de julgamento unipessoal, dispensando-se o colegiado, porém catapulta a colegialidade ao seu *status* anterior, privilegiando-a, delimitando o espaço de aplicação da decisão do relator monocraticamente a hipóteses objetivas e demarcadas. E isso sem abandonar a ideia de que a jurisprudência é persuasiva, conforme a herança romano-germânica de nosso sistema jurídico filiado ao "Civil Law". Porém, soma-se a esse pensamento a necessidade de concessão de

eficácia vinculante a alguns precedentes judiciais, aproximando-se esse mesmo sistema aos preceitos do "Common Law".

A decisão monocrática está prevista no art. 932, incisos III, IV e V do novo diploma processual¹⁹², dentro dos poderes do relator. Mantém-se a ideia, em linhas gerais, de julgamento unipessoal nos recursos inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mas preserva-se a possibilidade de sanar-se eventual vício encontrado em caso de recurso inadmissível.

O relator pode ainda decidir monocraticamente o mérito do recurso, negando-lhe provimento, se contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos (IRDR) ou em incidente de assunção de competência. Também pode dar provimento se a decisão recorrida for contrária a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal ou a julgamento de casos repetitivos ou incidentes de assunção de competência.

Como se analisa, o art. 932 do CPC de 2015, além de restringir a decisão unipessoal do relator a entendimentos sumulados e aos precedentes vinculantes (IRDR e assunção de competência), eliminando a noção aberta de jurisprudência dominante, também deve ser lido à luz interpretativa do art. 489, § 1º do próprio Estatuto Processual¹⁹³. E isso decorre do movimento de constitucionalização do processo civil rumo à sua democratização e observação das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, entre elas, a garantia de

¹⁹²BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 13 nov. 2016. "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; [...]".

¹⁹³Ibid. "Art. 489, § 1º: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

motivação suficiente das decisões judiciais, conforme art. 93, IX da Constituição Federal de 1988¹⁹⁴.

O art. 489, § 1º do NCPC estipula que não se considera fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: a) limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) invocar motivos que se prestariam a qualquer outra decisão; d) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; e) limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; f) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Com efeito, a fundamentação da decisão monocrática deve invocar, portanto, os fundamentos determinantes do precedente a que se ajusta o caso concreto, incumbindo ao relator aplicar a tese fixada no precedente ao julgar o mérito do recurso, seja para negar-lhe, seja para dar-lhe provimento. Logo evidenciados os critérios objetivos que estavam ausentes nas reformas impostas ao art. 557 do CPC de 1973, razão porque foram atendidas as críticas da doutrina a esse respeito. Por outro lado, se não for o caso de aplicação de verbete sumular persuasivo dos próprios tribunais de justiça ou precedente vinculante, o julgamento colegiado é exigido, razão porque a colegialidade voltou a ser valorizada pelo Direito Processual brasileiro.

Entretanto, a par da valorização da colegialidade pelo NCPC, este também implementou um sistema de precedentes judiciais de eficácia vinculante para a atuação jurisdicional com influência sobre as decisões proferidas nos juizados especiais cíveis, sobretudo a proveniente dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. E esse debruçar sobre a criação de um sistema de precedentes judiciais vinculantes no Brasil exige a adaptação do processo civil tanto nos procedimentos comuns como nos procedimentos especiais, sobretudo porque o julgamento monocrático recursal é um mecanismo de abreviação de recursos que se fundamenta também na aplicação desses precedentes.

¹⁹⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 nov. 2016. "Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

Assim, é preciso situar a colegialidade e a oralidade no contexto atual do NCPC em comparação com a Lei n. 9.099/95 e também verificar de que forma o sistema de precedentes judiciais adotado pela nova processualística civil brasileira pode inovar para o bem ou para o mal os juizados especiais, na compreensão do fenômeno da aplicabilidade ou não do julgamento monocrático pelas Turmas Recursais dos juizados estaduais. É a discussão presente no capítulo a seguir.

4. A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO CPC E A LEI n. 9.099/95

Inicialmente, já considerado o dado de que a Lei n. 9.099/95 adota, expressamente, a colegialidade para o julgamento do recurso inominado, mister, inicialmente, discutir se ela se coaduna também com os demais princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais ou se ela pode ser excepcionada nesse sistema.

4.1. A correlação da colegialidade com os princípios informadores dos juizados especiais cíveis

Visto que o sistema dos juizados especiais cíveis atende ao comando constitucional de acesso à Justiça, ampliando a cidadania de boa parte da população que não tem condições de pagar as custas de um processo comum e também por corresponder a um instrumento efetivo de tutela jurisdicional comprometido com o alargamento do acesso à Justiça; e tendo ainda em consideração que, para alcançar esse fim, faz-se mister a redução de certas garantias do processo civil comum sem, contudo, aniquilá-las, verifica-se a perfeita compatibilidade do sistema dos juizados especiais cíveis e seus princípios norteadores com a orientação adotada pelo art. 41 da Lei n. 9.099/95¹⁹⁵, ao determinar que o recurso deve ser julgado por uma turma de três juízes, o que equivale à adoção da colegialidade pelo sistema recursal dos juizados.

Como o texto constitucional determina que os juizados devem orientar-se especialmente pela oralidade, dando guarida a esse princípio como garantia fundamental a quem litiga nos processos correntes nos juizados especiais cíveis, a colegialidade preserva sobremaneira tal princípio, pois permite a manifestação da parte em sessão de julgamento por meio de sua expressão oral, a fim de defender seus interesses.

Nesse ponto, ressalte-se a pertinência entre a colegialidade, a oralidade e o contraditório participativo. Na sessão de julgamento do recurso inominado, as partes são

¹⁹⁵BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. "Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado".

chamadas a, querendo, manifestarem-se oralmente, participando ativamente da construção da decisão judicial a ser proferida por três juízes, sendo um deles o relator e o comandante do voto que orientará os demais julgadores.

Sem embargo, Guilherme Sokal¹⁹⁶ chama a atenção para uma questão bastante interessante: a relação entre colegialidade e oralidade tem que perpassar a formação do contraditório participativo, uma vez que somente o relator estuda o processo e os demais julgadores só travam contato com a ação judicial em julgamento no momento da sessão. Assim, é pelo debate oral como fruto da garantia do contraditório participativo que as partes podem influir direta e eficazmente sobre o convencimento dos demais julgadores que compõem o colegiado.

É de se reconhecer, assim, que há um grave déficit de cognição em relação aos demais membros do órgão recursal, uma vez que cabe ao relator, de regra, a oportunidade de estudar os autos anteriormente à apreciação do recurso em sessão. Desse modo, os outros julgadores do colegiado formam suas respectivas convicções sobre a causa pela exposição oral do relator, ordinariamente. Logo a sustentação oral funciona como mecanismo para incrementar o direito de influência das partes sobre a formação do convencimento dos julgadores do órgão colegiado, sem que se exclua, em qualquer caso, as alegações por escrito¹⁹⁷.

Decerto que a manifestação por escrito contribui como instrumento válido para a influência das partes sobre a convicção dos membros do órgão recursal. Dessa forma, o contraditório não significa, necessariamente, defesa oral¹⁹⁸. Todavia, há um vínculo instrumental entre a prerrogativa de sustentação oral e o núcleo essencial da garantia fundamental do contraditório cuja lógica se dá na própria mecânica com que se desenvolve a deliberação no julgamento colegiado. Como as impressões trocadas pelos membros sobre a causa se dá oralmente em sessão, a mesma fórmula de participação e de influência sobre o convencimento dos julgadores deve ser reconhecida às partes, o que denota a insuficiência das alegações exclusivamente pela forma escrita¹⁹⁹. A oralidade, portanto, possui uma acepção bem mais profunda do que simplesmente assumir a expressão falada no processo²⁰⁰.

Assim, por óbvio, o acórdão ali construído respeita o ideal democrático de participação do cidadão na formação da decisão judicial, preserva a garantia da oralidade e

¹⁹⁶SOKAL, op. cit., p. 262.

¹⁹⁷Ibid., p. 259

¹⁹⁸Ibid., p. 260.

¹⁹⁹Ibid., p. 259.

²⁰⁰Ibid., p. 257.

transforma o processo em um debate sadio de ideias entre aqueles a quem a ordem constitucional institui o poder de jurisdição. E, nessa direção, a colegialidade se finca como instrumento de consenso democrático, pela maior reflexão prévia para o aperfeiçoamento da decisão judicial²⁰¹.

Relembre-se que o julgamento colegiado aumenta a chance de evitar erros de julgamento, mitiga os riscos de pressões externas e reduz o mérito ou demérito da decisão unipessoal. Ademais, o debate entre os magistrados se dá pela necessidade de convencimento pelo relator de seus pares, sendo que a divergência minimiza eventuais erros interpretativos na decisão a ser proferida²⁰².

Desse modo, ainda que haja a necessidade de interposição do recurso na forma escrita e que a parte seja representada por advogado, o que seria uma redução parcial da oralidade e da informalidade no sistema dos juizados, por outro lado, somente com a colegialidade é que a oralidade reassume seu papel orientador nesta sistemática para permitir a esse mesmo advogado a defesa dos interesses da parte a quem assiste pelo convencimento do relator ou dos demais julgadores na análise do julgamento do recurso. E assim também, a representação por advogado transforma-se em uma garantia indissolúvel de que haverá uma ampliação do contraditório e da ampla defesa, asseverando à parte processual, leiga no conhecimento técnico do Direito, verdadeira participação no processo²⁰³.

Porém, embora a oralidade seja o princípio maior do sistema processual dos juizados especiais, é de se perguntar se a colegialidade também encontra pertinência com seus demais nortes informadores, sobretudo com a celeridade.

Verifica-se que a ideia subjacente da apresentação do recurso nas Turmas Recursais é a de que o relator, a quem o recurso fora distribuído, após estudá-lo, peça dia para seu julgamento, determinando a ampla divulgação da pauta de julgamento para que as partes possam dela tomar conhecimento e dele participar ativamente²⁰⁴. Parece então haver absoluta correlação da adoção da colegialidade pela Lei dos Juizados Especiais também com a ideia de celeridade, porquanto a interposição de artifícios judiciais durante esse percurso implica

²⁰¹Ibid., p. 346.

²⁰²Ibid., p. 81-108.

²⁰³Ibid., p. 255-268.

²⁰⁴A Lei n. 9.099/95 não prevê, expressamente, a ordem dos processos para julgamento nas turmas recursais. Utiliza-se, nesse ponto, o CPC no que for compatível com os juizados e seus princípios informadores. O CPC/2015, em seu art. 931, determina ao relator que elabore o relatório em 30 dias após a distribuição, com voto, devolvendo-se os autos à secretaria com pedido de dia para julgamento. Já o art. 934 do mesmo diploma legal estipula que cabe ao presidente da Câmara designar a data da sessão, dando-lhe publicidade. Essas regras são compatíveis com o procedimento de julgamento de recursos inominados pelas turmas recursais cíveis, especialmente, porque atendem à celeridade.

afronta à rapidez necessária ao processo e também à segurança de que se espera para o julgamento do recurso.

Por outro lado, não se pode esquecer que a oralidade tem nuances que também podem ser invocadas no segundo grau de jurisdição. A concentração de atos e a não criação de barreiras que paralise total ou parcialmente o curso do processo têm correlação com o princípio da oralidade, como já visto.

Deve-se, outrossim, aqui, voltar ao ponto de que a existência de um déficit garantístico²⁰⁵ nos juizados especiais para permitir o acesso à Justiça não pode representar uma salvaguarda irrestrita na busca da celeridade em detrimento dos demais axiomas dos juizados e quiçá das próprias garantias fundamentais processuais. Isso porque redução não significa abandono total dessas garantias, razão porque, preservado o duplo grau de jurisdição, deve-se também preservar a taxatividade e, conseqüentemente, a colegialidade, como requisitos mínimos de satisfação do contraditório substancial e da ampla defesa e da oralidade, reunindo-se a eles a celeridade processual.

Com isso, afirma-se que a celeridade não pode servir como fundamento absoluto para afastar garantias fundamentais do processo ou suprimir outros norteadores comuns aos juizados especiais. O conjunto dogmático e principiológico da Lei n. 9.099/95 não se esgota com a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a busca da autocomposição, já que a imposição lógica do ordenamento jurídico e a determinação constitucional têm aplicação cogente ao microsistema dos juizados especiais, submetendo-os ao crivo das garantias fundamentais do processo civil e transformando-os em verdadeiros filtros de compatibilidade entre os institutos dos juizados especiais e a ordem jurídico-constitucional.

Hermeneuticamente, a estrutura dos juizados não pode ser simplesmente preenchida pelas normas processuais gerais, mas ser por elas integrada. Por isso que não se pode aplicar subsidiariamente o CPC de modo imediato ao microsistema processual dos juizados se não há compatibilidade das normas a serem aplicadas com seus princípios informadores ou se não se trata das hipóteses de expressa admissão legal. Tal conjunto deve ser sempre harmonizado, de modo que não se aplica tão somente o princípio da especialidade da Lei n. 9.099/95 em relação ao CPC, mas também uma compatibilidade teleológica com a ordem processual e constitucional.

²⁰⁵GRECO, op. cit., 2009, p. 29-47.

Dessa feita, a colegialidade atende ao comando constitucional de duração razoável do processo e do devido processo legal, ao permitir um contrabalanço entre o contraditório participativo, a oralidade e a celeridade demandadas pelo rito adotado nos juizados especiais.

Convém salientar ainda que a simplicidade é preservada entre a distribuição do recurso e o pedido de dia para julgamento do relator, conservando a característica de ausência de interferências processuais entre os dois fatos, o que atende também à economia processual. Por outro lado, a informalidade permanece como valor axiológico a permitir que, na sessão de julgamento, o mero formalismo não se instaure e a carregar dentro de si a ideia da instrumentalidade das formas, que torna o processo um meio para se atingir um fim, a eficácia da jurisdição, e não um fim em si mesmo. Logo à oralidade e à celeridade, se unem a simplicidade, a informalidade e a economia processual. E somente assim é possível manter o déficit de garantias processuais dos juizados especiais para alcançar o escopo de assegurar o acesso à Justiça e a efetividade da prestação jurisdicional.

Não se pode olvidar que a estreita ligação entre os juizados e o princípio constitucional do acesso à Justiça não pode transformar-se em letra morta no segundo grau de jurisdição. Com efeito, não se deve garanti-lo de início, no primeiro grau, e esquecê-lo no segundo²⁰⁶. Ao contrário, como valor imanente, ele deve ser preservado do começo ao fim do processo, pois o acesso ao Judiciário, além de trazer forte conteúdo democrático de ampliação da cidadania, aproximando o Judiciário dos cidadãos, tem dentro de si o mecanismo de propiciar a irradiação dessa ideia democrática nas decisões judiciais, seja por meio da fundamentação motivada dos julgamentos, já que o Judiciário presta um serviço estatal e endereçado ao cidadão, seja pela participação efetiva das partes na construção da decisão por meio da submissão do processo ao contraditório substancial e à ampla defesa.

O estudo da colegialidade é importante para que se compreenda que ela é a regra geral a ser aplicada, sendo certo que a monocratização do julgamento dos recursos é sempre excepcional. Por essa razão e a par das ideias supramencionadas, na próxima seção, correlacionar-se-á o julgamento monocrático com a oralidade, o acesso à Justiça, o contraditório participativo, a taxatividade e a colegialidade pela argumentação entre as razões favoráveis e contrárias à aplicabilidade analógica desse instituto nas turmas recursais cíveis estaduais.

²⁰⁶Ibid., p. 29.

4.2. Inaplicabilidade do julgamento monocrático ao microsistema da Lei n. 9.099/95

Antes de demonstrar os argumentos favoráveis e contrários à aplicabilidade do julgamento monocrático nas turmas recursais estaduais dos juizados especiais cíveis, é preciso compreender qual a regra geral e a abreviada de julgamento dos recursos.

4.2.1. Colegialidade como regra geral de julgamento dos recursos e decisão monocrática como procedimento recursal abreviado

Inicialmente, é imperioso reafirmar que o sistema recursal dos juizados especiais, embora peculiar, respeitado o princípio da especialidade da Lei n. 9.099/95, integra-se e harmoniza-se com o sistema recursal do processo civil comum, observados os mesmos brocardos que instruem este último. Todavia, essa integração e harmonização deve sempre observar os critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/95²⁰⁷ no que for com eles compatível, de forma que o CPC seja-lhe aplicável em caráter supletivo naquilo que couber ou em hipótese de expressa remissão legal, como já afirmado.

O sistema recursal dos juizados, portanto, deve ser interpretado, inicialmente, de acordo com as normas fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal. Em seguida, devem ser observados os princípios informadores dos juizados especiais. Por fim, as normas pertinentes ao CPC podem integrar-se ao microsistema dos juizados, desde que efetuada uma ponderação tanto com as normas constitucionais, quanto com os nortes principiológicos dos juizados, respeitando-se as peculiaridades destes e voltando seu funcionamento para a realidade vivenciada no cotidiano forense.

Na expressão literal da lei, o recurso inominado deve ser julgado por uma turma composta por três juízes togados, vide o art. 41, § 1º da Lei n. 9.099/95²⁰⁸, traduzindo que a colegialidade é o adágio adotado pelo legislador e que deve ser seguido na estruturação do sistema recursal dos juizados especiais.

²⁰⁷BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 29 mar 2017. "Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

²⁰⁸Ibid.

No CPC, a colegialidade também é a regra. Entretanto, ele admite possibilidades de afastamento do julgamento colegiado, como exceção, nos casos previstos no art. 932, III, IV e V²⁰⁹, como já afirmado anteriormente, quais sejam, o não conhecimento do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ou o desprovimento ou provimento de recurso ou decisão contrários a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, acórdão do STF ou do STJ em recursos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

A doutrina²¹⁰ tem denominado o julgamento monocrático de procedimento recursal abreviado, afirmando sê-lo uma faculdade do relator, pois nada obsta que remeta o julgamento da apelação ao órgão fracionário do tribunal. Tal procedimento é, portanto, considerado constitucional, desde que se permita a recorribilidade via agravo interno, pois o juiz natural é o colegiado.

Dessa feita, o dispositivo legal do CPC que prevê o julgamento do recurso por decisão monocrática observaria a celeridade processual e, caso a parte por ele prejudicada fique insatisfeita, tem à mão a possibilidade de interpor o recurso de agravo interno.

O agravo interno está previsto no rol de recursos cabíveis no processo civil comum conforme art. 994, III do atual CPC²¹¹. Admite-se tal recurso quando se deseja atacar decisão monocrática proferida pelo relator ou pelo presidente do tribunal. Ele necessita de preparo, como os demais recursos, à exceção dos embargos de declaração - art. 1.023, *caput* do CPC/15²¹² - e do agravo em recurso especial e extraordinário - art. 1.042, § 2º do CPC/15²¹³. Ademais, o agravo interno é forma de submissão da decisão proferida pelo relator ao órgão colegiado de que faz parte, garantindo-se, portanto, a colegialidade ao final, regra de julgamento assumida pelo sistema recursal brasileiro e expressamente prevista no CPC em

²⁰⁹BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 mar 2017.

²¹⁰ASSIS, op. cit., p. 303.

²¹¹BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 mar 2017. "Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: [...] III - agravo interno; [...]".

²¹²Ibid. "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

²¹³Ibid. "Art. 1.042, § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação".

seu art. 941, § 2º²¹⁴, dado que o órgão julgador fracionário do Tribunal de Justiça é a Câmara e não o Desembargador Relator.

Convém ressaltar que o CPC não permite a sustentação oral no recurso de agravo interno, apesar das críticas pertinentes da doutrina a esse respeito²¹⁵, conforme se vê do rol do art. 937, o qual menciona em quais recursos é possível haver sustentação oral na sessão de julgamento. Esse artigo exclui, cabalmente, o agravo interno, permitindo-lhe somente sustentação oral em caso de processos de competência originária do tribunal (ação rescisória, mandado de segurança, reclamação) e somente se a decisão monocrática proferida pelo Relator for a de extinção do processo, vide art. 937, § 3º do atual CPC²¹⁶, pressupondo-se que se trata de decisão monocrática de extinção do processo sem análise do mérito.

Como se verifica, a colegialidade é a regra e, mesmo que excepcionada com o julgamento monocrático pelo relator, a parte tem à disposição o agravo interno para redirecionar a discussão para o órgão colegiado, que é o juiz natural da causa. Essa questão é fundamental para entender a discussão sobre a possibilidade da aplicação ou não da decisão monocrática do relator nas turmas recursais dos juizados.

A seguir, serão apresentados os argumentos favoráveis à aplicação analógica do julgamento abreviado dos recursos às turmas recursais dos juizados cíveis.

²¹⁴Ibid. "Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. [...] § 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes. [...]".

²¹⁵Por todos, ASSIS, op. cit., p. 339 e SOKAL, op. cit., p. 257. Na rede mundial de computadores, também podem ser encontradas críticas e reflexões sobre a não extensão da sustentação oral ao recurso de agravo interno. Como exemplos, MENGARDO, Bárbara. *STJ discute aplicação da regra do novo CPC sobre sustentação oral em agravo interno*. Disponível em: <<https://jota.info/justica/stj-discute-aplicacao-da-regra-novo-cpc-sobre-sustentacao-oral-em-agravo-interno-17052016>> Acesso em: 29 mar. 2017; GODOY, Luciano. *Sustentação oral em julgamento nos tribunais: ideias e reflexões*. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/sustentacao-oral-em-julgamento-nos-tribunais-ideias-e-reflexoes-23052016>> Acesso em: 29 mar. 2017; LOPES, Felipe dos Santos. *Regimentos internos podem consertar falhas do CPC quanto à sustentação oral*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-21/felipe-lobes-conserto-falhas-cpc-quanto-sustentacao-oral>> Acesso em: 29 mar. 2017. Nesses artigos é possível notar a clara resistência dos tribunais quanto à sustentação oral em agravo interno em nome da celeridade dos julgamentos.

²¹⁶BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 29 mar 2017. "Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: I - no recurso de apelação; II - no recurso ordinário; III - no recurso especial; IV - no recurso extraordinário; V - nos embargos de divergência; VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII - (VETADO); VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal. [...] § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga. [...]".

4.2.2. Argumentos favoráveis à aplicação do julgamento monocrático

Sem embargo da norma expressa da Lei dos Juizados Especiais que estabelece a colegialidade como regra geral também neste microssistema processual, há quem defenda a aplicabilidade do julgamento monocrático às Turmas Recursais, o que ocorreria por analogia às normas do CPC.

Felipe Borring Rocha²¹⁷ acredita ser possível a aplicação subsidiária do art. 932 do CPC aos juizados especiais por entender que estaria em consonância com seus princípios fundamentais, em particular, com a celeridade, e porque a decisão monocrática é uma exceção à regra do julgamento colegiado. Assim, a redação do art. 41, § 1º da Lei n. 9.099/95 não representaria obstáculo à aplicação do julgamento monocrático pelos juízes relatores das turmas recursais. Esse mesmo autor admite que tal julgado é recorrível por agravo interno e embargos de declaração, ainda que a redação do art. 48 da Lei n. 9.099/95²¹⁸ aponte que este último recurso só é cabível contra sentença ou acórdão, sendo certo que a referência, nesse caso, deveria ser interpretada de forma ampla para abarcar também a decisão do relator que substitui o acórdão a ser proferido pela turma. Entende ainda que, como a Lei dos Juizados é de 1995, sendo seu projeto de 1989, anos antes de os poderes do relator serem expandidos pelas reformas processuais do fim do século passado ainda na vigência do CPC de 1973, após tal expansão, não haveria motivo para arguir sua incompatibilidade com o sistema recursal dos juizados especiais.

Dessa feita, a decisão monocrática seria passível de agravo interno, recurso que não se encontra previsto na Lei n. 9.099/95, sob intervenção de um advogado e mediante preparo, no prazo de 10 dias, adotando-se aqui o referencial temporal do recurso inominado. Admitido o agravo interno, dever-se-ia intimar o agravado para contrarrazoá-lo no mesmo prazo, para, somente após, levá-lo a julgamento pelo colegiado. E não deveria ser admitida nem a técnica remissiva do recurso inominado para lavratura de acórdão - limitação à confirmação da sentença por maioria ou por unanimidade, consoante art. 46 da Lei n. 9.099/95²¹⁹ - , nem a

²¹⁷ROCHA, op. cit., p. 281-283.

²¹⁸BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 29 mar 2017. "Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

²¹⁹Ibid. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

aplicação de multa em caso de inadmissibilidade ou improcedência do recurso de modo unânime, como prevê o CPC atual em seu art. 1.021, § 4º²²⁰.

Já João Luiz Ferraz de Oliveira Lima²²¹, defensor categórico da monocratização do julgamento do recurso inominado, parte da ideia de que a litigiosidade exacerbada que assola o sistema dos juizados especiais e a constitucionalização alçada pelos princípios da duração razoável do processo e da eficiência através da Emenda Constitucional n. 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, impulsionam a celeridade processual como vetor axiológico a ser defendido contra o exorbitante aumento do número de processos e na busca de uma decisão justa e qualitativa²²².

Por esse caminho, a fundamentação da decisão, como prova de sua qualidade, teria sido reduzida em função da grande quantidade de feitos a serem julgados. A fundamentação seria então uma forma de contenção do arbítrio judicial, desde que empregada boa técnica hermenêutica e que se sinalize ao cidadão que a decisão a ser proferida é justa. Logo o debate oral exercido nas Turmas Recursais, diante do aumento significativo de processos beiraria o limite do aceitável e comprometeria a serenidade e a profundidade do julgamento, ao prolongar as sessões indefinidamente²²³.

O autor reconhece ainda que o órgão colegiado é uma emanção da democracia no Poder Judiciário, onde, pelo pluralismo de ideias, o dissenso se transforma em consenso, seja por maioria ou por unanimidade. Porém, compreende que o Judiciário deve encontrar soluções que reduzam o número de causas submetidas ao colegiado sem que se fira a ideia de representatividade. Assim, a regulamentação do julgamento monocrático no CPC permitiria a preservação desse espírito democrático e pluralista com resultado positivo na busca de uma decisão qualitativa e justa quando já há entendimento consolidado na jurisprudência²²⁴.

Nessa direção, aponta que o sistema recursal dos juizados especiais cíveis não se esgota em si, tanto que o recurso extraordinário, apesar de não previsto na Lei n. 9.099/95 é admissível, assim como os sucedâneos recursais (reclamação e mandado de segurança). Por

²²⁰BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. "Art. 1.021, § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

²²¹LIMA, João Luiz Ferraz de Oliveira. A aplicação do art. 557 do CPC no sistema dos juizados especiais cíveis. *Revista Direito em Movimento*. Rio de Janeiro: EMERJ, V. 19, 2º sem. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume19/volume19.pdf> Acesso em: 10 fev. 2017.

²²²Ibid., p. 35.

²²³Ibid., p. 36-38.

²²⁴Ibid., p. 39-41.

isso, não sendo um sistema recursal exauriente, admitir-se-iam a decisão monocrática e o agravo interno²²⁵.

Argumenta, ainda, que a oralidade não seria o único princípio a ser observado nos juizados especiais, o que a põe em pé de igualdade tanto à duração razoável do processo quanto à eficiência e aos demais critérios balizadores dos juizados, previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/95. Em virtude disso, a adoção da monocratização traria resultados positivos na celeridade e na economia processual e na duração razoável do processo, o que aliviaria o plenário de uma avalanche de processos com temas repetidos ou já enfrentados e o deixaria livre para apreciar temas novos ou peculiares²²⁶.

Nessa toada, a oralidade não teria sido valorizada no segundo grau de jurisdição, mas somente no primeiro, pela concentração dos atos processuais em audiência, tanto que a Lei n. 9.099/95 é silente quanto à sustentação oral em sessão de julgamento dos recursos inominados, razão porque tal direito aos advogados adviria de aplicação subsidiária do CPC. Assim, ela não seria princípio absoluto e cederia à celeridade em ponderação de princípios²²⁷.

Por fim, Lima informa a admissão do julgamento monocrático por entendimento expresso do FONAJE e relata o seu uso nos três Estados da Região Sul, em São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso e Distrito Federal. E demonstra seu uso empírico em Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que é magistrado deste Estado²²⁸.

De fato, há entendimento do FONAJE quanto à possibilidade de efetuar o julgamento monocrático do recurso inominado nos juizados especiais. Confira-se²²⁹:

ENUNCIADO 102 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.

ENUNCIADO 103 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias.

²²⁵Ibid., p. 43-44.

²²⁶Ibid., p. 45-47.

²²⁷Ibid.

²²⁸Ibid. p. 47-50.

²²⁹BRASIL. FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais. Enunciados n. 102 e n. 103. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>> Acesso em: 10 fev. 2017.

4.2.3. Argumentos contrários à aplicação do julgamento monocrático

Inicialmente, impende salientar que das hipóteses do art. 932 do CPC²³⁰, o qual prevê a monocratização do julgamento recursal, não se falará daquela que admite a abreviação do julgamento em caso de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, diferentemente da apelação, a admissibilidade do recurso inominado é realizada pelo magistrado de primeiro grau, como anteriormente afirmado²³¹. Embora o colégio recursal possa realizar novo juízo de admissibilidade, tal hipótese será rara ante o fato de que isso já é feito no juízo de origem. Ademais, cabe à parte interessada provocar o juízo de primeiro grau para a reconsideração de eventual recebimento de recurso inominado inadmissível, prejudicado ou sem dialeticidade. Logo, se ainda assim, a peça processual subir para a apreciação da turma recursal, esta deve aplicar a regra geral da colegialidade, preservando-se eventual discussão oral acerca da admissibilidade do recurso.

Reconhece-se que os argumentos pela defesa do julgamento monocrático são sólidos e encontram ressonância na doutrina e em entendimentos consolidados de jurisprudência dos próprios juizados especiais cíveis. Contudo, tais alegações são incipientes.

Em primeiro lugar, a razão é simples: a própria Lei n. 9.099/95 oferece a resposta em seu art. 41, § 1º²³², que impõe a colegialidade como forma de julgamento do recurso inominado. Trata-se de menção expressa e literal da lei, da qual não cabe nenhuma interpretação a não ser a direta e gramatical.

Por outro lado, já se demonstrou o quanto a colegialidade é compatível com os princípios da oralidade e da celeridade e com os demais critérios objetivos da Lei dos Juizados previstos em seu art. 2º. Outrossim, a colegialidade encontra respaldo na ordem jurídica processual do macrossistema do CPC, que dá ao julgamento monocrático o tratamento de exceção, pois é o julgamento colegiado que traduz de melhor modo a possibilidade de preservação do contraditório participativo tanto no processo civil comum quanto nos juizados especiais.

²³⁰BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 mar. 2017.

²³¹Vide art. 43 da Lei n. 9.099/95 mencionado no capítulo 3 da presente pesquisa.

²³²BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 29 mar. 2017.

Prosseguindo-se, a adoção do julgamento monocrático traz como consequência a aplicação do agravo interno como acréscimo ao sistema recursal dos juizados. Tal afirmação é totalmente desprovida de técnica processual, porque desafia o princípio da taxatividade²³³. Além da Lei n. 9.099/95 não prever a existência de tal recurso, a sistemática do agravo interno é totalmente incompatível com os princípios norteadores dos juizados especiais cíveis. Isso porque sua interposição contradiz a celeridade, a informalidade e a economia processual, ao necessitar de prazo idêntico ao do recurso nominado ou dos embargos de declaração para sua interposição e mais prazo para as contrarrazões do agravado; ao precisar de preparo, dificultando o acesso à Justiça; e ao estabelecer uma imposição formal a um procedimento que dispensa formalidades, considerando que o regramento dos juizados especiais cíveis prevê que entre a distribuição do recurso e seu julgamento não deve haver interferências processuais.

Logo a introdução de um recurso à parte do microssistema dos juizados especiais, o agravo interno, sob alegação de celeridade processual e eficiência, mas totalmente incompatível com os demais princípios, acarretaria maior formalidade, menos simplicidade, menos economia processual e subtração da oralidade, além de haver sérias dúvidas se também não comprometeria a própria celeridade processual. Ora, se o recurso nominado é previsto para ser recebido pelo relator, que o estudaria e depois requereria sua inclusão em pauta para a sessão de julgamento, o que atende à celeridade processual e, por conseguinte, à razoável duração do processo e à eficiência, por que criar um procedimento que, no processo civil comum é de fato abreviado, mas que no sistema dos juizados especiais cíveis corresponde a verdadeira atecnia processual indesejada, supressora de seu princípio maior, a oralidade? Fora a já referida total afronta à taxatividade e à legalidade, pois tal recurso não teria sido criado com a finalidade de abreviar o recurso nominado nos juizados especiais, mas sim o procedimento mais complexo da apelação ou do agravo de instrumento nos tribunais e em condições objetivamente ditadas pela lei²³⁴. Ademais, não há norma expressa que autorize a decisão monocrática e o agravo interno em sede de recurso nos juizados especiais cíveis.

Acrescente-se, nessa direção, que o sistema recursal dos juizados é exauriente porque obedece ao postulado da taxatividade, quando esta pressupõe que somente lei federal pode criar recursos. É a Lei Federal n. 9.099/95, em seus artigos 41 e 48, que estabelece quais os

²³³ ASSIS, op. cit., p. 92.

²³⁴ Ibid. Ressalte-se que cada um dos recursos criados por lei federal exibem pressupostos de cabimento e procedimento e finalidade própria. Logo a ofensa à taxatividade levaria à ausência de técnica processual em função da necessidade de criação de regras especiais para o uso analógico de um recurso previsto em um sistema processual para outro.

recursos cabíveis no microsistema processual dos juizados²³⁵. Ademais, o recurso extraordinário faz-se premente nos juizados como em qualquer outro sistema instrumental, uma vez que se trata de um dos supedâneos processuais adequados para discutir a constitucionalidade de normas jurídicas e, como tal, encontra-se previsto na Constituição Federal²³⁶.

Convém destacar, inclusive, que há uma incongruência na defesa da possibilidade de interposição do agravo interno em decisão monocrática nas turmas recursais quanto ao prazo desse recurso. Felipe Boring Rocha defende que esse prazo é de 10 dias, seguindo a orientação de que esse é o termo para a interposição do recurso inominado²³⁷. Já o Enunciado n. 103 do FONAJE defende a interposição do agravo interno no limite de 5 dias, que corresponde ao prazo para embargos de declaração nos juizados²³⁸. Por sua vez, o prazo do agravo interno no CPC/2015 é de 15 dias²³⁹. Diante dessa profusão de posições, qual seria então o prazo para um suposto agravo interno nesse caso?

Não se olvide que a monocratização do julgamento recursal nas Turmas Recursais é realizada por meio de uma decisão interlocutória de um juiz de primeiro grau, sendo que uma das características do princípio da oralidade é a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o que impede a interposição de agravo de instrumento²⁴⁰. Assim, se não se admite o agravo de instrumento, também não se deve admitir o agravo interno, observando-se que a limitação da amplitude do sistema recursal brasileiro aos juizados tem fundamento na proteção judiciária e na taxatividade. Reitere-se que somente lei federal pode disciplinar os

²³⁵BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. Esses artigos preveem somente o recurso inominado e os embargos de declaração como meios de impugnação disponíveis aos litigantes nos juizados especiais cíveis.

²³⁶BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal".

²³⁷ROCHA, op. cit., p. 283.

²³⁸BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. "Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão".

²³⁹BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. "Art. 1.003, § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".

²⁴⁰ROCHA, op. cit., p. 31 e 272-281. O autor reconhece que a doutrina majoritária entende pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos juizados, admitindo o mandado de segurança como sucedâneo recursal, desde que presentes as hipóteses de sua interposição. Em posição pessoal, argumenta que deveria ser cabível o agravo de instrumento em algumas situações específicas.

recursos com tipificação predeterminada e a analogia para aplicação de outro recurso no microsistema dos juizados fere veementemente a taxatividade recursal, destacando-se que a competência legislativa prevista no texto constitucional para edição de leis em matéria processual para criação de recursos é da União²⁴¹.

Aceitar a interposição do agravo interno ofende também o princípio da duração razoável do processo e impede o duplo grau de jurisdição. A sistemática recursal criada pela Lei n. 9.099/95 já possui a celeridade como indicador, de modo que o recurso, após distribuído ao relator, deve ser encaminhado o mais rápido possível ao colegiado para a sessão de julgamento. Nesse ínterim, a decisão monocrática, além de supostamente ser passível de agravo interno, com preparo e manifestação do agravado, criando uma interlocução desnecessária no desenrolar do procedimento recursal, atrasando-o, reduz a satisfação do duplo grau de jurisdição, ao permitir que um único juiz de primeiro grau analise a certeza de um julgado de um outro juiz de primeiro grau. Ademais, o agravo interno afasta a oralidade do procedimento, o que acarreta grave risco às partes na construção do contraditório participativo, afasta o juizado de sua raiz constitucional de mecanismo de acesso à Justiça e não observa a realidade judicial e social para a qual o juizado foi criado.

Pelo que se observa, o argumento de que o processo se torna mais ágil e célere cai por terra diante da imposição à parte da necessidade de recorrer em um julgamento de um recurso que já traduz e esgota em si todas as possibilidades de discussão e preserva o princípio da oralidade, o qual, além de estar consagrado constitucionalmente para os juizados especiais, é sim o vetor axiológico mais importante deste sistema.

Cumprido ressaltar que a consagração dos juizados no texto constitucional atinge o escopo do acesso à Justiça como garantia fundamental que é²⁴². Essa constitucionalização elevou a oralidade a princípio mor desse microsistema, motivo pelo qual, embora a Lei n. 9.099/95 carregue outros princípios, a oralidade paira sobre os demais e induz o modo como o rito deve ser seguido, de olho no comando constitucional previsto no art. 98, I da Magna Carta²⁴³. Além disso, não se pode olvidar a ideia de que os juizados têm natureza jurídica de tutela jurisdicional diferenciada, um procedimento especialíssimo, o qual, no afã de assegurar

²⁴¹ASSIS, op. cit., p. 92.

²⁴²GRECO, op. cit., 2009, p. 29-30.

²⁴³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. "Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]"

o acesso à Justiça, reduz algumas garantias fundamentais do processo civil. Por essa razão, é preciso assegurar um padrão mínimo de procedimento que não transforme essa redução de garantias em supressão do devido processo legal²⁴⁴.

Repare-se que a busca por uma decisão qualitativamente justa e eficiente tem que necessariamente passar pela preservação do contraditório substancial e participativo. Num processo que se diz democrático, ele deve alcançar o escopo de permissão às partes de participação efetiva no processo para a construção da decisão judicial com qualidade, eficiência e presteza²⁴⁵. E isso só pode existir se for preservada a oralidade no recurso inominado, liberando as partes para a presença na sessão de julgamento, presença esta com direito de influência na formulação e na fundamentação da decisão judicial. Somente desse modo é possível garantir-se o espírito democrático e isso só pode ser atingido pelo julgamento colegiado no sistema dos juizados especiais²⁴⁶, já que o agravo interno não admite sustentação oral.

Ademais, deve-se observar que é na sessão de julgamento que o patrono da parte poderá delinear de forma evidente o não enquadramento do caso a ser julgado numa súmula ou entendimento em recurso repetitivo ou nos chamados precedentes vinculantes, mostrando a distinção no julgamento ou até mesmo a superação de um entendimento anterior ou dos motivos que levaram à edição de um pensamento jurídico consolidado. A palavra falada, com o peso constitucional que a oralidade dá aos juizados especiais, supera a palavra escrita e é por tal razão que a oralidade deve ser absolutamente preservada²⁴⁷, sendo esse o padrão mínimo a ser observado, no caso do julgamento do recurso inominado, que garanta a preservação do devido processo legal dentro do déficit garantístico tão característico dos juizados.

Assegurar a oralidade no segundo grau de jurisdição dos juizados especiais também é manter firme o acesso à Justiça, que não pode ser limitado ao primeiro grau. Impor o recolhimento de preparo para interposição de agravo interno é a primeira faceta de contrariedade desse princípio constitucional tão desejado pelo sistema dos juizados especiais. Por outro lado, se os juizados foram criados para alcançar esse escopo de aproximação do cidadão com o Poder Judiciário, como uma forma de contenção da litigiosidade contida e diminuição do formalismo, alçando-se, inclusive, à proteção pelo texto constitucional, que, repita-se, institui a oralidade como seu princípio mais importante, não pode haver construção

²⁴⁴GRECO, op. cit., 2009, p. 43.

²⁴⁵MARIANO, op. cit., p. 475, p. 484-485 e p. 495.

²⁴⁶SOKAL, op. cit., p. 261.

²⁴⁷Ibid., p. 258-259.

jurisprudencial ou doutrinária que ataque ou reduza a oralidade a mero enfeite legal, privilegiando a celeridade apenas, uma vez que isto implicará a retirada do enfoque constitucional dado aos juizados no sentido de ampliar o acesso à Justiça²⁴⁸.

Saliente-se que a proteção judiciária é o ponto nodal da moderna processualística e impõe ao Estado o dever jurídico de tutelar posições jurídicas ameaçadas ou lesadas, a fim de garantir uma tutela jurisdicional adequada e efetiva. E, nesse ponto, o juizado é um mecanismo procedimental importante que tornou exequível os novos direitos materiais advindos com o pós-guerra, a industrialização do país e a produção em massa. Foi uma resposta de adaptação do processo civil às repercussões de disputas coletivas e individuais na busca da justiça social²⁴⁹.

Relembre-se ainda que o julgamento monocrático nasceu como proteção dos tribunais em relação à litigiosidade exacerbada, uma vez que o modo de vida moderno induziu a massificação de demandas, observada a dificuldade que o processo civil possui de se adequar a essa nova realidade. Sem levar em conta também o gargalo que é o sistema recursal brasileiro, considerado por muitos o principal problema a ser superado para que a duração razoável do processo seja um princípio efetivo²⁵⁰.

Com base nesse raciocínio, não se pode permitir a intromissão de um procedimento abreviado de julgamento da apelação ou do agravo de instrumento nos tribunais para o recurso inominado nos juizados especiais, uma vez que haveria aí ofensa à peculiaridade deste microssistema processual. Como já visto, a aplicação subsidiária do CPC aos juizados especiais só é possível se houver conformidade com os princípios próprios deste rito especial e desde que haja uma lacuna a ser preenchida. Essa lacuna é inexistente, já que a Lei n. 9.099/95²⁵¹ indica, expressamente, a forma como devem ser julgados os recursos inominados: uma turma de três magistrados de primeiro grau, isto é, um julgamento colegiado. Por outro lado, a Lei n. 9.099/95²⁵² deve ser interpretada levando-se em consideração os seus nortes principiológicos. Não é à toa que a colegialidade se soma à oralidade, estimulando-a, pois somente desse modo o recorrente e o recorrido podem participar da sessão de julgamento e contribuir de forma participativa na construção da decisão judicial. A colegialidade, assim, atende também à celeridade, à simplicidade, à informalidade e à economia processual e

²⁴⁸GRECO, op. cit., 2009, p. 47.

²⁴⁹CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 94-113.

²⁵⁰GRECO, op. cit., 2010, p. 5-6 e p. 36-38.

²⁵¹BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 29 mar. 2017.

²⁵²Ibid.

encontra respaldo na mínima preservação do devido processo legal, do contraditório substancial e da ampla defesa.

Assim, a adoção do julgamento monocrático, a par de trazer o benefício da celeridade nos tribunais com fulcro, atualmente, sobretudo, em precedentes judiciais de eficácia vinculante, o que garante o pressuposto de que a questão decidida pelo relator tem muita chance de ser mantida pelo colegiado, parece um chamariz para o sistema dos juizados especiais, que deve prezar pela celeridade, já que este é um de seus informadores. Contudo, como demonstrado, ele não passa pelo crivo dos demais axiomas do sistema e acaba por contradizer a própria celeridade em si tão benquista aos juizados.

Com efeito, o formalismo inibe, assusta e afasta o cidadão da Justiça. Se um dos critérios orientadores dos juizados é a informalidade, o desapego à forma deve ser perene nesse procedimento. Não se pode criar barreiras formais ou estimular o desvio do procedimento em nome de uma celeridade que pode funcionar nos tribunais, mas, em verdade, não se revelará nas turmas recursais. Ao contrário, atrapalhará o andamento dos recursos.

Por fim, não se pode esquecer que, de fato, a morosidade e a dificuldade do sistema recursal brasileiro é um problema a ser enfrentado de forma séria pelo nosso legislador, porém não se pode atacar as consequências sem observar as causas. A maior parte das reformas processuais dos últimos anos no Brasil, até mesmo aquela que instituiu o julgamento monocrático, teve por objetivo desafogar os tribunais e diminuir o abarrotamento de recursos. Esse objetivo não é de somenos importância. Todavia, o modo como isso foi feito é revelador, uma vez que o Judiciário passou a girar em torno do próprio umbigo²⁵³.

O julgamento monocrático não diminuiu a quantidade de recursos. Ao contrário, aumentou enormemente essa quantidade, já que gerou o crescimento dos agravos internos, julgados em mesa, sem a respectiva participação efetiva das partes, pois não permitida a sustentação oral²⁵⁴. Transportar essa realidade para as turmas recursais é temerário, pois se já se encontram com número exorbitante de recursos a serem julgados, imagine se novos recursos, como o agravo interno forem permitidos! Mais uma vez toma-se a consequência, aumento do número de recursos, como causa, e não se resolve o problema principal, que é o motivo pelo qual esse aumento das demandas ocorre.

Com efeito, o Poder Judiciário necessita implementar reformas processuais que observem o espírito democrático, acompanhem as garantias fundamentais constitucionais do

²⁵³GRECO, op. cit., 2010, p. 36-38.

²⁵⁴Ibid., p. 37.

processo civil e respeite o direito das partes de influenciar a decisão judicial. Se a duração razoável do processo e a eficiência foram erigidas à categoria de princípios constitucionais do processo, elas devem ser respeitadas não só pelas partes, mas também pelos magistrados, que, como membros de um poder estatal, encontram nesses fundamentos do processo a legitimidade democrática para proferir a decisão e exercer a jurisdição.

Entretanto, há outras formas de preservar a celeridade do processo, asseverando a preservação de suas garantias constitucionais. A título de exemplo, como se sabe, tanto as Câmaras do Tribunal de Justiça quanto as Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, fazem apenas uma única sessão semanal. Será mesmo que já não passou da hora de aumentarem a quantidade de sessões semanais a fim de permitir maior eficiência no julgamento dos recursos sem perder a qualidade das decisões? Com certeza, isso diminuiria sobremaneira a carga de processos a serem julgados em uma sessão única semanal, a qual se torna, de verdade, exaustiva para os julgadores e demais operadores do Direito.

De outra sorte, faz-se mister descobrir as causas da não diminuição da massificação de demandas, como, por exemplo, o absoluto desrespeito de alguns fornecedores de produtos e serviços em relação ao Código de Defesa do Consumidor, salientando-se, inclusive, que as ações fundadas no Direito do Consumidor são as mais distribuídas no sistema dos juizados especiais²⁵⁵.

E, prosseguindo-se, o Brasil tem pouco interesse em incrementar medidas que poderiam reduzir o ingresso de demandas judiciais, como a arbitragem, a mediação e a conciliação, o que seria uma saída honrosa para que a jurisdição fosse prestada de modo mais eficiente, pois haveria dedicação aos litígios impossíveis de serem resolvidos pela própria sociedade em meios mais rápidos e com a própria participação dos envolvidos.

Nesse ponto, vale o esforço do novo CPC, que aponta esses expedientes como solução para a litigiosidade exacerbada, faltando, infelizmente, políticas públicas voltadas para o desenvolvimento e a expansão dessa cultura de desjudicialização dos litígios, políticas essas que deveriam ser estudadas, implementadas e observadas em conjunto pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ressalte-se ainda a construção de uma nova cultura processual que deve ser implementada com o advento do CPC/2015, cujas premissas são a da constitucionalização do processo civil, democratização do devido processo legal e aproximação com um sistema de

²⁵⁵Parte dessa discussão já foi abordada quando se falou na crise judiciária no início dessa pesquisa.

precedentes que visa a diminuir as chamadas demandas repetitivas, o que, indubitavelmente, gera repercussão também no sistema dos juizados especiais.

Destaque-se, também, que tanto os juizados especiais cíveis quanto o julgamento monocrático são faces de uma mesma moeda: mecanismos de contorno da crise judiciária. Os novos institutos trazidos pelo CPC/2015, como o incidente de resolução de demandas repetitivas, também têm essa função. E eles não devem ser considerados excludentes, mas complementares, sem, contudo, abandonar as peculiaridades de cada um.

As causas repetitivas, assim, passaram a ser o vilão da eficiência do processo civil, já que as ações coletivas não deram resposta satisfatória para sua diminuição e os juizados, com relação às causas individuais, contribuíram para a litigiosidade exacerbada. Além disso, o movimento de ressignificação da jurisprudência, que já encontrava asilo no código anterior, encontra agora uma sistematização legal mais adequada com o novo CPC. Por esse motivo, essa é a temática a ser desbravada no próximo subcapítulo.

4.3. Demandas repetitivas e impacto do sistema de vinculação de precedentes do CPC/2015 nos juizados

Para que se possa mostrar o impacto dos precedentes judiciais no microsistema dos juizados, deve-se antes falar sobre a instituição dessa sistemática na nova ordem processual derivada do CPC/2015. Por isso, o tema deste subcapítulo inicia-se com a apresentação desse regulamento dos precedentes na codificação adjetiva.

4.3.1. Sistema de precedentes judiciais brasileiro

O microsistema processual dos juizados especiais não passou incólume ao legislador ao redefinir a processualística civil brasileira com o advento do CPC/2015. É notória a grande transformação que o novel Estatuto Processual trouxe para a ordem jurídica infraconstitucional do país, realçando o seu papel de destaque como farol condutor para o processo civil e demais sistemas que a ele se interligam, inclusive o dos juizados especiais.

Uma das grandes mudanças trazidas pelo novo código é a sistematização dos precedentes judiciais, dando-lhes inclusive eficácia vinculante em alguns casos. E essas transformações não passaram ao largo da reformulação da tessitura social promovida com o pós-guerra, em especial, na área jurídica, aos fenômenos da litigiosidade contida e exacerbada e à propagação das demandas de massa.

Se, inicialmente, a resposta da processualística civil para essas demandas de massa foi a coletivização das ações, hoje em dia, pode-se falar em uma convergência entre os preceitos do "Civil Law" e do "Common Law"²⁵⁶ e uma tendência à objetivação do processo²⁵⁷ em contrapartida ao conceito de lide, o qual pressupõe um conflito entre partes. A lide, como mola propulsora do processo civil tradicional, restringe-se, portanto, ao processo subjetivado em que há a necessidade de resolução de um conflito entre partes. Já os feitos submetidos ao controle de constitucionalidade, por exemplo, não possuem lide e são em sua essência processos objetivos cujos efeitos se estendem a uma gama da população e/ou até da Administração Pública²⁵⁸.

Dessa maneira, não se deve afirmar que existe uma propalada "commonlawlização" do "Civil Law"²⁵⁹, mas de aperfeiçoamento deste sistema por meio de institutos jurídicos emprestados e, até mesmo, reinventados advindos do "Common Law". Sabe-se que o "Civil Law" analisava a jurisprudência do ponto de vista do argumento persuasivo. Ela representava a reiteração de um precedente jurídico, que, contudo, em virtude do caráter persuasivo, não obrigava o julgador a segui-la. Isso, entretanto, modificou-se com o tempo, tendo em vista a demanda social por segurança jurídica e isonomia no trato das questões jurídicas, em particular, nas demandas repetitivas²⁶⁰.

Nessa direção, o pós-positivismo tem papel de destaque na mudança do argumento persuasivo para o vinculativo²⁶¹. Isso porque traz um novo olhar para os princípios jurídicos a par das regras normativas impostas pelo legislador, tornando cada vez mais necessária a interpretação judicial por intermédio dos princípios. Ao lado desse movimento filosófico, a praxe judiciária passou a debruçar-se sobre legislações mais flexíveis e abertas do que os códigos, pela adoção de leis especiais e pelo uso de técnica legislativa com textos abertos, com conceitos jurídicos indeterminados, que fixam valores que devem ser interpretados pelo juiz em cada caso concreto com base na principiologia constitucional e infraconstitucional em

²⁵⁶CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 28-33.

²⁵⁷TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodium, 2016. p. 79-100.

²⁵⁸Ibid.

²⁵⁹CRAMER, op. cit. p. 33.

²⁶⁰Ibid., p. 42-49.

²⁶¹Ibid., p. 31.

função da necessária adequação das leis à ordem jurídica nacional. Com isso, o Judiciário passou a desempenhar uma função mais criativa para o Direito, função essa que, porém precisa ser limitada em razão da inafastável separação de poderes em um Estado democrático de Direito²⁶². Essa limitação, portanto, pode ser encontrada no sistema de precedentes vinculantes, principalmente, ao definir que estes devem ser elaborados pelos tribunais, em virtude de sua hierarquia e solidez para os demais órgãos do Judiciário.

Convém salientar que, como o respeito ao precedente no "Civil Law" não constava da lei, o que lhe dava um caráter excepcional, a adoção de um sistema de precedentes deve ser justificada, legitimando-o como uma prática coerente dentro do sistema jurídico que nosso país segue, sendo certo que sua temática precisa ser peculiarizada às nossas tradições processuais²⁶³. Ademais, deve-se afirmar que, a rigor, os precedentes no "Civil Law" não são precedentes criadores do Direito, mas são sim interpretativos. A tese jurídica erige-se com fundamento em textos normativos²⁶⁴. É o limite legal que traduz legitimidade democrática à atividade jurisdicional.

Além disso, o fenômeno da globalização traz o contato dos operadores locais do Direito com a ordem jurídica de outras nações e, por conseguinte, a influência dos instrumentos disponíveis no "Common Law" para o "Civil Law" e vice-versa, o que aponta para uma necessidade de menor distinção entre os sistemas jurídicos. Desse modo, há uma tendência pela valorização do precedente jurídico no "Civil Law", assim como também há uma tendência à edição de leis escritas no "Common Law", enquanto este ainda privilegia os costumes e os precedentes²⁶⁵.

Por outro lado, o constitucionalismo, ao definir que a Magna Carta é a lei maior do ordenamento em que se encontram os princípios que devem interpretar todas as normas, deu às cortes supremas um papel de protagonismo e referência de validade e interpretação da norma e realce do controle concentrado de constitucionalidade²⁶⁶.

Tudo isso trouxe essa convergência entre os sistemas jurídicos de tradição anglo-americana e europeia continental, ao dar tratamento semelhante aos precedentes, gerando parâmetros decisórios em prol da integridade do Direito e, precipuamente, das causas repetitivas. Assim, a solução encontrada no Brasil, que segue o "Civil Law", foi a de que as leis permanecem sendo criadas pelo Legislativo, mas devem ser conjugadas com um sistema

²⁶²Ibid.

²⁶³Ibid., p. 52 e 70-71.

²⁶⁴Ibid., p. 95.

²⁶⁵Ibid., p. 29-30.

²⁶⁶Ibid., p. 32.

restrito de precedentes, ainda que com mecanismos, finalidades e objetivos diferentes daqueles encontrados no "Common Law". O precedente, no ordenamento jurídico brasileiro, é então um parâmetro normativo que garante a integridade do Direito e cuja função é a de prevenir e remediar o problema das ações repetitivas, pois a sociedade exige que elas tenham a mesma resposta judicial com tratamento isonômico²⁶⁷.

Não por outra razão é que se tem promovido reformas no processo civil brasileiro ao longo dos últimos anos, ainda na vigência do antigo CPC, com medidas que tinham por fim corrigir ou evitar a contradição na jurisprudência, tal como a edição de súmulas vinculantes pelo STF, a repercussão geral no recurso extraordinário e o recurso especial repetitivo, por exemplo. Essa propensão também é identificável em outros institutos do processo civil brasileiro, tais como: a sentença de improcedência liminar, o incidente de uniformização de jurisprudência, a súmula impeditiva de recursos, o julgamento monocrático de recursos e a uniformização da jurisprudência nos juizados federais e da Fazenda Pública.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o Brasil favoreceu a edição de súmulas pelos tribunais, em especial, pelas cortes superiores. A súmula é o enunciado normativo da *ratio decidendi* de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente. Entretanto, a tese jurídica sintetizada pela súmula deve ser sempre compreendida a partir do precedente que a criou e das decisões posteriores que a aplicaram, o que não é parte da nossa cultura jurídica. Por tal razão, o CPC/2015 não só traz a eficácia vinculativa a alguns precedentes, mas revoluciona a cultura jurídica de modo que a aplicação destes não pode ser dissociada da tese jurídica desenvolvida no julgamento que o criou, realçando a necessidade de fundamentação dos julgados, que já é regra desde a Constituição de 1988 e fica mais evidente com o novo código²⁶⁸.

A doutrina²⁶⁹ pugna pela necessidade de criação de uma dogmática do precedente no Direito brasileiro, em razão dessa significativa transformação do Direito Processual no país, sobretudo para que o uso do precedente não se torne uma prática discricionária²⁷⁰. E, nesse sentido, a partir do estudo do art. 926 do NCPC²⁷¹, que estabelece a necessidade de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, é possível aferir alguns fundamentos que devem ser invocados para regular a sistemática dos precedentes no Brasil, já

²⁶⁷Ibid., p. 74-76.

²⁶⁸Ibid., p. 81-87.

²⁶⁹Por todos, CRAMER, op. cit.

²⁷⁰Ibid., p. 68.

²⁷¹BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

que este é um país de tradição do "Civil Law". São eles: a segurança jurídica, a isonomia, a congruência, a colegialidade, a motivação, o contraditório e a publicidade²⁷².

A segurança jurídica é essencial para a compreensão dos precedentes, pois traduz a previsibilidade e a estabilidade do Direito. Já a isonomia garante o tratamento uniforme a casos idênticos, quando houver identidade de norma do precedente e semelhança de fatos. A congruência, por sua vez, assegura a correspondência entre a norma do precedente e as matérias deduzidas para julgamento. Por outro lado, a colegialidade assevera que o precedente deve resultar do julgamento colegiado do tribunal, evitando-se que a decisão monocrática possa assim ser considerada. A motivação representa a exigência de fundamentação, seja para a formulação da norma do precedente, seja para sua aplicação ao caso concreto a ensejar sua solução. O contraditório traduz o direito de influência das partes na convicção do julgado, seja na formulação, seja na aplicação do precedente. E, por fim, a publicidade deve garantir a divulgação e a difusão do precedente²⁷³.

Não se pode olvidar que a finalidade da adoção de um sistema de precedentes com eficácia vinculante respeita o princípio constitucional da duração razoável do processo, desestimula a litigância e dá uma solução coerente para as causas repetitivas.

Seguindo-se a orientação doutrinária de construção de uma dogmática dos precedentes judiciais no Brasil, é preciso demonstrar de que maneira o precedente pode ou não ser aplicado²⁷⁴.

Ele pode ser rejeitado pelo juiz, quando os fatos narrados não se enquadrarem na tese jurídica por ele definida²⁷⁵. Essa rejeição precisa ser sempre fundamentada, em conformidade ao disposto no art. 489, § 1º do NCPC²⁷⁶.

A distinção - *distinguish* no "Common Law" - ocorre quando os casos não são idênticos. Essa identidade precisa ser essencial entre os casos de modo que o precedente venha a ser avaliado, e ela se traduz na semelhança entre os fatos relevantes para a

²⁷²CRAMER, op. cit., p. 123-138.

²⁷³Ibid.

²⁷⁴Ibid., p. 138-176.

²⁷⁵Ibid., p. 140.

²⁷⁶BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. "Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

controvérsia e a questão jurídica discutida. Porém, ainda que os fatos sejam diferentes, se o núcleo fático e a valoração jurídica forem idênticos, havendo semelhança dos fatos referentes ao pedido ou à questão a ser julgada ou dos fundamentos jurídicos desses fatos, não haverá distinção²⁷⁷.

A superação - *overruling* no "Common Law" - é a revogação do precedente por outro da mesma corte que o criou ou por outra hierarquicamente superior. A doutrina aponta que isso pode ocorrer por alteração da lei, por mudança de entendimento da comunidade jurídica acerca de uma determinada questão, por modificação econômica, política, cultural ou social e por existência de erro no precedente. Admite-se a superação parcial e a sinalização - *signaling* no "Common Law" - de que o precedente pode ser ultrapassado no futuro pelo tribunal julgador²⁷⁸.

Na formação do precedente, permite-se a impugnação, seja por recurso especial ao STJ ou recurso extraordinário ao STF, em caso de elaboração do precedente pelos tribunais, seja pelo recurso cabível para a decisão que o aplica ou recurso cabível ou reclamação da decisão que não o aplica nas demais instâncias. É por meio da impugnação recursal ou reclamação que se pode pretender a modificação da norma do precedente - *ratio decidendi* - ou a melhora de seu texto, quiçá até a distinção, a superação, o equívoco na distinção ou a ausência de superação, a aplicabilidade ou inaplicabilidade do precedente²⁷⁹.

O objetivo desta pesquisa, entretanto, não é avançar sobre a construção de uma teoria dos precedentes judiciais para o Direito brasileiro, mas argumentar sobre a inaplicabilidade do julgamento monocrático às Turmas Recursais dos juizados especiais estaduais. Entretanto, vários dos conceitos aqui empregados são importantes para este estudo e fundamentais para a compreensão da tese defendida. Além disso, como o julgamento monocrático é considerado uma abreviação do procedimento recursal no CPC, com fulcro na utilização de precedentes judiciais, faz-se necessário estudar a forma de aplicação desses julgados, sem esquecer que ele é também um mecanismo de redução da crise judiciária para assegurar a redução do volume de recursos.

Com isso em vista, parte-se então para a análise do impacto desse sistema sobre os juizados especiais cíveis.

²⁷⁷CRAMER, op. cit., p. 141-145.

²⁷⁸Ibid., p. 145-165.

²⁷⁹Ibid., p. 165-176.

4.3.2. Aplicação de precedentes nos juizados

Como se verifica, é crescente a abordagem legislativa acerca da resolução de demandas repetitivas, fato que não ficou à margem da discussão no microssistema dos juizados especiais. Não à toa que, como já visto, boa parte da doutrina e das turmas recursais aplica o procedimento abreviado da apelação por analogia ao recurso inominado, admitindo-se o julgamento monocrático, o que já era seguido na vigência do CPC/73.

Há uma tríade de princípios que fundamentam essa formulação: isonomia, segurança e celeridade²⁸⁰. Daí porque foram criados mecanismos processuais diferenciados que têm a pretensão de contingenciar demandas marcadas pela repetitividade. Entre eles, estão tanto o julgamento monocrático quanto o incidente de resolução de demandas repetitivas, ora previsto no CPC/2015. Eles têm em comum o fato de que adotam técnicas que permitem a resolução do conflito de forma concentrada com a posterior aplicação da decisão aos casos seriados, evitando-se a apreciação e o julgamento individual e particularizado de cada ação²⁸¹.

No que tange aos juizados especiais o art. 985, I do NCPC²⁸² admite que a tese jurídica adotada no julgamento de um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) seja a eles estendido, sendo certo que o IRDR é um precedente de eficácia vinculante, conforme art. 927, III do NCPC²⁸³.

Em verdade, o Direito não pode ficar imune às mudanças sociais e, por isso, não há como negar que tais pilares que sustentam a aplicação de precedentes de eficácia vinculativa no Brasil, como as súmulas dos tribunais superiores e os IRDRs, com base na segurança jurídica, na isonomia e na celeridade, não sejam passíveis de aplicação nos juizados especiais. O Judiciário necessita de coesão na aplicação do Direito e, ao fixar uma tese jurídica aplicável às mesmas questões, ele consolida seu entendimento e possibilita o estabelecimento de padrões de conduta confiáveis aos jurisdicionados, privilegiando a segurança jurídica.

²⁸⁰TEMER, op. cit., p. 39-41.

²⁸¹Ibid., p. 37.

²⁸²BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. "Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; [...]"

²⁸³Ibid. "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; [...]"

Saliente-se que a isonomia determina o tratamento equalizado e solução paritária às mesmas questões. Já a segurança jurídica se estampa na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais. Por sua vez, a celeridade exige a prestação judicial dedicada em tempo razoável de modo que se alcance a efetividade da função jurisdicional. Os três princípios em conjunto privilegiam a redução do tempo de tramitação dos processos, liberam os tribunais para resolver outras questões jurídicas com acréscimo qualitativo, possibilita o desafogamento do Judiciário, privilegiam a economia processual e a racionalização da atividade jurisdicional, alcançando-se por fim a efetividade da jurisdição²⁸⁴.

Contudo, embora tais princípios sejam essenciais para a compreensão do processo civil moderno e ainda que o CPC/2015 traga a extensão da aplicação da tese do IRDR aos juizados especiais cíveis, é preciso assentar que os mecanismos de abreviação de julgamentos previstos no Estatuto Processual, aqui em especial o julgamento monocrático e o IRDR, foram pensados levando em consideração o processo civil tradicional e não o procedimento diferenciado e sumaríssimo dos juizados especiais.

É de bom tom recordar a lição de Barbosa Moreira²⁸⁵ no sentido de que:

se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.

Ora, os juizados especiais já são regidos pela celeridade, que é um de seus critérios orientadores. Dar mais celeridade a um julgamento que já possui déficit garantístico pode virar ao avesso a finalidade para o qual o procedimento da Lei n. 9.099/95 foi criado, que é o acesso à Justiça²⁸⁶. Quer-se com isso dizer que os precedentes de eficácia vinculante previstos no novo CPC podem e devem ser aplicados ao microsistema dos juizados especiais, adaptando-os à nova realidade do processo civil moderno, mas devem ser asseguradas todas as medidas para que se verifiquem eventual distinção e superação dos precedentes e também a impugnação pela via recursal apropriada ou a reclamação.

Já foi aqui abordado que o julgamento monocrático nos juizados não traz a celeridade adequada ao procedimento, além do fato de que afasta a oralidade, princípio mor de regência da Lei n. 9.099/95 e que encontra guarida no texto constitucional, uma vez que necessita de interposição de agravo interno para que o julgamento colegiado seja instaurado.

²⁸⁴TEMER, op. cit., p. 39-41.

²⁸⁵MOREIRA apud TEMER, op. cit., p. 40.

²⁸⁶GRECO, op. cit., 2009, p. 32.

Entretanto, além de isso ferir a taxatividade recursal, aplicar o regulamento do agravo interno por analogia ao previsto no CPC ao procedimento específico dos juizados acarreta o afastamento da oralidade e implica a inconstitucionalidade do procedimento.

Pois bem, a aplicação de um precedente judicial nos juizados especiais precisa ser acompanhada de medidas que assegurem o devido processo legal, em particular, a possibilidade de apontar a distinção e/ou a superação e de permitir a impugnação do precedente. E isso só pode ser feito se preservada a oralidade do julgamento, permitindo-se que, interposto o recurso, enviado o processo à sessão de julgamento, possa a parte, por intermédio de seu advogado, argumentar com os julgadores no órgão colegiado tais situações, em caso de aplicabilidade de um precedente na primeira instância do qual se discorda.

Mais uma vez, adotar o julgamento monocrático abreviado com base em precedente de eficácia vinculativa ou persuasiva contradiz a oralidade como princípio constitucional dos juizados especiais e traz consequências nefastas ao acesso à Justiça. Somente o julgamento colegiado pode permitir que a oralidade e a celeridade caminhem juntas e dispostas a preservar a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, repita-se, a possibilidade de agravo interno dificulta o acesso à Justiça e atrapalha a economia processual e a informalidade, ao impor novo recurso que exige preparo e que demanda tempo de interposição e tempo de resposta à parte contrária.

Sem embargo, a doutrina²⁸⁷ aponta a controvérsia da aplicação do IRDR ao microsistema dos juizados especiais porquanto os juizados têm autonomia em relação aos tribunais de justiça estaduais ou regionais federais e o órgão hierarquicamente superior é a turma recursal, que não é tribunal, pois formada apenas por juízes. Assim, os juizados não estão propriamente no âmbito de circunscrição dos tribunais para fins jurisdicionais, mas o IRDR fixa tese jurídica pelo órgão colegiado responsável pela uniformização de jurisprudência de um tribunal - art. 978, NCPC²⁸⁸.

E em razão disso, há quem defenda a inconstitucionalidade do IRDR em sua extensão aos juizados especiais com fulcro no fato de que os juizados especiais não se

²⁸⁷KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). *Coleção Repercussões do Novo CPC*. V. 7. Salvador: Juspodium, 2015. p. 576-577.

²⁸⁸BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. "Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

submetem à jurisdição dos tribunais de justiça ou regionais federais. Logo a imposição vinculativa da tese jurídica aos juizados importaria violação do texto constitucional²⁸⁹.

O fato é que não houve uma reflexão adequada sobre o tema quando o legislador resolveu incluir no anteprojeto do NCPC a vinculação dos juízes de juizados e turmas recursais à decisão proferida no IRDR, pois a versão aprovada no Plenário do Senado Federal e na Comissão Especial da Câmara dos Deputados era silente a esse respeito. Entretanto, na votação no Plenário da Câmara dos Deputados é que se incluiu de forma expressa tal aplicação²⁹⁰. A falta de detalhamento do NCPC sobre a questão leva a consequências imprevisíveis, as quais somente serão dirimidas à medida que tal instituto venha a ser utilizado e tanto a doutrina quanto a jurisprudência se debruce sobre o tema²⁹¹.

Importante salientar que nos juizados federais e de Fazenda Pública, as demandas repetitivas são bastante expressivas, pois uma das partes processuais será sempre um ente da Federação ou órgão da Administração Pública a ele vinculado, sendo certo que as demandas contra os entes estatais constituem a maior parte dos processos que correm no Judiciário. Assim, os juizados federais dedicam-se à União e seus órgãos diretos ou indiretos e os da Fazenda Pública, aos Estados e aos Municípios e seus respectivos órgãos diretos ou indiretos. Logo faz sentido estender a tese jurídica fixada no IRDR aos juizados. Contudo, a presente pesquisa abrange tão somente o estudo dos juizados estaduais cíveis, nos quais também há demandas repetitivas, mas não no mesmo número existente nos juizados federais ou da Fazenda Pública²⁹²⁻²⁹³.

Também é possível verificar quem seja partidário de sua aplicação²⁹⁴, sendo que, nesse caso, argumentam que o IRDR deve ser processado e julgado pelas turmas de uniformização próprias dos juizados, a despeito do art. 978 do NCPC²⁹⁵ que dispõe, expressamente, que o órgão competente para o julgamento do IRDR é o tribunal. Entretanto,

²⁸⁹A tese é mencionada por Sofia Temer, sendo de autoria de Georges Abboud e Marcos Cavalcanti. In: TEMER, op. cit., p. 117.

²⁹⁰KOEHLER, op. cit., p. 575 e TEMER, op. cit., p. 116-117.

²⁹¹KOEHLER, op. cit., p. 575.

²⁹²Ao contrário dos juizados estaduais, os juizados federais, em alguns casos, têm competência absoluta conforme art. 3º, caput e § 3º da Lei 10.259/01. Isso pode implicar conflito em caso de saber qual órgão colegiado pode ou não estabelecer o julgamento do IRDR, já que os juizados federais dispõem de órgão de uniformização de jurisprudência, mas o CPC estabelece que o julgamento deve ser feito pelo tribunal.

²⁹³Como exemplo de demandas repetitivas nos últimos anos nos juizados estaduais do Estado do Rio de Janeiro de acordo com a praxe judiciária, observam-se as causas que envolvem o cartão Megabônus, os pulsos excedentes cobrados pelas empresas de telefonia fixa, a assinatura básica de telefone fixo, a publicidade enganosa de algumas cooperativas habitacionais que se passam por imobiliárias, a cobrança de tarifa de esgoto pela companhia de abastecimento de água em locais onde não há o recolhimento do esgoto, a aplicação de índices de correção de poupança pelas perdas geradas por planos econômicos, entre outras.

²⁹⁴TEMER, op. cit., p. 118.

²⁹⁵BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 mar. 2017.

os juizados estaduais não dispõem de turmas de uniformização, além do fato de que o art. 987 do NCPC²⁹⁶ prevê que, da decisão que julga o IRDR, é cabível recurso extraordinário ou especial, de modo que o tratamento da matéria possa ser uniformizado em nível nacional. Todavia, não se admite interposição de recurso especial contra decisões oriundas do sistema dos juizados especiais²⁹⁷, conforme Súmula 203 do STJ. Isso leva a uma situação desaconselhável, observada a tendência aberta dos juizados especiais em aplicar a analogia com os institutos previstos no CPC sem observar suas próprias peculiaridades: a criação de dois órgãos diversos, com competências coincidentes, aptos a uniformizar a jurisprudência através do IRDR²⁹⁸. Tal fato acarretaria a possível fixação de teses jurídicas diferentes, o que pode resultar na quebra de isonomia que o incidente pretende evitar, haja vista que a parte poderia escolher um determinado entendimento em virtude da opção pelo procedimento dos juizados estaduais e sua competência relativa.

Por outro lado, há uma incongruência sistêmica apontada pela doutrina²⁹⁹: o fato de que o CPC/2015 inaugura um microssistema de solução de casos repetitivos em que se incluem tanto o IRDR quanto os recursos especial e extraordinário repetitivos, vide art. 928 do NCPC³⁰⁰, e permite que o recurso especial repetitivo, ao ser admitido, possa sobrestar os feitos que correm nos juizados especiais. Ademais, esse mesmo microssistema também permite que a parte possa demonstrar eventual distinção e requerer o prosseguimento de seu processo no julgamento dos recursos extraordinário ou especial repetitivos, conforme art. 1.037, § 9º do NCPC³⁰¹, cabendo agravo de instrumento ou agravo interno da decisão que resolver tal requerimento. Contudo, no que tange ao IRDR, a legislação é silente a esse respeito, porém, se existe um microssistema de solução de casos repetitivos, as normas de

²⁹⁶Ibid. "Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso".

²⁹⁷A situação é diversa para os juizados federais e da Fazenda Pública, porque contam com as turmas de uniformização, com eventual manifestação do STJ em caso de divergência, vide art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/01 e art. 18, § 3º da Lei n. 12.153/09, respectivamente.

²⁹⁸Recentemente, o CNJ impediu as turmas recursais estaduais do Espírito Santo de criarem IRDR com base nesse mesmo argumento, por liminar, estendendo tal entendimento para todo o país. Vide: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Liminar suspende recursos repetitivos nos juizados especiais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84649-liminar-suspende-recursos-repetitivos-nos-juizados-especiais>> Acesso em: 28 abr. 2017.

²⁹⁹KOEHLER, op. cit., p. 578-581.

³⁰⁰BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 29 mar. 2017. "Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

³⁰¹Ibid. "Art. 1.037. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo".

regência devem ser complementares e interpretadas em conjunto. Não é por outra razão que o Enunciado n. 348 do FPPC³⁰² ratifica tal entendimento para permitir tal requerimento também no julgamento do IRDR. Entretanto, o sistema dos juizados especiais não admite agravo de instrumento e, ainda que cabível, seu julgamento seria processado pelas turmas recursais. Logo há uma incongruência que necessita ser dirimida pela jurisprudência no futuro.

Outra questão que se aponta é como o demandante de causa em juizado especial cível poderia provocar o tribunal de justiça para fins de superação do precedente criado por este último, se o recurso cabível contra a sentença é o recurso inominado dirigido às turmas recursais. Estaria a turma recursal estadual apta a superar precedente que não foi por ela criado?³⁰³

Assim, impõe-se a necessidade de solução dessas incoerências, seja pela regulamentação específica da aplicação do IRDR ao sistema dos juizados especiais, de modo que não se desconsidere o caminho recursal que lhe é peculiar, seja por uma ampla reforma das leis que formam o microsistema dos juizados especiais, adaptando-os à realidade do processo civil contemporâneo e à nova cultura jurídica trazida pelo atual CPC.

Das dúvidas ora suscitadas, é imperioso destacar que não é possível impor por analogia determinados institutos jurídicos previstos no CPC ao microsistema dos juizados especiais cíveis sem a observância da devida técnica processual e da adequada hermenêutica jurídica.

De certo modo, a crise do Judiciário passa pela crise do processo tradicional, que foi pensado por intermédio da singularização da atividade jurisdicional ao individualizar uma norma para cada caso, para cada conflito, concretizando a ideia de lide. Esse processo não foi pensado para que houvesse aplicação uniforme do direito e, por isso, ele precisa ser repensado, sobretudo pela perspectiva da litigância de massa, já que a inadequação da tutela processual leva a um déficit de proteção às relações jurídicas e obsta o acesso efetivo à Justiça. Por tal razão, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia de uma tutela jurisdicional efetiva em que o titular do direito tem à sua disposição a proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo³⁰⁴.

³⁰²BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Acesso em: 29 mar. 2017. "Enunciado 348 do FPPC: Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos".

³⁰³KOEHLER, op. cit., p. 581.

³⁰⁴TEMER, op. cit., p. 32-38.

Desse modo, a reinvenção do processo judicial atrela-se à necessidade de adequação da técnica processual. E se a tutela individual ou coletiva não foi suficiente para dar a resposta cabal e necessária para a solução da litigiosidade repetitiva, tal situação levou o legislador a redimensionar o devido processo legal seja criando mecanismos processuais diferenciados que visam a contingenciar causas repetitivas, seja pela aproximação de alguns destes mecanismos com o processo objetivo, tornando-os tutelas jurisdicionais diferenciadas³⁰⁵.

Todavia, o procedimento dos juizados especiais também é uma tutela jurisdicional diferenciada, um procedimento especialíssimo que tem por função dar acesso efetivo à Justiça a quem não pode arcar com as custas de um processo na Justiça comum. E é na efetividade do processo em razão da adequação aos conflitos que se pretende tutelar, que o desenvolvimento e o refinamento da técnica processual devem ocorrer.

Leonardo Greco³⁰⁶, ao aprofundar a ideia de que os juizados especiais traduzem uma tutela jurisdicional diferenciada, aponta que a efetividade desse tipo de procedimento na consecução de seu propósito de oferecer acesso à Justiça é tão eficiente que suas deficiências garantísticas são absorvidas pela própria ordem jurídica. Contudo, ele também adverte que tal procedimento não pode ser passível de mais déficits de garantias fundamentais do que as já apontadas. E, nesse ponto, é essencial a preservação da oralidade, como pressuposto constitucional dos juizados especiais, e da colegialidade, como princípio orientador para julgamento de seus recursos, a fim de que o microsistema de casos repetitivos e de precedentes judiciais vinculativos inaugurado pelo novo CPC possa se adequar à realidade dos juizados, aproximando ambos do caminho atual que o processo civil se inclinou.

Destaque-se nova lição de Barbosa Moreira³⁰⁷ acerca da relação entre efetividade e técnica:

O que acima de tudo importa é denunciar a falsa ideia da oposição entre o empenho da efetividade e a convivência com a boa técnica. (...) Efetividade e técnica não são valores contrastantes ou incompatíveis, que deem origem a preocupações reciprocamente excludentes, senão, ao contrário, valores complementares, ambos os quais reclamam nossa cuidadosa atenção. Demonstram também que a técnica bem aplicada pode constituir instrumento precioso a favor da própria efetividade.

Nessa toada, é imperioso que a boa técnica processual que reconheça nos juizados especiais cíveis uma tutela jurisdicional diferenciada e que tem fundamento no acesso à Justiça não seja abandonada. É essencial o reconhecimento de que a melhor interpretação dos

³⁰⁵Ibid., p. 39-41.

³⁰⁶GRECO, op. cit., p. 29-47.

³⁰⁷MOREIRA apud TEMER, op. cit., p. 38.

textos legais que coadunem a Lei n. 9.099/95 e o NCPC passe pela observância dos princípios constitucionais e das garantias fundamentais do processo previstas na Magna Carta, mas também pela adequação das normas processuais gerais aos critérios orientadores dos juizados, o que leva à requalificação do princípio da oralidade, alçado ao texto constitucional no que tange aos juizados e que é seu princípio maior a abraçar todos os outros, como a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a busca da autocomposição e a celeridade. Por esse motivo, somente a colegialidade pode assegurar a oralidade do sistema, afastando a possibilidade de agravo interno, em que não se preserva a oralidade, e adequando-se a questão ao princípio da taxatividade recursal.

Por outro lado, a duração razoável do processo não pode acarretar a insegurança jurídica. Ao contrário, o processo deve seguir o rumo estabelecido na norma para o seu desenrolar, atingindo a celeridade que o procedimento possa assumir sem contrariar as regras do devido processo legal ou reduzir as garantias fundamentais do processo. Assim, a celeridade deve ser sempre ponderada com a segurança jurídica e as demais garantias constitucionais do processo.

É essa boa técnica processual que preserva o sistema dos juizados especiais das inovações trazidas pelo NCPC, mas também permite que tais inovações possam influenciar esse sistema de modo a atender às suas peculiaridades, adequando-as à praxe judiciária pelo questionamento necessário sobre eventual redução garantística em sua aplicação pura e imediata ou sem o rigor previsto para seu aproveitamento.

Por essas razões, a inaplicabilidade do julgamento monocrático em sede de juizados especiais cíveis é incompatível com a oralidade e a colegialidade adotadas pela Lei n. 9.099/95 e o julgamento de demandas repetitivas no seio dos juizados só deve ser permitido se houver a possibilidade de a parte argumentar distinção ou superação do precedente judicial aplicado e também de impugnar plenamente tal precedente em caso de sua aplicabilidade, o que, nas turmas recursais, somente é possível se preservadas a oralidade e a colegialidade deste microssistema processual.

Por derradeiro, é preciso correlacionar o sistema de precedentes com os princípios que rondam os juizados, o que será realizado em breves considerações que não têm o condão de encerrar a temática, mas apenas de refletir a seu respeito, ante a necessária constitucionalização do processo civil. É o que se fará na próxima subseção.

4.3.3. Breves notas sobre a correspondência dos precedentes com os princípios informadores dos juizados

Demonstrada a possibilidade de aplicação de precedentes judiciais nos juizados, sem contudo alterar a ideia de que o julgamento monocrático é incompatível com a colegialidade e a oralidade, breves considerações podem ser feitas sobre a forma de aplicação desses precedentes e os critérios norteadores dos juizados.

Vale ressaltar que a busca da justiça social deve caminhar ao lado da celeridade e da efetividade ao encontro de um remédio jurídico adequado à realidade social. O resultado do processo deve ser, na medida do possível, justo. E o papel do juiz na procura por esse resultado deve ser mais participativo, tornando efetivos os direitos materiais conquistados ao longo dos últimos anos.

O processo deve servir sempre como instrumento de legitimação democrática do Poder Judiciário e o CPC/2015 traz a renovadora ideia de participação efetiva das partes e policentrismo na consecução do resultado final do processo, que deve ser construído em conjunto e de forma cooperada entre o juiz e as partes. O contraditório participativo conclama à influência eficaz na formação da decisão judicial e à vedação da não-surpresa e a prestação jurisdicional torna-se efetiva, pois deve ser capaz de tutelar eficazmente o bem jurídico em litígio, o que só se faz com qualidade se a sociedade a que a Justiça serve puder ter certeza de que as decisões por esta última proferidas são decorrência do maior esforço possível para a revelação da verdade e para a tutela do interesse daquele que efetivamente é o titular do direito material.

Nessa direção, deve ser resgatado o pensamento de que a Lei n. 9.099/95 já previa um modelo de processo participativo, ao permitir a oralidade e diminuir a formalidade do processo civil tradicional. Além disso, não se pode esquecer que o juizado foi elevado a garantia fundamental do indivíduo no texto constitucional como mecanismo hábil de ampliação do acesso à Justiça, uma verdadeira garantia substancial de proteção judiciária. E esse modelo de procedimento simplificado é rápido e traduz uma tutela ágil, funcional e de célere efetivação do processo, conjugando efetividade, celeridade e devido processo legal.

Logo a compatibilização entre demandas quantitativas e os ideais de justiça de qualidade perpassa a construção de uma técnica processual que busque uma tutela jurisdicional tempestiva, mas também justa. E essa técnica encontra na oralidade a fonte de diálogo direto dos juízes com as partes e com os advogados, sem o véu do formalismo,

edificando o contraditório substancial e a garantia do direito de influência, seja no primeiro grau, seja no segundo grau de jurisdição. Portanto, não há como afirmar que a oralidade deve ceder à celeridade no julgamento proferido pelas turmas recursais estaduais.

Por fim, um sistema processual novo, como o inaugurado pelo atual Estatuto Processual, exige o aprimoramento da prática forense e da atividade jurisdicional com a orientação da doutrina e da jurisprudência, em particular, no caso da implementação das inovações trazidas pelo NCPC para o sistema dos juizados especiais. Não se deve abandonar os princípios orientadores dos juizados na consecução da influência do macrossistema nos procedimentos especiais que o circundam.

Exige-se também um aperfeiçoamento legislativo de modo que a Lei n. 9.099/95 possa adequar-se ao novo processo civil brasileiro de então.

Ademais, a praxe judiciária precisa ser reformulada com a modificação de posturas ideológicas e dogmáticas dos operadores do Direito, abrindo-se a uma nova cultura jurídica de mais participação e colaboração no processo, contribuindo para a legitimação democrática do Poder Judiciário na condução da atividade jurisdicional. E, nesse ponto, faz-se mister romper com o tradicionalismo formal e revalorizar a principiologia para a construção participativa do processo, democratizando também o acesso ao Judiciário.

Uma das grandes conquistas do processo civil atual é a sua constitucionalização, dando-lhe um eixo axiológico com base nas garantias fundamentais do processo. E sendo o juizado uma dessas garantias fundamentais, na conformação do acesso à Justiça, sua tutela jurisdicional diferenciada deve ser sempre ponderada entre esse princípio e os da duração razoável do processo e do devido processo legal. Por tal razão, o sistema dos juizados especiais cíveis estaduais não pode afastar-se de sua matriz constitucional, que deve ser sempre lembrada e celebrada diante do sucesso dos juizados na realização de uma justiça rápida, ágil e efetiva e que permita segurança jurídica, seja nas demandas individualizadas, seja nas causas repetitivas.

CONCLUSÃO

Os juizados especiais surgem num contexto de crise do Judiciário, o da litigiosidade contida, em que boa parte da população não possuía meios de acesso ao Judiciário para a solução de seus conflitos e visam à solução das demandas de menor complexidade.

Erigidos a garantia fundamental do cidadão, os juizados passaram a ocupar lugar de destaque no ordenamento jurídico nacional, sobretudo, após a Constituição de 1988. Alçados ao texto constitucional, sua instituição tornou-se obrigatória, formando um microsistema processual à parte daquele edificado pela codificação instrumental.

Na conformação de um contraponto ao modelo tradicional e engessado do processo civil, sua preocupação se centra na busca da justiça social e da efetividade da jurisdição. É um remédio processual adequado à realidade do povo com o objetivo de pacificação social na tentativa de solucionar os litígios de modo descentralizado, participativo, informal, célere, efetivo, econômico e seguro.

Apesar da criação dos juizados, a crise do Judiciário não se desfez, pois apresentou um outro fenômeno: a litigiosidade exacerbada, da qual deriva a litigiosidade de massa ou repetitiva. E isso se tornou um problema em decorrência da ascensão da morosidade nos julgamentos.

Como resposta ao aumento do volume de processos e de recursos, surgiu uma filosofia pragmática, cujo modelo de processo é efficientista, pois valoriza a rapidez do procedimento em detrimento da qualidade e da eficácia das decisões e tem como pressupostos a massificação de julgamentos, o reducionismo do processo e a diminuição da função legitimadora e formadora dos provimentos judiciais.

A busca da efetividade da jurisdição, contudo, não pode ser realizada a qualquer preço. Deve ocorrer com preservação das garantias fundamentais do processo, sopesando a duração razoável do processo, a segurança jurídica e o devido processo legal.

De todo modo, construiu-se uma resposta judicial e legislativa para fazer frente à litigiosidade exacerbada com a criação de mecanismos diferenciados de julgamento de molde a vencê-la, voltados para a celeridade e para a segurança jurídica. O julgamento monocrático é um desses mecanismos diferenciados e tem por objetivo abreviar o procedimento recursal. Contudo, sua finalidade foi distorcida em nome da celeridade, o que acarretou o abandono progressivo da colegialidade como regra de julgamento.

Ressalte-se que os juizados também institucionalizam uma tutela jurisdicional diferenciada que tem seu substrato no princípio constitucional da proteção judiciária, o que corrobora a ideia de que eles são uma garantia fundamental do cidadão.

Assim, para que a jurisdição seja efetiva, os resultados do processo devem ser legítimos e constitucionalmente adequados, com equilíbrio entre a segurança e a celeridade, proporcionando às partes o resultado desejado pelo direito material. O processo deve fomentar a justiça social com observância das garantias fundamentais constitucionais. E a legitimação da atividade jurisdicional enseja que a efetividade também se dê pela qualidade da decisão a ser proferida e não só pela quantidade de julgamentos realizados.

Logo a duração razoável do processo e a segurança jurídica, por si sós, sem o alicerce das garantias fundamentais, não podem ser invocadas isoladamente como fundamento para a aplicação de soluções de demandas repetitivas. É preciso sempre complementá-las com o devido processo legal a fim de que o escopo de solução da crise não se transforme em um instrumento de decisionismo e voluntariedade por parte do magistrado.

Dessa feita, a legitimidade do provimento judicial deve consagrar a formação do contraditório de forma participativa, com direito de influência e vedação à surpresa. O resultado final do processo será construído em conjunto e de forma cooperada entre o juiz e as partes.

A Lei n. 9.099/95 estipula que o julgamento do recurso inominado seja colegiado. É fato que tal legislação não define a ordem de julgamento dos processos nas turmas recursais. Nesse ponto, deve-se utilizar o CPC no que couber, em especial, quanto à sustentação oral, preservando-se a oralidade tanto como princípio constitucional quanto infraconstitucional. Como a colegialidade é a regra e o juiz natural é o órgão colegiado tanto no CPC quanto na Lei n. 9.099/95, o julgamento monocrático será sempre excepcional, tendo como pressuposto principal a aplicação de um precedente judicial.

Nesse ponto, o CPC de 2015 restaura a colegialidade ao seu *status* anterior, delimitando o julgamento monocrático a hipóteses objetivas e demarcadas, que são, em regra, os precedentes judiciais vinculantes. Em regra, porque a sistemática processual manteve a jurisprudência suasória, como, por exemplo, as súmulas dos próprios tribunais de justiça estaduais e federais, que não possuem a eficácia vinculante de outros precedentes e também servem de fundamento para a aplicabilidade do julgamento monocrático.

A colegialidade tem extrema importância como instrumento de consenso democrático pela maior reflexão prévia para o aperfeiçoamento da decisão judicial. Ela se correlaciona, portanto, com a oralidade e o contraditório participativo, permitindo que as

partes exerçam seu direito de influência na decisão final das turmas recursais proferida em sessão de julgamento. E também encontra correspondência nos demais princípios dos juizados, como a celeridade, a simplicidade, a informalidade e a economia processual, ao evitar interpolações no julgamento do recurso inominado. Atende ainda à duração razoável do processo e ao devido processo legal, ao contrabalançar o contraditório participativo, a oralidade e a celeridade. E considera, outrossim, o acesso à Justiça em razão de seu conteúdo democrático.

Por tais motivos, a incompatibilidade entre os juizados e o julgamento monocrático é patente. A interpretação direta e gramatical do art. 41, § 1º da Lei n. 9.099/95 impõe a colegialidade como forma de julgamento do recurso inominado. Se não há lacuna na lei acerca da forma de julgamento do recurso inominado, a aplicação subsidiária do CPC ofende o princípio da especialidade da Lei n. 9.099/95 e seus critérios norteadores.

Já o uso do agravo interno fere a taxatividade recursal dos juizados e traz falta de técnica processual. Além de a Lei dos Juizados não o prever como recurso, sua sistemática é incompatível com os princípios informadores daquela. Ele contradiz a celeridade, vai de encontro à economia processual, contraria a informalidade e a simplicidade e opõe-se à oralidade. Ofende também a duração razoável do processo e o duplo grau de jurisdição.

Sem embargo, não é possível conceber o julgamento monocrático sem os precedentes judiciais que lhe dão ensejo. A tradição do nosso ordenamento jurídico é romano-germânica e, por isso, a jurisprudência possuía um caráter unicamente persuasivo. Nesse contexto, o CPC/2015 inovou e sistematizou os precedentes judiciais, dando a alguns deles eficácia vinculante. Essa inovação passa, em termos gerais, pela transmutação da jurisprudência consolidada de um argumento persuasivo para vinculante em algumas hipóteses, já que a jurisprudência só assume caráter vinculante para aqueles precedentes previstos no rol do art. 927 do CPC/2015.

Nos juizados, o sistema de precedentes deve ser aplicado com cautela. Frise-se que os mecanismos que se baseiam em precedentes para abreviar o processo ou o recurso foram elaborados para o processo civil tradicional. Para aplicá-los aos juizados, portanto, é preciso preservar medidas que assegurem a demonstração de eventual distinção ou superação e também a possibilidade de impugnação do precedente. E não há outro caminho a não ser o da conservação da oralidade no recurso inominado para que se possa argumentar tais institutos no órgão colegiado, especialmente, em razão da redução da cognição dos demais julgadores em relação ao relator. Rechaça-se, portanto, a aplicabilidade do julgamento monocrático para tanto.

Não é à toa que a reinvenção do processo na superação da crise do Judiciário necessita de adequação da técnica processual. Isso porque tanto os meios instrumentais criados contra as causas repetitivas quanto os juizados especiais são tutelas jurisdicionais diferenciadas. Eles divergem quanto aos princípios que lhes deram origem, mas se juntam na finalidade de efetivação da jurisdição. Logo a boa técnica processual nos juizados não pode abandonar o acesso à Justiça e deve requalificar a oralidade e correlacioná-la com a colegialidade e com a taxatividade. Já a duração razoável do processo não pode acarretar a insegurança jurídica nem contrariar o devido processo legal. Somente por meio dessa metodologia apropriada é possível aplicar o sistema de precedentes judiciais do CPC/2015 e entender porque deve ser afastada a aplicação analógica da decisão monocrática nos juizados.

Sem essa requalificação da oralidade e do acesso à Justiça, a par do princípio da especialidade, não se consegue distinguir os juizados dos institutos previstos para o processo civil tradicional e que são com eles incompatíveis. Sem uma técnica adequada, não é possível entender que, no julgamento monocrático pelas turmas recursais, há ofensa a princípios constitucionais e infraconstitucionais que subtraem garantias fundamentais do cidadão. Somente assim se torna possível compreender e analisar os juizados como uma resposta à crise que se baseia no princípio constitucional do acesso à Justiça como combate à litigiosidade contida. E também atinar que o procedimento recursal abreviado é outra forma de solução para o colapso do Judiciário, porém com viés diverso, pois encontra fundamento na duração razoável do processo e na segurança jurídica e que visa a suplantar a litigiosidade exacerbada. Essas duas vertentes convergem, todavia, na efetividade da jurisdição, já que ambas pregam a fundamentação adequada para a ocorrência de uma tutela jurisdicional justa, adequada e efetiva e, em razão disso, podem e devem conviver harmoniosamente.

Por essa razão, os juizados devem ser preservados dentro de sua especialidade, governados por seus princípios informadores, especialmente, pela oralidade, que encontra guarida no texto constitucional, sem esquecer que são uma garantia fundamental do cidadão como modo de acesso à Justiça.

Afirma-se, com isso, que é essencial dar novo enfoque à duração razoável do processo e à segurança jurídica, com observância das garantias fundamentais. É preciso implementar e estabelecer uma nova cultura, especialmente, na mudança do alvo de preocupação atual com a quantidade de processos para a qualidade das decisões judiciais, atacando o modelo efficientista de processo.

Nessa direção, faz-se premente dar atenção aos juizados especiais. Eles são a porta de entrada ao Judiciário. É por meio deles que muita gente tem conseguido, com êxito,

resolver os seus conflitos sociais, razão pela qual é indene de dúvidas sua contribuição para a pacificação social. E, por isso, faz-se imprescindível que os juizados se reencontrem com os magistrados e demais operadores do Direito. Estes necessitam compreender a Lei n. 9.099/95 em sua essência de reaproximação do cidadão com o Judiciário e concebê-la como um instrumento de promoção da justiça social, utilizando-a dentro de seus parâmetros normativos, respeitada sua especialidade.

Ademais, o crescente aumento no número de litígios mostra que a massificação se finca em questões estruturais e contribui para a formação de uma sociedade litigante. Fica claro que é preciso combater a massificação das demandas e dos julgamentos, mas não adianta somente criar remédios processuais para reduzir a litigiosidade exacerbada, sem, contudo, realizar uma mudança na cultura litigante. É necessário tratar também as causas da litigiosidade repetitiva e de massa e não só suas consequências.

O papel do CPC/2015 é colossal nessa transformação. Seus novos institutos, com particular atenção aos mecanismos de resolução de conflitos fora do âmbito judiciário, são essenciais para uma variação da cultura judiciária do conflito e da litigiosidade para a do acordo e da composição entre as partes, evitando-se o litígio. E há ainda o inovador sistema de precedentes, em que alguns possuem eficácia vinculante, o que estimula na sociedade maior segurança jurídica e pode evitar a litigiosidade.

Com essa visão, o Direito precisa ser compreendido de modo sistemático. A efetividade da jurisdição não pode ignorar a relação jurídica subjacente no conflito de interesses envolvido e a que o juiz é chamado a resolver. E a interpretação do Direito deve perpassar a segurança e a isonomia para concretizar, sem decisionismo, os direitos sociais e humanos fundamentais e para superar as perspectivas de um Judiciário arbitrário e violador das conquistas civilizatórias.

A par disso, é preciso desenvolver uma tradição cultural de instrumentalização do contraditório participativo de modo a corroborar a atividade jurisdicional na sua função legitimadora da democracia. Por essa razão, a colegialidade, que já retoma seu espaço com o CPC/2015, necessita, também, ser arregimentada nos juizados especiais a fim de que volte a ter destaque na consecução do contraditório participativo por meio da oralidade.

Logo resta comprovado que o julgamento monocrático nas turmas recursais é incompatível com a sistemática dos juizados especiais, o que acarreta em sua inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 5º, XXXV - princípio do acesso à Justiça, e art. 98, I - princípio da oralidade, ambos da Magna Carta de 1988, e ilegalidade, por ofensa ao art. 41, § 1º da Lei n. 9.099/95 - princípio da colegialidade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. *O juizado especial e a proposta de acesso à Justiça*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19873/o-juizado-especial-e-a-proposta-de-acesso-a-justica/1>> Acesso em: 08 fev. 2016.

BRAGA, Nelson Tomaz. Segurança jurídica e o sistema de precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). In: REGO, Werson (Coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial*. Desafios em tempos de incertezas. Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 1.950 de 1983. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1164985&filena me=Dossie+-PL+1950/1983> Acesso em: 08 fev. 2016.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Liminar suspende recursos repetitivos nos juizados especiais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84649-liminar-suspende-recursos-repetitivos-nos-juizados-especiais>> Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acessos em: 29 fev. 2016, 28 mar. 2016, 08 jun. 2016, 27 jun. 2016, 05 dez. 2016, 26 jan. 2017 e 29 mar. 2017.

_____. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em: 05 dez. 2016.

_____. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei n. 6.956, de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/lei-lodj.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. FONAJE - Forum Nacional de Juizados Especiais. Enunciado Cível n. 161. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>> Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. FONAJE - Forum Nacional de Juizados Especiais. Enunciado Cível n. 166. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>> Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. FONAJE - Forum Nacional de Juizados Especiais. Enunciados Cíveis n. 102 e n. 103. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>> Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. FPPC - Forum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciado n. 348. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Acesso em: 29 mar. 2017.

_____. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm> Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acessos em: 30 mai. 2016 e 13 nov. 2016.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acessos em: 29 fev. 2016, 04 abr. 2016, 30 mai. 2016, 27 jun. 2016 e 29 mar. 2017.

_____. Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9756.htm> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em: 19 abr. 2017.

_____. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm> Acesso em: 19 abr. 2017.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acessos em: 30 mai. 2016, 08 jun. 2016, 27 jun. 2016, 12 nov. 2016, 13 nov. 2016, 26 jan. 2017, 29 mar. 2017 e 04 abr. 2017.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem de veto n. 1.005, de 26 de setembro de 1.995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9095-1995.pdf> Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 126. Súmula 126, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/03/1995, DJ 21/03/1995, p. 6369. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27126%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27126%27).sub.)> Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 203. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_cap_Sumula203alteradapdf.pdf> Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 551. Segunda Seção. Julgado em 14/10/2015. DJe 19/10/2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27551%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27551%27).sub.)> Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 579. CORTE ESPECIAL. Julgado em 01/07/2016, DJe 01/08/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&data=&livre=embargos+e+declara%E7%E3o&ref=&opAjuda=SIM&tipo_visualizacao=null&thesaurus=null&p=true&operador=e&processo=&livreMinistro=&relator=&data_inicial=&data_final=&tipo_data=DTDE&livreOrgaoJulgador=&orgao=&ementa=&siglajud=&numero_leg=&tipo1=&numero_art1=&tipo2=&numero_art2=&tipo3=&numero_art3=¬a=&b=SUMU#DOC1> Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema de Recurso Repetitivo 235 e 873. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp> Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 432441 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 26-11-2004 PP-00030 EMENT VOL-02174-06 PP-01048.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *TJRJ em Números*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2925836/tjerj-numeros-2016.pdf?v96>> Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aviso Conjunto TJ/COJES n. 15/2016. Enunciado 11.5. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18972/aviso-conjunto-tj-cojes-15-2016.pdf>> Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aviso n. 23/2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=575c4465-c381-429c-8300-2aa488dfc4ab&groupId=10136> Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aviso Conjunto TJ/COJES n. 15/2016. Enunciado 11/2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18972/aviso-conjunto-tj-cojes-15-2016.pdf>> Acesso em: 04 abr. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2014

_____. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. Uma abordagem crítica. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

_____. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal da. A segurança jurídica e os juizados especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC*. V. 7. Salvador: Jus Podium, 2015.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais? In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC*. V. 7. Salvador: Jus Podium, 2015.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia; BRASIL, Maria Eduarda de Oliveira. Os juizados especiais estaduais e o IRDR. In: REGO, Werson (Coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial*. Desafios em tempos de incertezas. Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Comentários à Lei 9.099/1995. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FUX, Luiz. Segurança jurídica no novo Código de Processo Civil. In: REGO, Werson (Coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial*. Desafios em tempos de incertezas. Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

GODOY, Luciano. *Sustentação oral em julgamento nos tribunais: ideias e reflexões*. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/sustentacao-oral-em-julgamento-nos-tribunais-ideias-e-reflexoes-23052016>> Acesso em: 29 mar. 2017.

GRECO, Leonardo. Os Juizados Especiais como tutela diferenciada. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, p. 29-47, a. 3, v. III, jan/jun 2009. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/7943/5704>> Acesso em: 08 fev. 2016.

_____. Princípios de uma Teoria Geral de Recursos. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Rio de Janeiro, p. 1-58, V. V, fev. 2010. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/22961/16437>> Acesso em: 05 dez. 2016.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados nos juizados especiais cíveis estaduais. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC*. V. 7. Salvador: Jus Podium, 2015

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1: teoria geral do processo. Niterói: Impetus, 2012.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção Repercussões do Novo CPC*. V. 7. Salvador: Editora Juspodium, 2015.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Os reflexos do NCPC no sistema recursal dos juizados especiais. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC*. V. 7. Salvador: Jus Podium, 2015.

LIMA, João Luiz Ferraz de Oliveira. A aplicação do art. 557 do CPC no sistema dos juizados especiais cíveis. *Revista Direito em Movimento*. V. 19, Rio de Janeiro: EMERJ, 2º sem. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume19/volume19.pdf> Acesso em: 10 fev. 2017.

LOPES, Felipe dos Santos. *Regimentos internos podem consertar falhas do CPC quanto à sustentação oral*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-21/felipe-lopes-conserto-falhas-cpc-quanto-sustentacao-oral>> Acesso em: 29 mar. 2017.

MARIANO, Leila. Rapidez ou qualidade? Segurança ou decisionismo? In: REGO, Werson (Coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial*. Desafios em tempos de incertezas. Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. 1. ed., Rio de Janeiro: GZ, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. V. 243. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai./2015.

MENGARDO, Bárbara. *STJ discute aplicação da regra do novo CPC sobre sustentação oral em agravo interno*. Disponível em: <<https://jota.info/justica/stj-discute-aplicacao-da-regra-novo-cpc-sobre-sustentacao-oral-em-agravo-interno-17052016>> Acesso em: 29 mar. 2017.

PELEJA JÚNIOR, Antonio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de Processo Civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC*. V. 7. Salvador: Juspodium, 2015.

ROCHA, Felipe Boring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*. Teoria e Prática. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. Os impactos do novo CPC no recurso nominado dos juizados especiais. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC*. V. 7. Salvador: Jus Podium, 2015.

SALOMÃO, Luiz Felipe. Segurança jurídica e o sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil: desafios em tempos de incerteza. In: REGO, Werson (Coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial*. Desafios em tempos de incertezas. Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O princípio da segurança jurídica e a força vinculante dos precedentes no novo Código de Processo Civil. In: REGO, Werson (Coord.).

Segurança jurídica e protagonismo judicial. Desafios em tempos de incertezas. Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo*. São Paulo, Método, 2012.

SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. In: BRASIL. SENADO FEDERAL. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, p. 95-109, a. 48, n. 192, out/dez 2011.

STEINBERG, José Fernando. Impacto do NCPC na uniformização de jurisprudência nos juizados especiais. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC*. V. 7. Salvador: Jus Podium, 2015.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodium, 2016.